

**Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**

**Coordenação Geral de Pesquisas: Leonardo Lima Naranjo**

**Pesquisadores:**

Cristiane Helena de Paula Lima (Coordenadora)

Alex Ribeiro

Belisa Carvalho

Marcelly Fuzaro

Marcos Vínicus Leite Dias

Mércia Cardoso de Souza

## DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Ag 1371230/CE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0006654-3**

Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 15/03/2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. ART. 539, II, B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. PRECEDENTES. LICITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ. PROJETO FINANCIADO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ORGANISMO INTERNACIONAL. INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. BID COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO CEARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TUTELA REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. É cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, impugnando decisão interlocutória em causa cujas partes são organismo internacional – Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na condição de litisconsorte passivo necessário - e pessoa jurídica de direito privado domiciliada no país - EBCO SYSTEMS LTDA -, em conformidade com o disposto nos arts. 105, II, c, da CF/88, 539, II, b e parágrafo único, do CPC e 36 e 37 da Lei 8.038/90. Precedentes do STJ. 2. "A complexidade das questões relativas à presença de entes estrangeiros em lides desse tipo impede que se façam generalizações para outros casos aparentemente símiles. Cada situação específica

deverá ser apreciada conforme o teor da decisão de primeiro grau e o tipo de vínculo jurídico que envolva as partes. Não é o simples fato da participação de um ente estrangeiro que atrairá a competência prevista no art. 109, inciso II, CF/1988" (Ag 1.003.394/CE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/10/08). 3. Sendo a competência cível da Justiça Federal definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal, a questão em exame está em definir se a presença do BID é, ou não, necessária no polo passivo da ação ordinária proposta pela empresa EBCO SYSTEMS LTDA. 4. Não havendo exigência legal, a determinação da presença do BID na lide dependerá, necessariamente, da análise da natureza jurídica da relação em litígio (autor-réus), que na hipótese dos autos diz da participação/desclassificação da empresa licitante no certame. 5. Se é certo que, nos termos da "Política para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID", Norma GN-2349-7, "o Banco revisa os procedimentos de aquisição, documentos, avaliações de propostas, recomendações de adjudicação e contratos, a fim de assegurar-se de que o processo de licitação seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados", não menos certo que as condições impostas pelo BID a todos os eventuais contratantes, e no caso concreto ao Estado do Ceará, para a lavratura do empréstimo, não interferiram na desclassificação da proposta do consórcio SMITHS-EBCO do processo licitatório (LIL 01/2009/SEFAZ) por "desconformidade com o edital". 6. Não há sequer indícios de que tenha o BID interferido na decisão técnica da Comissão de licitação. 7. Nesse diapasão, forçoso inferir que, *in casu*, a relação jurídica de direito material demandada em juízo, envolvendo a empresa EBCO em face do Estado do Ceará e do BID, não possui natureza incindível a justificar a presença do organismo internacional financiador no pólo passivo da lide como litisconsorte necessário; ao contrário, distintas são as relações da empresa licitante com o Estado do Ceará (processo licitatório) e deste com o BID (contrato de financiamento). 8. Segundo LUIZ GUILHERME MARINONI: "a existência de um feixe de relações jurídicas, ainda que entrelaçadas, não dá lugar a formação de litisconsórcio necessário unitário". 9. Excluída a participação do organismo internacional da lide, resta fixada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação ordinária. 10. Agravo de instrumento não provido. Decisão da tutela antecipada revogada. Agravo regimental prejudicado.

**Ag 1380194 / SC**

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão julgador: T3 – Terceira turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUENTES DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ) . Precedentes. 2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos. 4. A deliberação, constante de assembleia geral de companhia, para que seja pago determinado montante a título de remuneração global aos sócios administradores, não pode ser caracterizada fraude à execução, porquanto não representa uma hipótese de alienação de bens, como determinado pelo art. 593 do CPC. Se a deliberação não observa os ditames do art. 152 da Lei das S.A., ou se há intento de fraudar credores na decisão tomada, trata-se de matéria que deve ser abordada em ação própria, com abertura de amplo contraditório e possibilidade de dilação probatória. Nos autos da execução, há outros mecanismos à disposição dos credores para atingir patrimônio eventualmente desviado pela empresa executada. 5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC.

**Ag nº 1380194/SC - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2011/0032874-1**

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão julgador: T3 – Terceira turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, c da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ) . Precedentes. 2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos. 4. A deliberação, constante de assembleia geral de companhia, para que seja pago determinado montante a título de remuneração global aos sócios administradores, não pode ser caracterizada fraude à execução, porquanto não representa uma hipótese de alienação de bens, como determinado pelo art. 593 do CPC. Se a deliberação não observa os ditames do art. 152 da Lei das S.A., ou se há intento de fraudar credores na decisão tomada, trata-se de matéria que deve ser abordada em ação própria, com abertura de amplo contraditório e possibilidade de dilação probatória. Nos autos da

execução, há outros mecanismos à disposição dos credores para atingir patrimônio eventualmente desviado pela empresa executada. 5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC.

## **AGRAVO REGIMENTAL**

### **AgRg na Rcl 5198/RJ AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2011/0014379-1**

Relator(a): MINISTRO CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 01/06/2011

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDO.

1. Reclamação ajuizada sob a alegação de que as decisões indeferitórias do pedido de antecipação de tutela em ação de anulação de registros de marca ofendem a autoridade do STJ no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada 269/RU. 2. A Corte Especial deferiu o pleito de homologação de sentença somente em face de Plodovaya Companya, ao entendimento, com relação às outras requeridas, de que não fora comprovada a citação regular ou o comparecimento espontâneo, bem como porque não figuraram como partes na decisão homologada. Ademais, restou enfatizado que a sentença estrangeira apenas invalidou a cláusula segunda do estatuto social da sociedade por ações de capital aberto OAO Plodovaya Companhya, segundo a qual esta seria sucessora legal da associação de comércio exterior Soyuzplodoimport. 3. Mantém-se o indeferimento de liminar, porquanto não se mostra plausível a tese de que a invalidação de cláusula de sucessão de empresas produziria, por consequência lógica, a nulidade de todos os demais atos, especialmente a do registro brasileiro da marca de vodka Stolichnaya, adquirido pela Plodimex do Brasil de Plodovaya Companya, tornando despicienda até mesmo a ação ordinária proposta. 4. A Corte Especial deixou certo que questões de direito material subjacentes deveriam ser perseguidas na via processual própria, o mesmo podendo se dizer da discussão acerca da propriedade no Brasil dos direitos da marca de vodka, visto que tal tema não foi objeto de declaração no julgamento da SEC 269/RU. 5. Pretensão de obter-se antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada no ano de 2004 pela via transversa da reclamação. 6. Agravo regimental não provido.

**AgRg no Ag 1410672/RJ**

Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.

**AgRg no AResp 13010/ES**

Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI

Órgão julgador: T3 TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 2.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 3.- Restando configurados a existência do dano e a responsabilidade civil, para excluí-los, seria necessário a revisão dos elementos probatórios colhidos nas instâncias inferiores, o que não é permitido em sede de Recurso Especial ante a Súmula STJ/07. 4.- Quantum indenizatório arbitrado em quinze mil reais, verba considerada razoável diante das características próprias do caso. 5.- Agravo Regimental improvido.

**AgRg no REsp 1105155/ RJ**

Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI

Órgão julgador: T3 TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 28/06/2011

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI N. 5772/71 POR MAIS CINCO ANOS. ACORDO TRIPS. VIGÊNCIA NO BRASIL.

1.- O Acordo Internacional TRIPS - inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.355/94 -, na parte que prevê a prorrogação do prazo de patente de 15 anos - nos termos da Lei n. 5.772/71 - para 20 anos, não tem aplicação imediata, ficando submetida à observância de suas normas a pelo menos duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.



**AgRg no Resp 1101131/SP**

Relator: MINISTRO. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA

Data do julgamento: 05/04/2011

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERNACIONAL. MERCADORIA. EXTRAVIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tendo o serviço sido prestado pela recorrida, tinha esta o dever de transportar a carga conforme combinado, independente de qual seria a transportadora aérea a ser por ela contratada. II - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a responsabilidade objetiva quanto ao extravio de mercadoria. III - Agravo regimental improvido.

**AgRg no MS 15607/DF**

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 23/03/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. LICITAÇÃO. OBRAS DE DRAGAGEM. PORTO DE ITAJAÍ/SC. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A "UNIÃO FEDERAL - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA". AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA SOBRE A NOTARIZAÇÃO E A CONSULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. - Na linha da jurisprudência desta Corte, estando caracterizada a identidade de pedidos e de causa de pedir envolvendo mandado de segurança e ação declaratória, não há como afastar o reconhecimento da litispendência, sendo irrelevante o fato de na segurança apontar-se como autoridade coatora o Ministro de Estado da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e na ação ordinária indicar-se como ré a União. - A eventual impossibilidade de concessão de tutela antecipatória na ação declaratória, igualmente, não afasta a litispendência, cabendo à interessada escolher uma ou outra via, cada qual com suas vantagens e desvantagens processuais. - A

ausência de provas pré-constituídas, verificando-se controvertidas as circunstâncias fático-probatórias, inviabiliza a impetração de mandado de segurança. Agravo regimental improvido.

**AgRg no REsp 1141345/SC**

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 15/03/2011

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS. - Nos termos do art. 285-A do CPC, "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Atendidas as condições do dispositivo legal, não subsiste a alegada ofensa à lei federal. - A doutrina especializada e a jurisprudência desta Casa entendem legítima a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro. Agravo regimental improvido.

**AgRg no AgRg na SS 2382/SP**

Relator: MINISTRO ARI PARGENDLER

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 02/03/2011

EMENTA: SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO ARTICULADO NO ÂMBITO DE INQUÉRITO CIVIL. Anulado o processo penal, com a remessa dos respectivos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Estadual não pode sustentar o pedido de auxílio direto nos autos de inquérito civil, sob pena de se ampliar os termos de um acordo internacional restrito à repressão penal. Agravo regimental provido.

**AgRg na SEC 854/EX**

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 16/02/2011

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA DECISUM.

1. A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida. 2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente. 3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes. 4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem. 5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.

### **AgRg no Ag 1334215/SP**

Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Órgão Julgador: T3 TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 26/04/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Varsóvia ou a Convenção de Montreal, às hipóteses de atraso em transporte aéreo internacional. (AgRg no Ag 1230663/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010; EDcl no AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 164; AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388; AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218. 2. No que concerne à redução do quantum indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente. Porém, o valor fixado pelas Instâncias ordinárias, em 10 vezes o do bilhete não utilizado, não se mostra excessivo ou exorbitante, não se distanciando dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como alegado pela empresa ora agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **AgRg no Ag 1376512/MG**

Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Órgão Julgador: T3 TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 26/04/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - NÃO INCIDÊNCIA - PROBLEMA TÉCNICO - FATO PREVISÍVEL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

#### **AgRg no REsp 1183182/MG**

Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 14/04/2011

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. ICM. BASE DE CALCULO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IBC. REPERCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a restituição do indébito no recolhimento da contribuição ao IBC - Instituto Brasileiro do Café - encargo somado à base de cálculo do ICM, no período compreendido entre dezembro de 1987 a fevereiro de 1988, quando o demandante realizou exportações de café cru em grãos. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reformando sentença, deu provimento à apelação para julgar procedente ação ordinária, onde (a) se afastou a necessidade de comprovação da transferência do encargo financeiro com o ICM, sob o fundamento de que a exportação de café em grãos inexistente repasse daquele encargo ao importador; e (b) entendeu indevida a inclusão do ICM na base de cálculo de exportação de café em grãos. 3. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ de que viola de forma direta o preceito normativo insculpido no disposto no § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/68 a decisão que determina que se acrescente o valor da cota de contribuição para o IBC na base de cálculo do ICMS cobrado na saída de mercadorias. Precedente: REsp 511.036/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/03/2007. 4. "Nas operações comerciais que envolvem produto cujo preço é fixado com base nas cotações das bolsas internacionais, e às quais se aplica a regra universal da desoneração das exportações, há de se pressupor a impossibilidade prática do repasse do valor do tributo recolhido, sob pena de perda de competitividade do produto no mercado internacional"(REsp 427.814/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07/03/2005). No mesmo sentido: REsp 138.007/ES, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/12/1997. 5. Agravo regimental não provido.

### **AgRg no RHC 31054/SP**

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 13/12/2011

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena

inferior a 8 anos (diga-se, 4 anos e 1 mês de reclusão), levando em conta a quantidade e qualidade de droga apreendida em poder do agravante (7.172 g de cocaína), circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Agravo regimental improvido.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1239777)**

Relator: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Órgão julgador: CE – Corte Especial

Data do julgamento: 05/10/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA INTERNA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO PROPOSTA COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE GUARDA DO MENOR. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. A competência para a ação de guarda, de direito de família, é da Segunda Seção, mas a competência para a ação de repatriação, proposta pela União, em cumprimento a tratado internacional, é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, 1º, XIII). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconhecer a competência da 1ª Seção.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1060792**

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão julgador: T3 – Terceira turma

Data do julgamento: 17/11/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de prevalência das normas do CDC em relação à Convenção de Varsóvia, inclusive quanto à prescrição. Negado provimento ao agravo.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13370**

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Órgão julgador: T4 – Quarta Turma

Data do julgamento: 15/12/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1 e 175 DA LEI 7.565/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria referente aos arts. 1 e 175 da Lei 7.565/86, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não se aplica a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, especialmente aos casos de indenização decorrentes da falha na prestação de serviços aéreos. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do valor da fixação dos danos morais (R\$ 20.000,00), decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

#### **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27554**

Relator: MINISTRO MASSMI UYEDA

Órgão julgador: T3 – Terceira turma

Data do julgamento: 06/10/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE MONTREAL - NAO INCIDÊNCIA - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

#### **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1402694**

Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

Órgão julgador: T3 – Terceira Turma

Data do julgamento: 20/10/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das convenções internacionais, podendo a indenização ser estabelecida consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011; REsp 786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 28/10/2008, e EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 17/6/2002). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

### **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29743**

Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Órgão julgador: T3 – Terceira Turma

Data do julgamento: 22/11/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA – ARTIGOS 2 E 3 DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DANOS MATERIAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

### **AgRg na SE 5327/DF**

Relator(a): MINISTRO ARI PARGENDLER

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL



Data do julgamento: 05/12/2011

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**AgRg na SE 3462/EX**

Relator(a): MINISTRO ARI PARGENDLER

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 05/12/2011

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. CHANCELA CONSULAR. AUTENTICIDADE DA SENTENÇA. DÚVIDA INFUNDADA. CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESNECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A dúvida acerca da autenticidade da sentença não procede, tendo em vista a chancela consular que consta no verso do documento. - É desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada quando a impugnação versa sobre questão meramente formal. Agravo regimental não provido.

**AgRg na SEC 1051/EX**

Relator(a): MINISTRA LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. FALTA DE JUNTADA DO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA HOMOLOGADA.

1. É ônus da parte Requerente a instrução dos autos para o pedido homologatório, sendo incabível a tentativa de transferi-lo para o Relator do processo. Inobservância dos requisitos do art. 3.º da Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005. 2. Agravo regimental desprovido.

**AgRg no AResp 34280**

Relator: MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO

Órgão julgador: T4 – Quarta turma

Data do julgamento: 11/10/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. VOO. ATRASO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "as indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional" ((EDcl no AgRg no Ag 442487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 164).
2. Ao firmar a conclusão da razoabilidade da condenação por danos morais e materiais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

**AgRg no AREsp 27528 / RJ**

Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI

Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma

Data do julgamento: 15/09/2011

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.

- 1.- Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável.
- 2.- A conclusão do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pela Agravada, em razão de extravio de sua bagagem em vôo internacional, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ).
- 3.- Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser

mantido o quantum indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4.- Agravo Regimental improvido

### **AgRg no REsp 1211848 / RJ**

Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Órgão julgador: T3 – Terceira Turma

Data do julgamento: 05/04/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. PATENTE. PRAZO DE VALIDADE. LEI 5.772/71 (15 ANOS). SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO TRIPS (PRAZO DE 20 ANOS). PEDIDO DE EXTENSÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível a extensão da validade de patente concedida sob a égide da Lei 5.772/71 - cujo prazo de proteção era 15 anos -, ao argumento de superveniência do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), o qual adotou o prazo de 20 anos, mesmo porque tal tratado internacional apenas entrou em vigor no Brasil em 01.01.2000. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

#### **CC 109474/SP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0240517-6**

Relator: MINISTRO GILSON DIPP

Órgão Julgador: S3 – TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 09/02/2011

EMENTA: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- Hipótese em que a denúncia explicitou conduta relativa à importação de produto destinado a fins terapêuticos ou

medicinais. II - Configurada a aquisição dos medicamentos no estrangeiro, resta configurada a internacionalidade da conduta a justificar a atração da competência da Justiça Federal. III - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar e julgar a causa o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP.

### **CC 118351/PR - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0174021-1**

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão julgador: S2 – Segunda Seção

Data do julgamento: 28/09/2011

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS A MENOR. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PROPOSTA PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias. 2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca e apreensão de menores e a ação de guarda e regulamentação do direito de visitas, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115, III; e 103 do CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si. 3. A competência absoluta da justiça federal para julgamento de uma das ações, que visa o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, I e III, da CF/88) atrai a competência para julgamento da ação conexa. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR.

### **CC 112616/PR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0107983-8**

Relator: MINISTRO GILSON DIPP

Órgão Julgador : S3 TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 13/04/2011

EMENTA: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO E FALSA IDENTIDADE COMETIDOS NO ORKUT. VÍTIMA IMPÚBERE. INTERNACIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de crimes de difamação e falsa identidade, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, no Orkut, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contato. II. O Orkut é um sítio de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal. III. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu art. 16, prevê a proteção à honra e à reputação da criança. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

#### **EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE**

Relator: MINISTRO NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 15/03/2011

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. ART. 88 DO CPC. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da autoridade brasileira, nas hipóteses em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC). Precedentes. 2. A ementa, o relatório, os votos e as notas taquigráficas formaram uma única decisão sob o ponto de vista lógico e jurídico, embora sua apresentação tenha ocorrido em momentos cronologicamente distintos. Por essa razão, eventual recurso especial deve necessariamente refutar todos os argumentos nela contidos. 3. Se o acórdão recorrido tem duplo fundamento, cada um deles suficiente para a manutenção da decisão

impugnada, é vedada sua revisão em sede de recurso especial (Súmula 283/STF). 4. A ocorrência da preclusão consumativa impede o aditamento do recurso especial, porque "é defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo" (AgRg nos EREsp 710.599/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 10/11/08). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

**EDcl no AgRg no Ag 1289545 /**

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador: T2 SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 21/06/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA EVIDENTEMENTE EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Também as inexatidões materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos, consoante a doutrina e a jurisprudência. 2. No caso concreto, esta Turma decidiu com base em premissa fática evidentemente equivocada, pois entendeu que haveria jurisprudência dominante no âmbito do STJ em sentido contrário à pretensão deduzida no recurso especial, quando, na verdade, ainda não havia jurisprudência firmada a respeito da matéria impugnada. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e a partir da interpretação das normas jurídicas acima, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que a respeito do tema não havia ainda pacificação pela Primeira Seção e que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de

Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para se conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar-se provimento ao recurso especial.

### **EDcl no AgRg na SEC 854/EX**

Relator(a): MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 15/06/2011

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ACERCA DE QUESTÃO INCIDENTAL. IRRELEVÂNCIA. CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não se deve conhecer de embargos de declaração nas hipóteses em que ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. 2. Tendo sido afastada a determinação do julgamento, já iniciado, do mérito do pedido de homologação de sentença estrangeira, é necessária a retomada desse julgamento, aproveitando-se, caso haja quórum, os votos já colhidos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

### **HABEAS CORPUS**

#### **HC 182834/DF - HABEAS CORPUS 2010/0154483-7**

Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: S1 PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 27/04/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NASCIMENTO DE

PROLE NACIONAL. MUDANÇA PARA O EXTERIOR ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se de habeas corpus contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça que determinou a expulsão da alienígena do território nacional, após o cumprimento de pena por tráfico internacional de drogas. Almeja a anulação do ato impugnado, a fim de inviabilizar sua expulsão, fundamentando o pedido no direito à convivência familiar e no princípio da máxima prioridade da criança, nascida em território nacional. 2. Caracteriza-se situação excludente de expulsabilidade, mesmo na hipótese em que o nascimento da prole nacional ocorre após a condenação criminal ou a edição do decreto de expulsão, quando há comprovação inequívoca da relação de dependência econômica e do vínculo sócio-afetivo entre estrangeiro e prole nacional, resguardando-se a proteção à unidade familiar e aos interesses da criança. Precedentes. 3. O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória. 4. A proibição de expulsar estrangeiro que tenha prole brasileira objetiva não somente proteger os interesses da criança no que se refere à assistência material, mas também, resguardar os direitos à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais. 5. Ainda que não haja prova explícita da dependência econômica, essa se presume da situação fática, qual seja, uma criança com três anos incompletos, sem indicação de paternidade no registro de nascimento ou informação de outros parentes, além de sua mãe, ora impetrante e paciente. 6. Ordem concedida.

**HC 210804 / SP - HABEAS CORPUS 2011/0144569-1**

Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)

Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do julgamento: 15/12/2011

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ILÍCITAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06.



APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDA JUSTIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO INALCANÇADO. ORDEM DENEGADA.

1. Confissão espontânea. Atenuante. A Corte de origem não se manifestou sobre a controvérsia, razão pela qual é vedado a este Sodalício pronunciar-se quanto ao tema, sob pena de supressão de instância. 2. Pena-base fixada acima do mínimo legal - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses -. Quantidade elevada de droga - 1 quilo e 200 gramas de cocaína -. Personalidade avaliada negativamente. Aumento justificado. Não há se falar em ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada contra o paciente, haja vista a preponderância da natureza, da quantidade da substância entorpecente, da personalidade e da conduta social do agente sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. Precedentes. 3. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Causa de diminuição de pena. A quantidade de droga é elemento idôneo a sopesar o grau de redução da sanção pena, sendo até mesmo, circunstância a obstar a concessão da benesse. *In casu*, para beneficiar o sentenciado com maior redução, como pretendido na impetração, é necessário rever os critérios utilizados pela Corte originária ao adotar a redução em seu patamar mínimo, situação que demanda revolvimento de aspectos de ordem probatória, medida inadmissível na *via angusta* do habeas corpus. Precedentes. 4. O posicionamento do Pretório Excelso, ao admitir a substituição da pena por medidas alternativas nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, reflete na possibilidade de que o regime inicial seja fixado de modo menos gravoso, haja vista a envergadura e a profundidade do princípio da individualização da penal. 5. Regime inicial fechado. Não obstante a primariedade do paciente, este conta com circunstância judicial desfavorável - a personalidade negativa - e a quantidade de droga apreendida mostra-se elevada – 1 quilo e 200 gramas de cocaína -, razão pela qual o modo inaugural de resgate de pena deve ser o fechado, haja vista o quantum de pena aplicado e as disposições contidas no art. 33, § 2º, "b", § 3º, do Código Penal. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O quantum de pena aplicado não atende ao requisito objetivo do art. 44 do Código Penal, situação que impossibilita o deferimento da benesse. 7. Ordem denegada.

**HC 186490 / RJ - HABEAS CORPUS 2010/0180075-7**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 15/12/2011

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. DECRETO DE EXPULSÃO. NÃO IMPEDITIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 2. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o correspectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal. Precedentes. 3. O decreto de expulsão existente não impede o deferimento da benesse, pois as autoridades administrativas podem efetivá-lo após o cumprimento integral da reprimenda, ou mesmo antes (artigo 67 da Lei n.º 6.815/80). 4. Orientando-se em entendimento contrário, estar-se-ia a conceber que a esfera penal se pautasse unicamente no decretado em âmbito administrativo. 5. Ordem concedida, ratificada a liminar, para afastar o óbice consistente na condição de estrangeiro para o fim de se obter o livramento condicional.

#### **HC 161899 / PE - HABEAS CORPUS 2010/0023200-6**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 13/12/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. VIA INADEQUADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. QUANTUM DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não

foi criado para a finalidade aqui empregada, de se discutir a dosimetria da pena. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal, se for o caso. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. 4. *In casu*, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, pois foram adotados fundamentos concretos para justificar a dosimetria da pena, não parecendo arbitrário o quantum imposto. Foram apontadas as circunstâncias do delito (transporte de mais de meio quilo de cocaína, no interior do estômago da paciente, com destino à Turquia), a ousadia e o alto grau de reprovabilidade da conduta. E para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem seria necessário um exame aprofundado das provas, vedado nesta sede. 5. Habeas corpus denegado.

#### **HC 221760 / SP - HABEAS CORPUS 2011/0246988-4**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenada à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porque presa em flagrante no dia 03/10/2007, quando tentava embarcar em vôo da companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, 3.659g de cocaína. 2. Nos termos do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas: "[n]os delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se

dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática constante nos autos, considerando a dinâmica do fato delituoso, reconheceram que a Paciente se dedicava à atividade criminosa de tráfico de drogas, circunstância que, por si só, impede a aplicação do redutor previsto no transcrito § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90. 5. Na hipótese, a Paciente não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, inclusive porque sua pena foi fixada em patamar superior a 04 anos de reclusão. 6. Ordem denegada.

### **HC 179195 / RS - HABEAS CORPUS 2010/0128275-3**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 06/12/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, TODOS DA LEI 11.343/2006). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS QUE DEFERIRAM A MEDIDA. APONTADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS INVESTIGADOS. AVENTADA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. MÁCULAS NÃO EVIDENCIADAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". 3. Do teor das

decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da indispensabilidade da medida para apurar os graves ilícitos que estariam sendo praticados, os quais somente foram desvendados em face do monitoramento dos diálogos mantidos entre os supostos integrantes do bando em tese chefiado pelo paciente, que seria o responsável pela negociação da droga proveniente do Paraguai, e que era introduzida e comercializada no Brasil pelos demais. 4. Não procede a afirmação de que inexisteriam indícios razoáveis de autoria do paciente e dos demais indivíduos que tiveram o sigilo de suas comunicações afastado, os quais também não teriam sido qualificados pela autoridade policial ao representar pela interceptação telefônica, pois o Delegado responsável pelas apurações, de posse dos dados até então obtidos pelos agentes da Polícia Federal que atuavam nas investigações, forneceu elementos suficientes para a identificação e o consequente monitoramento telefônico dos envolvidos, inexistindo no inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que seja indicada a qualificação ou informações pormenorizadas acerca da individualização dos investigados cuja quebra do sigilo das comunicações telefônicas se requer. 5. Igualmente incabível é a insurgência do impetrante quanto à utilização, na fundamentação das decisões judiciais por meio das quais as interceptações foram autorizadas, dos argumentos lançados pela autoridade policial nas representações formuladas, já que as togadas singulares sempre fundamentaram o deferimento das medidas nos elementos colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade do referido meio de prova para a correta identificação de todos os agentes envolvidos e dos crimes em tese cometidos, mormente em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios policiais. 6. Ordem denegada.

**HC 214171 / SP - HABEAS CORPUS 2011/0172610-3**

Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Órgão julgador: T6 – Sexta Turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BENEFÍCIO NEGADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO JUSTIFICADAMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO-ATENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Na hipótese em apreço, não se verifica qualquer ilegalidade *ictu oculi*, uma vez que a pena-base fora fixada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: a personalidade e os motivos do crime. Ademais, a natureza e a quantidade de droga apreendida - 3 quilos e 295 gramas de cocaína - constitui móvel idôneo a elevar a reprimenda inicial, haja vista a preponderância da natureza, da quantidade da substância entorpecente, da personalidade e da conduta social do agente sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. Precedentes. 2. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Causa de diminuição de pena. As instâncias ordinárias afirmam que a conduta da paciente revela a sua integração em organização criminosa, pois esta realizou outras duas viagens ao Brasil, em curto espaço de tempo, sem justificativas plausíveis e sem que demonstrasse condições financeiras para a sua realização, circunstâncias que, cotejadas com os demais elementos que gravitam em torno do fato delitivo, configuram o vínculo associativo para consecução delitiva. No mais, a quantidade elevada de droga é elemento idôneo a obstar a concessão da benesse. Precedentes. 3. O posicionamento do Pretório Excelso, ao admitir a substituição da pena por medidas alternativas nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, reflete na possibilidade de que o regime inicial seja fixado de modo menos gravoso, haja vista a envergadura e a profundidade do princípio da individualização da penal. 4. Regime inicial fechado. Não obstante a primariedade da paciente, esta conta com circunstâncias judiciais desfavoráveis – a personalidade e os motivos do crime - e a quantidade de droga apreendida mostra-se elevada 3 quilos e 295 gramas de cocaína -, razão pela qual o modo inaugural de resgate de pena deve ser o fechado, haja vista o quantum de pena aplicado e as disposições contidas no art. 33, § 2º, "b", § 3º, do Código Penal. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O quantum de pena aplicado não atende ao requisito objetivo do art. 44 do Código Penal, situação que impossibilita o deferimento da benesse. 6. Ordem denegada.

**HC 178059 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0121877-5**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – quinta turma

Data do julgamento: 22/11/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXORDIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DA CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constata-se, da informação disponibilizada pela Corte de origem em sua página de internet, o trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente em 27/01/2011. Assim, não há mais interesse processual na análise do pedido de recorrer em liberdade, pois a constrição suportada pelo Paciente, antes cautelar, agora é definitiva. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, muito embora deva ser atenuado o rigorismo formal da petição de habeas corpus, verifica-se que a exordial, no ponto, é inepta, porquanto não narra a causa de pedir, tanto mediata quanto imediata, deixando indemonstrados os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido. 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 4. O Paciente responde a dois processos: o primeiro perante a Justiça Federal, acerca do crime de tráfico internacional de drogas, e o segundo perante a Justiça Estadual, sobre o delito de uso de documento falso. A impetração sustenta que, no processo-crime em trâmite na Justiça Federal, a pena-base foi majorada ante o fato de "a culpabilidade do réu [ter sido] mais acentuada em face de portar passaporte contrafeito", motivo pelo qual consubstanciar-se-ia bis in idem no momento em que o magistrado singular aplicou a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, na condenação proferida pela Justiça Estadual. Todavia, verifica-se que a ilegalidade apontada pelo Impetrante – a viciar a dosimetria da pena aplicada na ação em curso na Justiça Federal - não pode ser analisada nos presentes autos, uma vez que a matéria ora analisada diz respeito à condenação proferida pela Justiça Estadual. 5. Quando as circunstâncias judiciais do caso

concreto são consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. 6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegado.

**HC 150719 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0202383-8**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 22/11/2011

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. (1) PENA-BASE. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) CONTINUIDADE. DELITIVA. CONDIÇÕES DE TEMPO: DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MODO DE EXECUÇÃO: DIVERSIDADE ENTRE OS CRIMES. (3) MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÍNIMO DA LEI NOVA. COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena-base deve ser lastreada em dados concretos, que se refiram a aspectos externos à descrição típica. Não há falar em carência de motivação no incremento da pena-base quando indicados elementos concretos. In casu, foram apontadas a qualidade (cocaína) e a quantidade da droga (cerca de três quilos em uma ocasião, e meio quilo em outra), além do acondicionamento ardiloso da droga em fundo falso da mala, em um dos fatos, e, a determinação à "mula" de ingestão de 71 cápsulas contendo o entorpecente, noutro. 2. Para o reconhecimento da minorante do crime continuado é imprescindível a demonstração de semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução entre os diversos crimes. Na espécie, diante da não apresentação de cópia da denúncia, comprometeu-se sobremaneira o exame de similitude. Ademais, distinguem-se os fatos em razão do modo de execução, visto que, diferentemente do primeiro delito, no segundo, foi determinado ao transportador a ingestão da droga em cápsulas. 3. É inviável a aplicação do teor da minorante do art. 40, I, da Lei 11.343/06 sobre a pena estabelecida com fulcro no preceito secundária do art. 12 da Lei 6.368/76, sob pena de se engendrar uma terceira lei. A Sexta Turma, acompanhando o entendimento firmado pela Terceira Seção, no EResp nº 1.094.499/MG, da Relatoria do Ministro Félix Fischer, deliberou aplicar a Lei nº 11.343/2006, por inteiro, a fatos ocorridos na vigência da lei antiga. Afirmou-se a



possibilidade de aplicação da lei mais benéfica ao réu em sua integralidade, mas pela impossibilidade de combinação de leis. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou as peculiaridades do caso e concluiu que a lei mais nova, aplicada em sua integralidade, é mais gravosa ao réu. 4. Ordem denegada.

**HC 157867 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0248165-2**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 22/11/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NESSE PONTO.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 2. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza e a considerável quantidade de droga apreendida, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. FINALIDADE DO AGENTE. MAJORANTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Para a incidência da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, é desnecessário que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando apenas a finalidade do agente de levar a substância entorpecente para o exterior. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do

benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. 2. Não há ilegalidade na escolha da fração de 1/3 (um terço), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas as circunstâncias do caso concreto, bem como a considerável quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com a paciente - "cocaína" -, cuja lesividade é maior do que a de outras drogas, à exceção do crack. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão da permuta, já que a pena definitivamente estabelecida é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado no tocante à negativa de substituição da sanção reclusiva por medidas alternativas. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO NESSE PONTO. 1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica superada a análise da pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 2. Habeas corpus parcialmente julgado prejudicado e, no mais, denegada a ordem.

**HC 158127 / RJ - HABEAS CORPUS 2009/0249458-9**

Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 08/02/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA MESMO APÓS A PRISÃO DE ALGUNS TRANSPORTADORES DA DROGA. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE A

PERMITIR A EXTENSÃO DA ORDEM NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar as atividades da organização criminosa, a qual continuou em atuação mesmo após a prisão de alguns transportadores das drogas. 3. No que diz respeito ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC 154.094/RJ, verifica-se que a revogação do decreto de prisão preventiva de ROBERTO ÁVILA ABRAHAM foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, assim não há que se falar em identidade de situação processual a justificar a extensão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial

#### **HC 189979 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0206492-4**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 03/02/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada.

**HC 80150 / MT - HABEAS CORPUS 2007/0070062-1**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 03/02/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO.

1. Segundo o disposto no art. 70 da Lei nº 11.343/06, a competência para julgamento do delito de tráfico internacional de drogas é da Justiça Federal. 2. Na hipótese, perde força a alegação de incompetência da Justiça Federal quando as instâncias ordinárias confirmaram, com base nas provas obtidas durante a instrução, a existência de elementos indicadores da transnacionalidade do delito. 3. De se ver que foram interceptados diálogos entre os acusados e traficantes bolivianos, quando se encomendou o entorpecente posteriormente apreendido na residência dos envolvidos. 4. Além disso, para reverter o que fora decidido em sede de sentença e de apelação seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 5. Ordem denegada.

**HC 147375 / RJ - HABEAS CORPUS 2009/0179484-8**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 22/11/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS (ARTIGO 22 DA LEI 7.492/1986). QUEBRA DE SIGILO DE CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS BRASILEIRO E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - MLAT. PROMULGAÇÃO PELO DECRETO 3.810/2001). ALEGADA INAPLICABILIDADE A CRIMES CONSIDERADOS LEVES. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO MENCIONADO INSTRUMENTO JURÍDICO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Da leitura do item 4 do artigo 1º do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal - MLAT, percebe-se que os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América reconhecem a especial importância em combater os graves crimes ali listados, sem, contudo, excluir a apuração de outros ilícitos, já que não há limitação ao alcance da assistência mútua a ser prestada, de modo que a simples afirmação de que o delito de evasão de divisas não estaria previsto no mencionado dispositivo legal não é suficiente para afastar a sua incidência na hipótese, uma vez que, como visto, o rol dele constante não é taxativo, mas meramente exemplificativo. 2. Aliás, já na introdução do Acordo tem-se que o Brasil e os Estados Unidos pretendem "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal", ou seja, por meio dele os Governos almejam o auxílio no combate aos delitos em geral, e não com relação a apenas algumas e determinadas infrações penais. 3. Por sua vez, no item 1 do artigo 3º do Acordo estão enumeradas as restrições à assistência, dentre as quais não se encontram crimes considerados leves, notadamente o de evasão de dívidas.

**ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO MLAT POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APONTADA UTILIZAÇÃO DO ACORDO APENAS PARA O ATENDIMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS NO INTERESSE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A DEFESA PLEITEAR A PRODUÇÃO DA PROVA AO JUÍZO, QUE A SOLICITARÁ AO ESTADO REQUERIDO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

1. Muito embora o Ministério da Justiça tenha informado aos impetrantes, via e-mail, que "segundo a Autoridade Central estadunidense, pedidos de cooperação que solicitam diligências requeridas pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810, de 21/02/2001)", o certo é que nada impede que o acusado, por seus advogados, pleiteie ao Juízo a produção de determinada prova, e que este a solicite ao Estado requerido por meio do MLAT. 2. Mesmo que os Estados Unidos da América não aceitem pedidos de prova requeridos pela defesa em face das peculiaridades do sistema da *common law* lá adotado, não há dúvidas de que inexistem impedimentos no direito pátrio a que o juiz solicite, por meio do acordo, as providências desejadas pelo acusado. 3. Em arremate, deve-se destacar que o Acordo de Cooperação Mútua Internacional - MLAT entre os Governos brasileiro e estadunidense foi promulgado em maio de 2001, por meio do Decreto 3.810, jamais

tendo sido alvo de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que inclusive já o examinou em diversas ocasiões, o que reforça a improcedência da arguição de sua imprestabilidade por ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

INDIGTADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 368 E 783 DO CÓDIGO PENAL. AVENTADA EXCLUSIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO EXTERIOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PAÍSES ADMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. EIVA INOCORRENTE. 1. A carta rogatória não constitui o único e exclusivo meio de solicitação de providências pelo juízo nacional ao estrangeiro, prevendo o direito processual internacional outras formas de auxílio como as convenções e acordos internacionais. 2. O entendimento atual é o de que os acordos bilaterais, tal como o ora questionado, são preferíveis às cartas rogatórias, uma vez que visam a eliminar a via diplomática como meio de cooperação entre os países, possibilitando o auxílio direto e a agilização das medidas requeridas. 3. Como se sabe, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica, não se podendo excluir, notadamente em se tratando de direito internacional, outros diplomas legais necessários à correta compreensão e interpretação dos temas postos em discussão, mostrando-se, assim, totalmente incabível e despropositado, ignorar-se a existência de Acordo de Assistência Judiciária celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, regularmente introduzido no direito pátrio mediante o Decreto 3.810/2001, e que permite a obtenção de diligências diretamente por meio das Autoridades Centrais designadas.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE MAGISTRADO BRASILEIRO PARA AUTORIZAR A QUEBRA DE SIGILO DE CONTA BANCÁRIA SITUADA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. EXECUÇÃO DEPENDENTE DA AQUIESCÊNCIA DO ESTADO ESTRANGEIRO. EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS GOVERNOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A competência internacional é regulada ou pelo direito internacional ou pelas regras internas de determinado país acerca do direito internacional, tendo por fontes os costumes, os tratados normativos e outras regras de direito internacional. 2. Em matéria penal deve-se adotar, a princípio, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de

Processo Penal e 5º, caput, do Código Penal. Doutrina. 3. Na hipótese em apreço, imputa-se ao paciente o delito de evasão de divisas, cujo processo e julgamento, bem como os eventuais incidentes, compete à Justiça Brasileira, de modo que a quebra de seu sigilo bancário encontra-se inserida na jurisdição pátria, não se podendo acoimar de incompetente a magistrada da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro simplesmente porque a conta pertencente ao acusado estaria localizada fora do território nacional. 4. Apenas a execução da medida, por depender de providências a serem tomadas em outro país, dependerá da aquiescência do Estado estrangeiro, que a realizará ou não a depender da observância das normas internas e de direito internacional a que se sujeita, sendo que, *in casu*, como visto, existe Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal a respaldar o envio da documentação e das informações requeridas pelo Ministério Público Federal e autorizadas judicialmente. 5. Ordem denegada

#### **HC 165010 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0043358-6**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – quinta turma

Data do julgamento: 22/11/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I, DA LEI N. 6.368/76. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO.**

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo

Penal. Precedentes. 3. No caso dos autos, a peça inaugural, como visto, explicita que os pacientes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com os demais corréus teriam mantido em depósito e depois transportado diversos quilos de cocaína - armazenados em geladeiras e freezers - para realizar a exportação da droga para a Espanha, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória. 4. Ademais, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes. 5. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no recurso de apelação criminal interposto, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 38 da Lei 10.409/02, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS PACIENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DOS ACUSADOS SEM AUTORIZAÇÃO E SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS SUPOSTAS MÁCULAS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS PACIENTES MENCIONADA NA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há na impetração a cópia do auto de prisão em flagrante, documento a partir do qual seria possível a análise da alegada eiva das suas custódias e dos elementos de prova colhidos na oportunidade, quedando-se isoladas as afirmações contidas *mandamus*. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 3. Ainda que assim não fosse, deve-se frisar que a denúncia mencionou que os próprios acusados franquearam a entrada dos policiais na residência, circunstância que afasta a apontada ilegalidade do ato. DOSIMETRIA. PENA-



BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA QUE SE MOSTRA DEVIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza e a considerável quantidade de droga apreendida - 222 (duzentos e vinte e dois) quilos de cocaína -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, já que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÕES DO ACUSADO ADONIAS. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Se o magistrado sentenciante não se utiliza das declarações do acusado para embasar a conclusão condenatória, apenas as mencionado para afastar a tese defensiva de que a sua confissão teria sido obtida por meio de coação policial, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena cominada ao delito do art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que, tratando-se a nova regra prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 de norma de caráter preponderantemente penal e, sendo mais benéfica, aplica-se imediata e retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, nos precisos termos do art. 5º, XL, da CF, e do art. 2º, parágrafo único, do CP, independentemente da fase em que se encontrem, devendo a mitigação

incidir sobre a sanção cominada na Lei 6.368/76. Precedentes da Sexta Turma do STJ e do STF.

3. Incorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que os agentes não satisfazem as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da natureza e da expressiva quantidade de drogas apreendidas em poder dos réus, bem como toda a organização e divisão de tarefas para o transporte da substância entorpecente para o exterior, circunstâncias que levaram à conclusão de que se dedicariam a atividades criminosas.

4. Eventual conclusão no sentido de que os condenados não se dedicavam à atividades ilícitas demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

5. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

### **HC 134372 / DF HABEAS CORPUS 2009/0073916-7**

Relator(a): MINISTRO JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 08/11/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE UMA DAS VÍTIMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. As questões referentes à ilegalidade da interceptação telefônica de uma das vítimas e à atipicidade da conduta (por não restar caracterizado o crime precedente de tráfico internacional de pessoas, bem como pela não integração dos elementos contidos no Protocolo de Palermo) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

**INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS (3x). DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.**

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que

haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos e demais prorrogações, e em que pese já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/10, verifica-se a fundamentação idônea das decisões, justificadas, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, bem como na essencialidade desse meio de prova para a investigação, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

#### **HC 173168 / SP HABEAS CORPUS 2010/0090491-5**

Relator(a): MINISTRO JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 08/11/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT .**

1. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na *angusta via* do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO NESSE

PONTO. MOTIVAÇÃO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Inviável considerar-se ilegal o acórdão objurgado no ponto que manteve a reprimenda básica irrogada ao paciente acima do mínimo legal em razão da conduta social e das consequências do delito, haja vista a existência de fundamentação concreta justificando a conclusão pela elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, especialmente em se considerando a natureza e quantidade de droga apreendida - 2.500 (dois mil e quinhentos) gramas de cocaína. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena cominada ao delito do art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que, tratando-se a nova regra prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 de norma de caráter preponderantemente penal e, sendo mais benéfica, aplica-se imediata e retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, nos precisos termos do art. 5º, XL, da CF, e do art. 2º, parágrafo único, do CP, independentemente da fase em que se encontrem, devendo a mitigação incidir sobre a sanção cominada na Lei 6.368/76. Precedentes da Sexta Turma do STJ e do STF. 3. Incorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da natureza e da expressiva quantidade de drogas apreendidas em poder da corré, bem como toda a organização e divisão de tarefas para o fornecimento e transporte da substância entorpecente para o exterior, circunstâncias que levaram à conclusão de que se dedicaria a atividades criminosas. 4. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado

durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. FIXAÇÃO EM MODO DIVERSO DO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Diante da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, com a redação dada pela Lei 8.072/90, perfeitamente possível, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação de quaisquer dos regimes prisionais legalmente previstos, devendo a nova redação conferida ao citado dispositivo legal pela Lei 11.464/07 atingir somente os casos posteriores à sua entrada em vigor. 2. Não obstante a afirmação contida no aresto impetrado de que o regime fechado estava de acordo com o estabelecido na Lei 11.464/07 - inaplicável no caso -, verifica-se que a forma mais gravosa de execução da sanção foi imposta ao paciente também em razão da gravidade concreta do delito cometido, bem evidenciada pela considerável quantidade de droga apreendida em poder da corré por ele aliciada - 2.500 g (dois mil e quinhentos gramas de cocaína - e pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - conduta social e personalidade - elementos que justificam a manutenção do regime inicial fechado à pena irrogada ao paciente. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DA PERMUTA. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão da permuta, já que a pena definitivamente estabelecida é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado no tocante à negativa de substituição da sanção reclusiva por medidas alternativas.

3. Ordem denegada.

**HC 129655 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0033575-2**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 03/11/2011

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se os fatos apurados, em operação da Polícia Federal, referem-se a delitos de competência da Justiça Federal (ratione materiae), rendendo, ao depois, ensejo a denúncia e condenação por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, não há falar em prevenção do Juízo Comum Estadual, perante o qual tramita outro feito por tráfico, ao que tudo indica em conexão fática, tampouco em nulidade da prova colhida (interceptação telefônica), por ordem do Juízo Federal competente e muito menos da respectiva sentença condenatória. 2. Incidência do art. 109, V da Constituição Federal e do art. 70 da Lei nº 11.343/2006. 3. Eventual reunião dos processos, se é que é necessária e conveniente, deverá ser perante o Juízo Federal, por força da Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada.

**HC 136917 / PA - HABEAS CORPUS 2009/0097667-0**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 25/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente foi presa em flagrante, no dia 08 de dezembro de 2008, como incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei n.º 11.343/06, transportando 5,130 kg de cocaína, em companhia de corréu. 2. A

teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Os fundamentos externados pelo Juízo de primeiro grau para negar a liberdade provisória demonstram perigo concreto à ordem pública, na medida em que a Paciente foi surpreendida com grande quantidade de cocaína, e não conseguiu justificar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para a realização de diversas viagens nacionais e internacionais, o que justifica a manutenção da custódia cautelar, mormente após superveniente condenação à longa pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado. 4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Habeas corpus denegado.

#### **HC 159284 / MG - HABEAS CORPUS 2010/0004627-8**

Relator: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 20/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 15 G DE CRACK. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da interpretação das disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, quanto à quantidade e à qualidade da droga apreendida - no caso, 15 g de "crack" -, não houve ilegalidade na redução da reprimenda em 1/2, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma Lei, bem assim na fixação do regime inicial intermediário. 2. Ordem denegada

#### **HC 200234 / MS - HABEAS CORPUS 2011/0054867-3**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – quinta turma

Data do julgamento: 18/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 180 E 289, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N.º 8.069/90. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO VENTILADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (10 KG DE COCAÍNA). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante no dia 16/01/2010, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, c.c. o art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06, nos arts. 180 e 289, § 1.º, ambos do Código Penal, e no art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, porque surpreendido "transportando mais de 10 (dez) quilos de cocaína no interior de um veículo automotor, droga provinda de país estrangeiro (Paraguai)". Na ocasião, foram apreendidas ainda 17 (dezessete) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. O habeas corpus, na sua estreita via, não permite a análise de negativa de autoria, uma vez que referida temática exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, sob o crivo do contraditória, respeitado o devido processo penal. 3. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Tribunal a quo. O exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. 4. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 5. Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi fundamentada na expressiva quantidade de droga apreendida (10 kg de cocaína), motivação idônea, que, por si só, justifica a



negativa do benefício. 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada

### **HC 177613 / AM - HABEAS CORPUS 2010/0118985-5**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 18/10/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA TOXICOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE PROVA. PENA-BASE. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA. MAJORANTE DE TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Improcede a alegação de nulidade da perícia toxicológica realizada pela polícia judiciária de Portugal. Além de os impetrantes não haverem juntado aos autos cópia do respectivo laudo, de modo a inviabilizar a verificação de eventual nulidade constatável de plano na via do writ, a circunstância, por si só, de o laudo definitivo ter sido confeccionado pela polícia lusitana não inquina de nulidade a prova técnica. 2. Não exige a lei que a perícia seja produzida necessariamente na esfera da polícia nacional. Reclama, sim, a elaboração de exame técnico definitivo que ateste a natureza da droga, de forma a não remanescer dúvida a respeito da materialidade delitiva. E essa verificação, ao que se vê da sentença, foi realizada, sendo constatada a apreensão de expressivos 420 kg (quatrocentos e vinte) quilos de cocaína. 3. De remarcar que exame toxicológico, conquanto elaborado na fase inquisitiva, foi submetido ao crivo do contraditório em jurisdição pátria, quando a defesa teve a oportunidade de questioná-lo e suscitar eventual irregularidade, o que não fez. Aliás, limitou-se, nessa parte, a questionar a origem do laudo, não o seu conteúdo. 4. O pleito de absolvição por insuficiência de prova da autoria delitiva não deve ser acolhido por demandar, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 5. As penas-base aplicadas ao paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas

(arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76) foram fixadas acima do mínimo legal de maneira fundamentada e em consonância com o art. 59 do Código Penal, com destaque para as circunstâncias do crime, as quais demonstram o "alto grau de organização da empresa criminosa na remessa de entorpecentes para Portugal, utilizando-se de exportação de madeira com recheio de cocaína para dificultar a fiscalização". 6. Fixada na sentença a majorante de transnacionalidade do tráfico de drogas no mínimo legal de 1/3 (um terço) - art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 -, impõe-se, em observância ao princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, a aplicação do novel coeficiente de 1/6 (um sexto), previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. 7. Inviável o enfrentamento do pedido de aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que tal matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, notadamente porque sequer vigente, à época, o novel diploma. Transitado em julgado o acórdão, cabe ao Juiz das Execuções analisar a possibilidade do deferimento do benefício legal. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida em parte.

#### **HC 208421 / BA - HABEAS CORPUS 2011/0125332-4**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 18/10/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. RUFIANISMO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (ARTIGOS 230 E 231, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). APONTADA NULIDADE DO FEITO ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE RUFIANISMO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada nulidade da ação penal pela incompetência da

Justiça Federal para processar e julgar a paciente pelo crime previsto no artigo 230 do Código Penal, até mesmo porque em momento algum a defesa a aventou, tendo pleiteado, nas razões recursais apresentadas à Corte de origem, apenas e tão somente, a absolvição pelo ilícito de rufianismo ante a inexistência de prova robusta de sua materialidade; a absolvição pela infração penal disposta no artigo 231 do Estatuto Repressivo em face da não demonstração do elemento subjetivo do tipo; ou, caso admitida a condenação da acusada, a redução de sua pena-base para o mínimo legal, bem como a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

4. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que da reduzida documentação anexada ao presente *mandamus*, tem-se que o crime de rufianismo imputado à paciente seria conexo ao delito de tráfico internacional de pessoas, a ela também atribuído, e cuja competência é da Justiça Federal, o que afasta a mácula aventada na impetração.

**PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NO TOCANTE AO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 230 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADA À PENA TOTAL DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DO TOTAL DAS REPRIMENDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS PARA FINS DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.**

1. A quantidade de pena cominada à paciente - 6 (seis) anos de reclusão - impede a substituição pretendida, uma vez que, consoante o disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos só é cabível quando a sanção corporal não for superior a 4 (quatro) anos.

2. Mostra-se totalmente incabível a permuta pretendida com relação apenas a uma das infrações penais praticadas pela paciente, pois configurado o concurso de crimes, como na espécie, a substituição por penas restritivas de direitos só é possível quando o total das sanções não ultrapassar o limite de 4 (quatro) anos previsto no inciso I do artigo 44 do Estatuto Repressivo. Precedentes.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

**HC 159108 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0003699-0**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 11/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO APRECIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal encontra-se superada, ante a constatação da apreciação do apelo. 2. O direito do investigado ou do acusado de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio do "Nemo tenetur se detegere" (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual, ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si. 3. Na hipótese, contudo, não se constata a apontada nulidade, na medida em que, conforme ressaltaram as instâncias ordinárias, sequer há prova nos autos no sentido de que o Paciente tenha sido forçado pela Polícia a submeter-se aos procedimentos para expelir a droga ingerida, ou que tenha oferecido objeção ou resistência à realização dos exames para a constatação da presença da substância entorpecente. 4. Ademais, a realização do procedimento para a retirada da droga não implicou ofensa aos direitos constitucionalmente previstos, mas antes visou à preservação da integridade física do acusado, ameaçada com o risco de rompimento das 139 cápsulas com 977,5 gramas de cocaína em pó. 5. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 6. Na espécie, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 977,5 gramas de "cocaína" em pó - justifica a não

aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços), observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime. 7. Não havendo ilegalidade patente no quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

**HC 161829 / RJ -HABEAS CORPUS 2010/0023027-4**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 11/10/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 12 COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI 6.368/1976). CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA O JULGADO COLEGIADO PROFERIDO NA REVISIONAL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. A inadmissão do agravo regimental e do agravo de instrumento interpostos contra o aresto que julgou improcedente a revisão criminal não importou, ao contrário do que sustentado pelo impetrante-paciente, em violação ao princípio da fungibilidade. 2. Isso porque inexistente previsão legal para a apresentação das mencionadas espécies recursais contra acórdão que julga ação de revisão criminal, valendo destacar, outrossim, que os mencionados reclamos possuem hipóteses de cabimento específicas, as quais não foram observadas no caso concreto. 3. Em arremate, não se pode olvidar que o Tribunal Regional Federal não possui competência para julgar habeas corpus contra ato próprio, circunstância que impediria a pretendida aplicação da fungibilidade às insurgências interpostas, cujo objeto de impugnação é acórdão proferido por aquele Sodalício. **REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE ANTE A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS. PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE UM TERCEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE PACIENTE. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.** 1. Não tendo o impetrante-paciente apresentado prova

pré-constituída de suas alegações na instância de origem, tampouco impugnado os fundamentos do acórdão que substituiu a sentença condenatória, outro não poderia ser o resultado do julgamento empreendido pela Corte a quo, que julgou improcedente a revisão criminal, consignando a pretensão de instauração de um terceiro grau de jurisdição para apreciar o caso. 2. Ademais, mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da apontada utilização de depoimento falso de uma testemunha, da indigitada falta de fundamentação da exasperação da pena-base, da alegada impossibilidade de incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/1976, da suscitada nulidade do feito pelo fato de o paciente não haver recebido as acusações contra si formuladas em sua língua, da aventada inexistência de motivação da sentença condenatória, da indicada omissão quanto ao direito do condenado de apelar em liberdade, e da mencionada deficiência de sua defesa, tendo em vista que essas matérias não foram apreciadas pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 3. Ordem denegada

### **HC 166532 / RJ - HABEAS CORPUS 2010/0051571-3**

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 11/10/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO TRILHA ALBIS. 1. ENTREVISTA REALIZADA POR MEIO DE PARLATÓRIO. CONVERSA MANTIDA VIA INTERFONE. OFENSA AO DIREITO DE ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM O DEFENSOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONFRONTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO OFICIAL GARANTIDA PELO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. ORDEM DENEGADA.**

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entrevista realizada em sala designada à essa finalidade pelo Diretor do Presídio, por meio de interfones, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso em exame, há, nas informações prestadas

pelo Diretor da Secretaria de Administração Penitenciária, esclarecimentos no sentido de que não foi restringida a conversa entre os pacientes e seus patronos ou negada a entrada no presídio de cópias relativas às peças do processo. 3. A previsão de assistente técnico pela Lei n.º 11.690/08, não criou meio de prova autônomo à prova pericial. O novo dispositivo permite às partes produzirem prova pericial por intermédio de assistente técnico; o qual atuará a partir de sua admissão pelo Juiz, findos os exames e concluído o respectivo laudo oficial. Portanto, não é possível o acompanhamento - em tempo real - da perícia oficial. 4. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa em razão dos limites impostos no segundo interrogatório do paciente Rafael Fernandes Campos Lima, pois, durante o primeiro interrogatório o réu teve a oportunidade de questionar a autoria, a materialidade, bem assim o teor das interceptações telefônicas. Por duas vezes foi assegurado ao acusado o ensejo de rebater as imputações feitas em seu desfavor, tendo em vista que na data do primeiro interrogatório ele já conhecia o teor dos diálogos interceptados durante a investigação policial e não apontou nenhum áudio apto a infirmar os fatos descritos na inicial acusatória. 5. Habeas Corpus denegado.

#### **HC 147554 / GO - HABEAS CORPUS 2009/0180648-9**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta Turma

Data do julgamento: 06/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM GRAU INTERMEDIÁRIO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença penal condenatória não violou o princípio da correlação, porquanto o julgador, ao condenar o Paciente, ateu-se aos fatos narrados na denúncia e o condenou pela prática do crime descrito na peça acusatória. 2. Na espécie, a quantidade da droga apreendida - 5.762 comprimidos de ecstasy - milita em desfavor do Paciente, justificando a aplicação da causa de redução no grau mínimo. 3. Ordem denegada.

#### **HC 207592 / SP - HABEAS CORPUS 2011/0117702-2**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 06/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal encontra-se plenamente justificada em elementos concretos extraídos dos autos. *In casu*, levou-se em consideração a quantidade e natureza da droga apreendida - 3.365 g (três mil trezentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. 2. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 à paciente que não atende aos seus requisitos. Hipótese em que o Tribunal de origem negou o benefício pelo fato de a paciente ser integrante de organização criminosa. Tal conclusão não pode ser alterada na via eleita, por demandar o exame das provas. 3. Ordem denegada

#### **HC 154516 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0228821-6**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 04/10/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. REAJUSTAMENTO. ART. 59 DO CP. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. No que diz com a quantidade de droga, com acerto laborou o Juiz de primeiro grau, elevando a sanção em razão da expressiva quantidade de cocaína, a saber, mais de um quilo do entorpecente, que o réu trazia, na forma de cápsulas, em seu estômago, além de dois pacotes escondidos nas palmilhas dos sapatos. 3. Quanto à personalidade e à conduta social, foram valoradas circunstâncias inerentes ao tipo de tráfico



internacional de drogas, anotando-se o desvalor da ação daquele que "se dispõe a cruzar as fronteiras internacionais" e o intuito de lucro. 4. A confissão serviu como elemento que dá base à condenação, sendo obrigatória a incidência da atenuante. 5. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 6. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal. 7. Para concluir em sentido diverso, infirmo-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF. 8. Ordem parcialmente concedida.

#### **HC 116565 / MG - HABEAS CORPUS 2008/0213318-0**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 04/10/2011

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. (1) TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM DESFAVOR DA PACIENTE. CONCURSO DE AGENTES. FAVORECIMENTO DE CLIENTES, CUJAS EMPRESAS TIVERAM CRÉDITOS SUPRIMIDOS. PROCEDIMENTOS FISCAIS JÁ FINDOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO DO VÍNCULO DA PACIENTE COM OS DEMAIS CORRÉUS. VERIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DA DEFESA. ASSEGURAMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diante da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível promover-se a persecução penal por sonegação fiscal ausente o definitivo lançamento do crédito tributário. Contudo, *in casu*, não se procedeu à autuação da paciente, na qualidade de pessoa física, dado que sua contribuição dirigiu-se para a supressão de tributos devidos por clientes de escritório de advocacia, do qual fazia parte. Foi destacado na denúncia débitos fiscais, dos mencionados clientes, acobertados pela definitividade. Portanto, não se justifica o trancamento da ação penal

pela carência de justa causa. 2. Não há falar em inépcia formal quando a incoativa providencia suficiente descrição do comportamento da paciente, destacando-se sua conduta no universo da principal célula de suposta organização criminosa, voltada para a blindagem patrimonial. Na espécie, apontou-se que além de promover a interface com os outros três núcleos, cuidava dos relacionamentos com clientes, do recrutamento dos "laranjas", da montagem de estratégias de elisão e evasão fiscal, da cobrança dos valores devidos aos estúdios de "incorporação imobiliária", da representação de clientes perante a Fazenda Pública e em juízo, da intermediação das remessas internacionais e de toda engenharia societária levada a cabo em território brasileiro. Ademais, registrou-se a existência de anotação a indicar a prática de sonegação de um dos clientes. 3. Ordem denegada.

#### **HC 169769 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0071914-9**

Relator: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 04/10/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO STF. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ART. 44 DO CP. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz sentenciante levou em consideração especialmente a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida em poder da

paciente para a exasperação da pena-base, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (4.375 g de cocaína, peso líquido). 2. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, se o legislador não forneceu especificamente os parâmetros para a fixação do quantum da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mas apenas os pressupostos para a incidência desse benefício legal, impõe-se como critério a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e especialmente o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Mostra-se devida a incidência da fração de 1/3 de redução de pena, de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, tendo em vista a natureza - cocaína - e a elevada quantidade da substância entorpecente apreendida em poder da paciente. 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, mostra-se possível, em princípio, proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo que perpetrado já na vigência da Lei n. 11.343/2006, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Não há como substituir a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que a paciente restou definitivamente condenada à pena de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, superior, portanto, ao limite de 4 anos previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 6. Evidenciada a gravidade concreta do crime cometido, em razão da natureza e da elevada quantidade da droga apreendida, mostra-se devida a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, especialmente em se considerando que permaneceu presa durante todo o feito. 7. Ordem denegada.

**HC 212454 / DF - HABEAS CORPUS 2011/0157266-0**

Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador: S1 – Primeira Seção

Data do julgamento: 28/09/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO

INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FILHOS NASCIDOS NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. PRECEDENTES DO STJ (HC 182.834/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 11.05.11; HC 166.496/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.02.11; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10 ). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA REVOGAR A PORTARIA MINISTERIAL DE EXPULSÃO 1.030/03 (PUBLICADA NO DJ DE 09.07.03). AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR JULGADO PREJUDICADO.

1. Em situações como a que se apresenta nos presentes autos, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva. Verifica-se a juntada aos autos de certidão de nascimento de dois filhos, comprovando que o ora paciente é genitor dos menores em questão. Além disso, consta dos autos documentos que demonstram a existência de efetiva dependência econômica dos menores em relação ao paciente. 2. Desimportante o fato de os nascimentos dos filhos ter ocorrido após a condenação penal e o ato expulsório. Precedentes. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, nada obstante o parecer ministerial, com arrimo no art. 75, II, b da Lei 6.815/80, para revogar a Portaria Ministerial de expulsão 1.030/03 (publicada no DJ de 09.07.03). Agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar julgado prejudicado.

#### **HC 192192 / MG - HABEAS CORPUS 2010/0223265-1**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 27/09/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. Carece de interesse de agir o presente *mandamus* quanto ao pedido de diminuição da pena-base ao mínimo legal, bem como da causa de aumento da transnacionalidade, de 1/5 (um quinto) para 1/6 (um sexto), visto que tais pretensões já foram atendidas pela Corte de origem. 2. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 3. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal. 4. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF. 5. De outra parte, conquanto o réu seja primário e a sanção corporal aplicada não ultrapasse o patamar de quatro anos, não é socialmente recomendável o deferimento do benefício da substituição de pena, diante das peculiaridades que envolvem o caso – internacionalidade do delito e considerável quantidade de droga apreendida - 254 g (duzentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína. 7. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado.

#### **HC 201275 / MS - HABEAS CORPUS 2011/0063449-1**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 20/09/2011

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 14 E 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA O INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. 2. A arguida falta de intimação do Paciente não ocorreu, tampouco se verificou prejuízo à parte decorrente de sua ausência em Juízo, haja vista a apresentação da defesa preliminar e regular notificação do

advogado constituído nos autos para a audiência de interrogatório. 3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

### **HC 141062 / RS - HABEAS CORPUS 2009/0130265-0**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 20/09/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 14 DA LEI 6.368/1976). ADVOGADA ACUSADA DE INTERMEDIAR PAGAMENTOS FEITOS POR TRAFICANTE A POLICIAIS CIVIS E DE RECEBER VALORES ORIUNDOS DA NARCOTRAFICÂNCIA. MENÇÃO NA SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS DE SUPOSTO CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL PRATICADO PELA PACIENTE E OBJETO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE CULMINOU EM PROCESSO NO QUAL RESTOU HOMOLOGADA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A coisa julgada impede que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato, vedando que uma nova ação tenha por base imputação idêntica a de uma anterior, já decidida. 2. Não há que se falar em violação à coisa julgada na hipótese vertente, já que a paciente foi denunciada e condenada pelo delito de associação para o tráfico porque intermediaria os pagamentos feitos por traficante aos policiais civis também acusados no feito, além de receber valores oriundos do tráfico e depósitos em sua conta em favor de corré. 3. Embora as instâncias de origem tenham feito menção ao delito de favorecimento pessoal supostamente praticado pela paciente, objeto de termo circunstanciado no qual foi homologada proposta de transação penal, o certo é que este fato foi considerado apenas para fins de confirmar os indícios de que entre ela e um dos corréus haveria um relacionamento que extrapolaria o patrocínio jurídico. 4. Desse modo, mesmo que excluída a referência a tal acontecimento da sentença e do acórdão impugnados, ainda assim remanesceria comprovado o delito de associação para o tráfico em tese praticado pela paciente,

ante as interceptações telefônicas que indicariam que ela efetuava pagamentos aos policiais civis também denunciados na ação penal, além dos recibos que evidenciariam que recebia quantias elevadas de corrê. APONTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS INICIAIS DO CARÁTER INTERNACIONAL DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE OS ILÍCITOS ENVOLVENDO A ORA PACIENTE E OUTROS CORRÉUS NÃO ESTARIAM RELACIONADOS COM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Federal que posteriormente declinou a competência para a Justiça Estadual se no início das investigações havia elementos que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. Precedentes. INDIGITADA AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A INTERCEPTAÇÃO DE DETERMINADO TERMINAL TELEFÔNICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS TENHA OCORRIDO SEM A NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Conquanto haja, de fato, dissonância entre os números de telefone constantes do alvará judicial e da transcrição da interceptação implementada, o certo é que durante a instrução processual restou comprovado que a citada discrepância decorreu de simples erro de digitação, inexistindo quaisquer evidências de que teria ocorrido interceptação telefônica desprovida de autorização judicial. SUSTENTADA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA QUE AUTORIZE AFIRMAR QUEM ERAM OS INTERLOCUTORES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 9.296/1996 ACERCA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS GRAVADOS. INOCORRÊNCIA DA EIVA INDICADA. 1. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se reconheça quem são as pessoas envolvidas. Ao contrário, a mencionada legislação estabelece, no artigo 6º, que os procedimentos de interceptação serão conduzidos pela autoridade policial, que poderá, nos termos do artigo 7º, "requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público". Precedentes. 2. A par de inexistir previsão legal para que seja realizada perícia de voz, há que se destacar que, além de o próprio analista das interceptações ter identificado a paciente

como sendo uma das interlocutoras dos diálogos monitorados, outras testemunhas também o fizeram, conforme assestado pela Corte de origem. ALEGADA DESTRUIÇÃO DAS FITAS ORIGINAIS REFERENTES ÀS CONVERSAS INTERCEPTADAS SEM PERMISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO VÍCIO APONTADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente. 2. Na hipótese vertente, não há, no inteiro teor da ação penal que instrui o *mandamus*, nenhum elemento de informação que indique que a fita contendo as gravações originais foi efetivamente destruída pela Polícia Federal sem autorização judicial, muito menos que tais mídias não se encontram em poder da autoridade policial, consoante sublinhado pelas instâncias de origem, de modo que não há como se reconhecer a eiva indicada pelos impetrantes. APONTADA VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADA. CRIMES EM TESE COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO SE REFIRAM EXCLUSIVAMENTE AO PATROCÍNIO DE DETERMINADO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Como se sabe, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual a suspeita de que crimes estariam sendo cometidos por profissional da advocacia permite que o sigilo de suas comunicações telefônicas seja afastado, notadamente quando ausente a demonstração de que as conversas gravadas se refeririam exclusivamente ao patrocínio de determinado cliente. 2. Há que se considerar, ainda, que o exercício da advocacia não pode ser invocado com o objetivo de legitimar a prática delituosa, ou seja, caso os ilícitos sejam cometidos utilizando-se da qualidade de advogado, nada impede que os diálogos sejam gravados mediante autorização judicial e, posteriormente, utilizados como prova em ação penal, tal como sucedeu no caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA DO ARTIGO 8º DA LEI 8.072/1990 AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 6.368/1976. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA À PACIENTE A PARTIR DO PRECEITO SECUNDÁRIO CONTIDO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que para o crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/1976 deve ser aplicada a reprimenda



disposta no artigo 8º da Lei 8.072/1990, inclusive com a supressão da pena de multa, por se tratar de norma penal mais benéfica ao acusado. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR APENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida. 2. Não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de elementares do tipo para considerar desfavoráveis à paciente as consequências do delito, que seriam graves à saúde pública, e o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil. 3. Inviável infirmar a conclusão de que as circunstâncias em que a acusada praticou o ilícito mereceriam relevo, eis que o fato de a paciente ser advogada, trabalhando a serviço da “narcotraficância”, justifica o aumento de sua sanção básica. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AFASTAMENTO DOS ÓBICES DE NATUREZA OBJETIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E CRIME DE NATUREZA NÃO HEDIONDA. NECESSIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. 1. Reduzida a sanção imposta à paciente, resta afastado o óbice objetivo à substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, valendo destacar, outrossim, que, ao contrário do que atestado nas instâncias ordinárias, o crime de associação para o tráfico não possui natureza hedionda, uma vez que não está previsto no rol taxativo do artigo 1º da Lei 8.072/1990. Precedentes. 2. Inexistindo impedimentos de caráter objetivo à concessão do benefício, cumpre ao Juízo da Execução verificar se estão presentes os pressupostos subjetivos, previstos no artigo 44 do Código Penal, para o deferimento da medida pretendida, não competindo a esta Corte fazê-lo, sob pena de atuação em indevida supressão de instância. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR

ESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Com a diminuição da pena da paciente, compete ao magistrado da Vara de Execuções Penais analisar se, à luz do artigo 59 do Estatuto Repressivo, ela faz jus a iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal. 2. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena imposta à paciente para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, excluída a sanção de multa, determinando-se ao Juízo da Execução que avalie a possibilidade da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o início do cumprimento da pena em regime aberto

**HC 135415 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0084450-2**

Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 15/09/2011

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, §3.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA CORRETAMENTE FIXADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. ART. 44, I, DO CP. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada na existência de circunstâncias desfavoráveis ao agente do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, não constitui coação ilegal passível de censura por meio do remédio heróico. 2. Na hipótese dos autos, a elevação de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses operada na pena-base, não se encontra desprovida de motivação, haja vista que o édito condenatório o fez com base na culpabilidade do agente (que aceitou voluntariamente atuar com associação criminosa de extremo poderio econômico, capaz de organizar o transporte de grandes quantidades de entorpecentes entre nações distintas, ingerindo e introduzindo em seu organismo cápsulas com o material ilícito,

de modo a dificultar sobremaneira o trabalho da polícia); nos motivos (obtenção de lucro fácil); e nas circunstâncias e consequências negativas do delito (ante a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do acusado – cocaína - e a quantidade encontrada da referida droga - 1.637g.). 3. Ademais, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 4. Assim, justamente pela natureza e quantidade da droga apreendida na hipótese vertente é que não se faz merecedora de acolhida a pretensão da impetrante de ver concedida ao paciente a redução de pena de que trata o art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu patamar máximo (3/2). A Corte a quo, a despeito de entender inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no referido dispositivo, manteve, à míngua de recurso da apelação, a redução no patamar em que previsto pelo d. Juízo de primeiro grau, quase seja, de 1/6 (um sexto), haja vista a substancial quantidade de cocaína apreendida com o acusado. 5. Reconhecido o acerto da autoridade apontada como coatora na fixação da pena privativa de liberdade imposta ao paciente em quantum superior a quatro anos de reclusão, prejudicada fica eventual pretensão do mesmo de ver substituída a reprimenda que lhe fora imposta por pena restritiva de direito, ante a inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal. 6. Ordem denegada.

### **HC 163052 / MS - HABEAS CORPUS 2010/0030634-3**

Relator: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 15/09/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL. COMPROVAÇÃO. ART. 18, III, DA LEI N. 6.368/76. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444/STJ.**

1. A competência para julgamento do delito de tráfico internacional de drogas é da Justiça Federal. As instâncias ordinárias indicaram, com base nas provas obtidas durante a instrução, a existência da transnacionalidade do delito. 2. Nos termos da Súmula 444/STJ, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Quanto à ação penal já transitada em julgado, ela é considerada na fixação da pena-base, servindo como prova de antecedente negativo. 3. Habeas corpus denegado.

**HC 197570 / DF - HABEAS CORPUS 2011/0032797-0**

Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão julgador: S1 – Primeira seção

Data do julgamento: 14/09/2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL. CONVIVÊNCIA SOCIOAFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. REQUISITO DE NÃO EXPULSÃO. ART. 75, II, b, DA LEI 6.815/80. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. O ato administrativo de expulsão, manifestação da soberania do país, é de competência privativa do Poder Executivo, competindo ao Judiciário apenas a verificação da higidez do procedimento por meio da observância das formalidades legais. 3. Não há falar em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, em face da ausência de defensor no interrogatório do paciente, o que foi suprido nos demais atos, por ser dispensável a presença de advogado no processo administrativo (Súmula Vinculante 5/STF). 4. Na hipótese em exame, extrai-se que o paciente possui união estável com brasileira desde 2005, bem como filho brasileiro nascido em 21/11/07, atualmente com 3 anos de idade, sob sua guarda e dependência. 5. "A jurisprudência desta Corte firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a dependência econômica ou afetiva" (HC 104.849/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 23/10/08). 6. Preenchidos os requisitos legais para a não expulsão contidos no Estatuto do Estrangeiro, deve ser afastado o constrangimento ilegal imposto ao paciente pela autoridade coatora, que decretou sua expulsão do território nacional. 7. Ordem concedida para invalidar a Portaria/MJ 3.152, de 11/10/10, que decretou a expulsão do paciente do território nacional.

**HC 140979 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0129469-3**

Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 13/09/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO-INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. PLEITO DEFERIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Causa de diminuição de pena inaplicável. Requisito não preenchido. Participação em organização criminosa. 2. As instâncias ordinárias afirmam que a conduta do acusado revela a sua integração em organização criminosa, pois este – cidadão uruguaio - contou com apoio financeiro e logístico de sociedades criminosas para ingressar no território brasileiro, a fim de transportar elevada quantidade de droga (1 kg e 350 gramas de cocaína), acondicionada nos forros falsos de sua bagagem, com destino a Espanha. Registre-se, ainda, que a participação do agente na empreitada criminosa mostrava-se, conforme o plano delitivo, imprescindível para o êxito da traficância, uma vez que era deste a incumbência de embarcar com a droga, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, rumo a Europa. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. O paciente não preenche o requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal, haja vista que a reprimenda imposta alcançou o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 3. Direito de recorrer em liberdade. O simples fato de o paciente ser estrangeiro e não possuir residência fixa no Brasil não é condição suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 4. O acusado foi preso em flagrante em 13.10.2007, motivo pelo qual o cárcere provisório já estende-se por quase 4 (quatro) anos. Assim, considerando a pena imposta no acórdão objurgado de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a existência de recurso ministerial pendente de apreciação por este Sodalício, mostra-se razoável que seja concedido ao custodiado o direito de responder ao processo em liberdade, diante do excesso de prazo na segregação provisória.

**HC 150437 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0200722-9**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 06/09/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA ANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO PATAMAR DE 1/3. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, decorrente do fato de, após a publicação do acórdão da apelação, a Defensoria Pública ter sido intimada antes do Ministério Público não representa a retirada de nenhuma faculdade processual da Defesa. Independentemente de quem apresentasse recurso, a outra parte poderia ofertar as suas contrarrazões imediatamente. Destaco que, no processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nulité sans grief*. 2. Paciente presa em flagrante delito na iminência de embarcar no voo 185 da companhia aérea estrangeira com destino final em Praia/Cabo Verde, transportando em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega a consumo, no exterior, o total de 2.149 gramas de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. 3. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou

equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos. 5. Na hipótese, à luz do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade da droga apreendida, conforme ponderado pelo acórdão combatido, justifica tanto a fixação da pena-base acima do mínimo legal quanto a não aplicação do redutor em seu grau máximo. 6. Não havendo ilegalidade na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória. 7. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006. 9. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento, na sentença, da intensa reprovabilidade de sua conduta, aferida a partir da quantidade e da qualidade da droga apreendida. 10. Ordem denegada.

#### **HC 124471 / SP HABEAS CORPUS 2008/0281865-0**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 06/09/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE**

AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE E INFRAÇÃO COMETIDA NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA.

1. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ. 2. A considerável quantidade de entorpecente é justificativa idônea para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 o patamar máximo previsto na norma de regência. 3. No caso, a paciente foi presa em flagrante quando trazia consigo, sob suas vestes, 872,96 g de cocaína (acondicionada em 80 cápsulas), advinda da Bolívia. Assim, não há ilegalidade na fixação do percentual inferior a 2/3 (dois terços). 4. É aplicável as causas de aumento da transnacionalidade e da infração cometida nas dependências de transporte público (art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06), uma vez que as instâncias de origem reconheceram que a paciente recebeu droga da Bolívia e que a transportava em um ônibus coletivo. 5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ. 6. De se ver que "conforme entendimento desta Corte Superior, sendo a droga encontrada em transporte coletivo público, tal fato se mostra suficiente para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06" (AgRg no REsp 1.209.382/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 26/5/2011). 7. O Tribunal de origem, em sede de apelação da acusação, consignou que "consta da denúncia e restou de todo provado o fato de que a ré transportava a droga em um ônibus da Viação São Luiz" (e-fl. 54), reconhecendo a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em *mutatio libelli*, haja vista que houve pedido expresso, nesse sentido, no recurso interposto pelo Parquet. 8. Ordem denegada.

**HC 184088 / CE - HABEAS CORPUS 2010/0163193-2**

Relator: MINISTRO OG FERNDANDES

Órgão julgador: T6. – Sexta turma

Data do julgamento: 06/09/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAR REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO.



1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A causa de diminuição de pena foi fixada em 1/3 (um terço) em razão das circunstâncias concretas da infração. Com efeito, assentou a Corte de origem que, a despeito das condições subjetivas favoráveis do paciente, o caso não admitiria a aplicação de redutor de pena em maior patamar. Levou-se em consideração, inclusive, o caminho então percorrido pelo paciente para alcançar o intento de fornecimento da droga - quase quatorze quilos de cocaína – ao destino final, a saber, Portugal. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, traduzidas, com espeque no art. 42 da Lei Antidrogas, na expressiva quantidade de droga, não recomenda a fixação de regime diverso do inicial fechado. 4. A redução do valor do dia-multa, fixado pelas instâncias ordinárias à base de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, exige revolvimento de prova, notadamente para se perquirir a condição financeira do réu, ressaltando-se que o writ tem cabimento restrito à tutela da liberdade de locomoção.

5. Ordem denegada.

### **HC 150119 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0197909-9**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). PEDIDO PARA QUE O PACIENTE RECORRA EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS PREJUDICADO NESSE PONTO.**

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, e verificando-se o superveniente trânsito em julgado do édito repressivo, esvazia-se o objeto da impetração no ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de condenação não mais sujeita à interposição de quaisquer recursos. APONTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI ESTADUAL 11.819/2005, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR

VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que os acórdãos que deram parcial provimento ao recurso de apelação e aos embargos infringentes interpostos em favor do paciente não fizeram qualquer menção à inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual 11.819/2005, que dispõe sobre a realização de interrogatório por videoconferência. 3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. 2. Tendo a Corte a quo atuado em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, considerando, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida (2,72 quilos de cocaína), não se mostra ilegal o aumento da pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses, como procedido na origem. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRIMARIEDADE. MITIGAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO. ESCOLHA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e especialmente o disposto no artigo 42 da

Lei Antitóxicos. 2. O fato de se tratar de tráfico internacional de cocaína é argumento que autoriza a escolha do patamar de 1/3 para a redução pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. BENEFÍCIO NEGADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 44 Código Penal, pois a pena que lhe foi imposta é superior a 4 (quatro) anos, verificando-se, ainda, a insuficiência da medida por se tratar de tráfico internacional de cocaína, não sendo o acusado "agente que fornece gratuitamente pequena porção de droga ao parceiro de uso". 2. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, conhecido em parte para denegar a ordem.

**HC 162376 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0026256-3**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MOTIVOS DO CRIME. BUSCA DE LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA PRÓPRIA DO TIPO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação da penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. 2. Não há falar em constrangimento ilegal na exasperação da sanção decorrente da culpabilidade acentuada da agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento. 3. A

busca do lucro fácil pelo autor do crime de tráfico de drogas é inerente ao próprio tipo penal violado, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da reprimenda básica. 4. Verificado que as instâncias ordinárias levaram em consideração a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção-base foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos que justificam maior reprimenda. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO JUSTIFICADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. 2. Não há ilegalidade na aplicação do redutor mínimo de 1/6 (um sexto), por força do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas as circunstâncias do caso concreto, bem como a elevada quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com a paciente – mais de 3 quilos de "cocaína" -, cuja nocividade é maior do que a de outras drogas. 3. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ART. 44 DO CP. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante da parte final do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em

restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos nos delitos elencados na Lei de Drogas, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 2. Incorre constrangimento ilegal na manutenção da negativa de permuta pelo órgão colegiado quando não preenchidos o requisito objetivo - pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão -, bem como o subjetivo, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa perpetrada, dada as circunstâncias em que cometido, a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida, fatores que demonstram que, na espécie, a conversão da sanção reclusiva não se mostraria suficiente para a prevenção e repressão do delito denunciado. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODO O FEITO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória e do direito de recorrer solto ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 2. Evidenciada a gravidade concreta do crime cometido, diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, derivada de prisão em flagrante e agora decorrente de condenação ainda não transitada em julgado, para a garantia da ordem pública, especialmente em se considerando que a paciente assim permaneceu durante todo o feito. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base imposta à paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, mantidos, no mais a sentença condenatória e o aresto objurgado.

## **HC 171086 / RJ - HABEAS CORPUS 2010/0079292-3**

Relator: MINISTRO OR FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIMES PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DIMINUIÇÃO PARA UM SEXTO. VIABILIDADE. NOVA NORMA (LEI Nº 11.343/06) MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É sabido que a pena deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. No caso, a pena-base foi fixada em dois anos acima do piso, de modo fundamentado e proporcional, em conta da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada. 3. Com efeito, as instâncias ordinárias registraram que a paciente figurava como uma das principais articuladoras da organização criminosa, especificamente voltada à prática do tráfico internacional de droga, sendo apreendido, em poder de um dos integrantes, cerca 1.655 kg (um quilo, seiscentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína. 4. De outra parte, é certo que a Lei 11.343/06, ao disciplinar a majorante da transnacionalidade do delito, pontuou que a sanção deveria ser majorada "de um sexto a dois terços". Nesse particular, ela representa *novatio legis in mellius*, uma vez que, pelo regramento anterior - art. 18, I, da Lei 6.368/76 - a exasperação partia de um terço. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para, diminuindo a 1/6 (um sexto) a exasperação decorrente da transnacionalidade do delito, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente para 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação.

## **HC 156346 / PE**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Não obstante a primariedade e os bons antecedentes do paciente, tem-se que a pena-base foi aplicada fundamentadamente acima do mínimo legal, haja vista a transnacionalidade do delito, a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - 1.117,41 g de cocaína -, circunstâncias que demonstram o acentuado grau reprovabilidade de sua conduta. 2. Pelas mesmas balizas, as instâncias ordinárias estabeleceram a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/2 (metade), o que atende ao princípio da proporcionalidade e, principalmente, ao preceito normativo do art. 42 da Lei de Drogas. Assim, incabível a diminuição da reprimenda em fração maior. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, se a confissão do paciente é utilizada como prova para a condenação, obrigatória a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 4. No caso, ao contrário do alegado no presente writ, o réu nunca confessou a autoria do crime, tendo sempre negado os fatos a ele atribuídos, afirmando que "estaria colaborando com autoridades estrangeiras para capturar integrantes de organização criminosa", o que o isentaria de pena. 5. Assim, irrepreensível o acórdão recorrido, uma vez que o ora recorrente não admitiu a prática do ilícito penal nem contribuiu para conclusão das investigações, inviável, portanto, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP. 6. Habeas corpus denegado.

#### **HC 146514 / SP**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

EMENTA: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DROGAS COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18, INCISO I, DA ANTERIOR LEI DE

TÓXICOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, IMPEDE SUA APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À INTERNACIONALIZAÇÃO DO TRÁFICO. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO QUE TROUXE A DROGA DE OUTRO PAÍS. ORDEM DENEGADA.

1. Incide, na hipótese, a causa de aumento de pena da internacionalização, pois a organização criminosa da qual participava o Paciente, cidadão venezuelano, foi a responsável por trazer a droga apreendida ao Brasil, vinda da cidade de Santa Helena (Venezuela). 2. Nem é necessário discutir se a causa de diminuição prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei n.º 6.368/76. O Paciente não preenche os requisitos para aplicação da minorante. A apreensão de grande quantidade de entorpecentes (52,4 kg de cocaína) evidencia que se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa. 3. Outrossim, não é possível afastar o entendimento exarado pela Corte a quo quanto à dedicação do ora Paciente a atividade criminosa, pois tal avaliação prescinde do exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, afigura-se inviável na via estreita do writ. 4. Ordem denegada.

### **HC 150118 / SP**

Relator: MINISTRO OF FERNANDES

Órgão Julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PISO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

1. Diz o art. 158 do CPP que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. 2. No caso, a



ausência de exame de corpo de delito direto não obsta o reconhecimento da materialidade do crime. 3. De se ver que o passaporte apresentado pela paciente foi retido pelas autoridades inglesas quando ela tentava ingressar naquela nação. 4. As informações prestadas pela Embaixada da África do Sul, contudo, dão conta de que o documento fora roubado quando ainda estava em branco. Assim, por óbvio que os dados constantes nesse documento foram objeto de falsificação. 5. Tais elementos, aliados à constatação da falsidade pelas autoridades britânicas e também pelas declarações prestadas pela paciente, dando conta de que adquirira o passaporte de terceira pessoa, ciente da contrafação, são suficientes para a comprovação da materialidade do crime a ela imputado. 6. Em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ações penais em curso não se prestam para a configuração de maus antecedentes. 7. Na hipótese, há comprovação no sentido de que, à época da prolação da sentença na ação penal de que aqui se cuida, o processo-crime relativo a tráfico internacional de drogas ainda estava pendente de julgamento de apelação defensiva. 8. Ainda que a reprimenda tenha sido fixada no patamar mínimo, não se mostra socialmente recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, principalmente em razão da hoje definitiva condenação por tráfico internacional de drogas. 9. Ordem parcialmente concedida, tão somente para, afastando a circunstância judicial valorada como desfavorável, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa a 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

### **HC 131301 / RJ**

Relator: MINISTRO SEBASITÃO REIS JÚNIOR

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 23/08/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. FRAÇÃO MÁXIMA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. GRAU DE ELABORAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA.**

1. O grau de elaboração do meio escolhido para a execução do crime de tráfico internacional de drogas, efetuado por meio da ocultação do entorpecente nas alças das malas do paciente, preso quando embarcava para Angola, bem como a quantidade e qualidade da substância apreendida

(400 g de "cocaína") demonstram a razoabilidade da redução da reprimenda em 1/4, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Ordem denegada.

#### **HC 208224 / SP**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão Julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 09/08/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.**

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A expressiva quantidade de droga apreendida em poder do paciente - mais de seis quilos de cocaína - que seria levada do Brasil para a África do Sul consubstancia circunstância que revela o seu envolvimento na senda criminosa. Tal quadro impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 3. Ordem denegada.

#### **HC 159935 / PA**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 09/08/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESPONSABILIDADE PELO INGRESSO DE GRANDES QUANTIDADES DE ENTORPECENTES EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

1. As prisões de natureza cautelar, por restringirem o sagrado direito de liberdade, somente podem ser impostas (ou mantidas) caso haja a demonstração da necessidade da medida. 2. Na

hipótese, da extensa e minuciosa decisão judicial extrai-se detida análise do caso, sobejando fundamentos para a manutenção da medida extrema. 3. De se ver que o paciente é apontado como integrante de destaque de sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente cocaína, vinda da Colômbia e do Peru - país de sua nacionalidade. 4. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína - evidencia a periculosidade social dos envolvidos na senda criminosa e aponta a necessidade da constrição cautelar, como garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada

### **HC 159940 / PA**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 09/08/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE É ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO INGRESSO DE GRANDES QUANTIDADES DE ENTORPECENTES EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. PRISÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

1. As prisões de natureza cautelar, por restringirem o sagrado direito de liberdade, somente podem ser impostas (ou mantidas) caso haja a demonstração da necessidade da medida. 2. Na hipótese, da extensa e minuciosa decisão judicial extrai-se detida análise do caso, sobejando fundamentos para a manutenção da medida extrema. 3. De se ver que o paciente é apontado como integrante de destaque de sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente cocaína, vinda da Colômbia - país de sua nacionalidade - e do Peru. 4. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína - e também a informação de que, em momento anterior, o paciente havia sido preso em flagrante com outros 50 (cinquenta) quilos da mesma droga evidenciam a periculosidade social dos envolvidos e aponta a necessidade da constrição cautelar, como garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada.

### **HC 148389 / RJ**

Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 28/06/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICROPONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKUNK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 11.02.09. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A MERCANCIA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA RE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, ADEMAIS, JÁ PROFERIDA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁG. PRIMEIRO DO ART. 1o. DA LEI 9.296/06. SIGILO DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADORES, ASSIM COMO OS DEMAIS SIGILOS PROTEGIDOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DESSE SIGILO POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PARA FINS DE APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM.

1. Presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada em razão da magnitude da empreitada criminosa, que traduz concreto perigo para a ordem pública, tendo em vista que o paciente é acusado de integrar organização criminosa estruturada em diversos Estados e responsável por importar da Holanda drogas sintéticas e exportar para outros países grande quantidade de diversos tipos de entorpecentes, inclusive oriundos do Paraguai e da Bolívia (cocaína), tendo sido apreendidos, com a quadrilha, 86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micropontos de LSD, 1.802g de Skank, 5.215g de cocaína, 730g de haxixe e 60g de maconha. 2. Esta Corte tem sistematicamente entendido não se mostrar desarrazoada a conclusão do perigo que representa a

soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas expressiva quantidade e diversos tipos de droga, como no caso; de qualquer forma, proferida a sentença condenatória, com a negativa de apelar em liberdade, a custódia cautelar mantém-se por novo título. Precedentes. 3. Este STJ já decidiu que o parág. único do artigo 1o. da Lei 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

### **HC 173478 / SP**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 21/06/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS EM TRÂMITE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. A pretensão de se aplicar o art. 29, § 1.º, do Código Penal implicaria o reexame do conjunto probatório, que é inviável em sede de habeas corpus, por ensejar a apreciação de matéria de prova. 2. O acórdão impugnado, ao analisar o conjunto probatório dos autos, reconheceu a existência da transnacionalidade do tráfico e aplicou a majorante prevista no art. 18, I, da Lei 6.368/76, "diante das declarações do delator Eduardo, no sentido de que a droga fora providenciada por um indivíduo de nome César, da cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai". 3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base. 4. Ordem parcialmente concedida, tão somente para reduzir a condenação imposta ao Paciente pelo crime previsto no art. 12, caput, c.c. o art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, de 11 anos e 03 meses, para 10 anos e 06 meses de reclusão.

**HC 158856 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0002637-4**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 02/06/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DEGRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. NOTA EXPLICATIVA. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. MESMOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DEFINIÇÃO JURÍDICA INALTERADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. REQUISITOS OBSERVADOS. PRISÃO CAUTELAR. TESE PREJUDICADA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias originárias demonstraram, de forma suficiente, a existência de provas hábeis a embasar a condenação do paciente por tráfico internacional de drogas e por associação para o tráfico, não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto probatório para se chegar a conclusão diversa. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, é desnecessária a degravação integral dos diálogos ou a realização de perícia de voz para a validação das interceptações telefônicas. Hipótese em que a Defesa sequer requereu a realização da perícia, fazendo genérica alegação de que a voz gravada não pertencia ao paciente, tese desconstituída pelos demais elementos de convicção. 3. A nota explicativa que figura à frente do diálogo não vicia a prova, pois visa apenas facilitar a sua compreensão e não vincula a interpretação do magistrado. 4. Não há falar em nulidade por incompetência territorial ou pela utilização de prova emprestada se a condenação do paciente amparou-se nas provas produzidas no juízo da condenação, competente, que inclusive autorizou as interceptações telefônicas. O fato de um réu, suposta "mula", ter sido preso em flagrante em outro Estado e lá ter sido processado não altera esse quadro. E é lícita a utilização do interrogatório colhido no outro feito, mediante prévio conhecimento da Defesa. Tal prova não foi exclusiva ou decisiva para a condenação. 5. Se os mesmos fatos narrados na denúncia foram considerados na sentença condenatória, não sendo sequer alterada a definição jurídica atribuída à conduta, inexistente nulidade por inobservância do art. 384 do Código de Processo Penal. É irrelevante se o verbo utilizado pelo magistrado

("fornecer") difere do narrado na inicial ("remeter"). 6. Estando o paciente condenado, inclusive de forma definitiva, é inócua a discussão em torno da inépcia da denúncia. Ainda assim, a acusação descreveu os delitos com todas as suas circunstâncias e, ao contrário do alegado, indicou a data e o local dos crimes. 7. Se todas as teses aventadas pela Defesa foram examinadas, é improcedente a alegação de omissão dos provimentos judiciais. 8. Tratando-se de condenação definitiva, fica superada a insurgência atinente à custódia cautelar do paciente. 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

### **HC 195923 / RS - HABEAS CORPUS 2011/0019646-4**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 02/06/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. DENUNCIADOS ESTRANGEIROS. NECESSIDADE DE TRADUTOR. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Considerando o seu caráter cautelar, a vigência da prisão processual não pode perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos. Todavia, não raro admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal dilação não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo. 2. No caso, não obstante a prisão ter se dado em 19.6.10, trata-se de feito complexo - que apura a ocorrência de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes -, com 7 (sete) réus, em sua maioria estrangeiros de nacionalidade sérvia e croata, que não falam o idioma português, motivo pelo qual foi necessária a tradução da peça acusatória para repetição da notificação para apresentação de defesa preliminar. Ademais, além de vários pedidos de liberdade terem sido analisados minuciosamente pelo Juízo de primeiro grau, a ação vem tramitando de forma regular e houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos réus custodiados fora do distrito da culpa, inclusive, o paciente. 3. Dessa forma, eventual retardo no término da instrução criminal, além de estar justificado, não pode ser atribuído ao Juízo - que vem atuando de forma diligente apesar das

vicissitudes enfrentadas -, mas sim à observância de procedimentos por si só complexos, não havendo qualquer expediente protelatório a ocasionar o alegado constrangimento ilegal. 4. Ressalta-se, ainda, que demorada e minuciosa investigação antecedeu a instauração da ação penal em apreço, de forma que se trata de feito cujas particularidades devem ser levadas em consideração, em respeito ao princípio da razoabilidade. 5. Ordem denegada.

#### **HC 148625 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0187162-0**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 31/05/2011

**EMENTA: PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Havendo a instrução criminal, bem assim a própria decisão condenatória, consagrado a traficância internacional, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal, o que torna nulo todo o processo criminal transcorrido na sede de foro estadual. 2. Anulado o processo e já verificado mais de três anos da prisão, é de se constatar a existência de flagrante excesso de prazo, razão de se permitir a liberdade provisória sob compromisso. 3. Ordem concedida para anular o processo penal, ab initio, e bem assim permitir a liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

#### **HC 129413 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0032309-0**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 31/05/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, DA LEI 6.368/76. PENA-BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS E UTILIZAÇÃO DE DIRETRIZES UTILIZADAS PARA CARACTERIZAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. DIMINUIÇÃO PARA UM SEXTO DA EXASPERAÇÃO DEVIDA**



PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. VIABILIDADE. NOVA NORMA MAIS BENÉFICA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. 2. Na hipótese, parte das circunstâncias judiciais foram valoradas como negativas de forma indevida. De se ver que acerca da personalidade e da conduta social do paciente foram levadas a efeito conclusões abstratas, imprestáveis para a elevação da sanção. 3. De igual modo, as circunstâncias do delito não podem agravar a reprimenda. Isso porque o fato de o delito ter sido praticado "em um aeroporto internacional, com voo ao exterior" foi utilizado para a caracterização da majorante decorrente da transnacionalidade do delito. 4. Não prospera o pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de ser impossível a combinação de leis, cabendo lembrar que a condenação do paciente foi pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76. 5. Ainda que assim não o fosse, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram que o paciente não preenchia os requisitos previstos na lei de regência. Assim, a inversão do decidido demandaria o revolvimento de provas, providência vedada na via eleita. 6. Para a caracterização da internacionalidade do delito não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Precedentes. 7. É certo que a Lei 11.343/06, ao disciplinar a majorante da transnacionalidade do delito, pontuou que a sanção deveria ser majorada "de um sexto a dois terços". Nesse particular, ela representa *novatio legis in mellius*, uma vez que, pelo regramento anterior - art. 18, I, da Lei 6.368/76 - a exasperação partia de um terço. 8. Embora a reprimenda não alcance oito anos de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, diante das particularidades do caso ora em análise (tráfico transnacional, considerável quantidade de entorpecente e valoração negativa de circunstância judicial). 9. Ultrapassado o limite de quatro anos, descabe falar em substituição por restritivas de direitos. Ainda que assim não o fosse, as mesmas diretrizes acima explicitadas inviabilizariam o benefício. 10. Ordem parcialmente concedida, para, diminuindo a 1/6 a exasperação decorrente da transnacionalidade do delito e afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas como desfavoráveis, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, de 6 anos de reclusão e 93 dias-multa para 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 65 dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação.

**HC 190722 / RS - HABEAS CORPUS 2010/0212501-0**

Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 03/05/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 24.11.09. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUADRILHA ENVOLVIDA COM TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ENVOLVENDO, AINDA, O ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, UTILIZADOS COMO MOEDA DE TROCA PARA A AQUISIÇÃO DE DROGAS. ENCARCERAMENTO DOS ACUSADOS NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 23.10.10. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PARA OS INTERROGATÓRIOS DOS 15 ACUSADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de quadrilha envolvida com tráfico internacional de substâncias entorpecentes, com atuação no estado do Rio Grande do Sul, envolvendo, ainda, o roubo e furto de veículos automotores, utilizados como moeda de troca para a aquisição de drogas. Assim, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública 2. Ademais, a vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07; a Carta Magna (art. 5o., XLIII da CF/88) prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo a base constitucional

dos dispositivos constantes das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 3. No caso em exame, o feito se encontra em regular processamento e dentro da celeridade possível; assim, eventual demora no término da formação da culpa pode ser atribuída, entre outras causas, à evidente complexidade do feito e à pluralidade de réus - são 15 os acusados -, não havendo notícia de excesso de prazo causado pelo Juízo processante. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

### **HC 115351 / RJ - HABEAS CORPUS 2008/0200867-6**

Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 26/04/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 6368/76. PENA BASE. DOSIMETRIA. EXTRAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MOTIVO E CONSEQUÊNCIA DO CRIME. ESSÊNCIA DO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NA LEI 11.343/06. ART. 40, I. TRAFICÂNCIA TRANSNACIONAL. INVIABILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.**

A "ganância" e o lucro fácil, assim como a difusão da droga pelo mundo na hipótese da traficância internacional, fazem parte da essência do tipo penal e não podem, por isso, servir de base para o acréscimo da pena base. Extraídas duas circunstâncias das quatro consideradas desfavoráveis, correta a redução de metade do acréscimo idealizado na fixação da pena base. Consoante entendimento firmado na Suprema Corte e neste Tribunal, afigura-se inviável a conjugação de leis penais benéficas, dado que tal implicaria espécie de criação de terceira norma, com a violação do primado da separação dos poderes. Por isso, incogitável a aplicação de parte da Lei 6.368/76 com parte da Lei 11.343/06, com o objetivo de ditar situação mais vantajosa ao réu, ainda que em face da nova previsão do art. 40, I, desta última norma, a previsão de acréscimo mínimo de 1/6 pela traficância internacional seja mais benéfico. **CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA BASE. AUMENTO DE UM ANO. EXASPERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA CONDUTA. JUSTA REPREENSÃO QUE NÃO PODE SER ANALISADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** A fixação da pena base acima do mínimo, ao motivar-se de forma objetiva no caso concreto, compreende a justa repreensão ao delito cometido, não sendo o caso de rever a decisão condenatória, senão em sede de cognição

probatória. Ordem concedida em parte para redimensionar a pena do tráfico de drogas para 6 anos de reclusão, mantida a pena de 4 anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico.

### **HC 149146 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0191843-0**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 05/04/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PACIENTES SUBMETIDOS A EXAME DE RAIOS-X. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA.**

1. A Constituição Federal, na esteira da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica, consagrou, em seu art. 5º, inciso LXIII, o princípio de que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si. 2. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido abuso por parte dos policiais na obtenção da prova que ora se impugna. Ao contrário, verifica-se que os pacientes assumiram a ingestão da droga, narrando, inclusive, detalhes da ação que culminaria no tráfico internacional da cocaína apreendida para a Angola, o que denota cooperação com a atividade policial, refutando qualquer alegação de coação na colheita da prova. 3. Ademais, é sabido que a ingestão de cápsulas de cocaína causa risco de morte, motivo pelo qual a constatação do transporte da droga no organismo humano, com o posterior procedimento apto a expeli-la, traduz em verdadeira intervenção estatal em favor da integridade física e, mais ainda, da vida, bens jurídicos estes largamente tutelados pelo ordenamento. 4. Mesmo não fossem realizadas as radiografias abdominais, o próprio organismo, se o pior não ocorresse, expeliria naturalmente as cápsulas ingeridas, de forma a permitir a comprovação da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes. 5. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 6. A incidência da referida benesse foi afastada sob o fundamento de

que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento dos pacientes em organização criminosa. 7. A elevada quantidade de droga apreendida - a saber, mais de 1 Kg (um quilo) de cocaína, acondicionados em aproximadamente 130 (cento e trinta) cápsulas, as quais foram em parte ingeridas por dois dos pacientes -, bem como o objetivo de embarcar com destino à Angola, impedem, a meu ver, o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 8. Ademais, a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dado o modus operandi do crime e a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 9. Ordem denegada.

### **HC 169257 / RS - HABEAS CORPUS 2010/0067993-1**

Relator: MINISTRO JORGE MUSSI

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 22/03/2011

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. ORGANISMO CRIMINOSO VOLTADO À NARCOTRAFICÂNCIA. ANTERIORES PRISÕES POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.**

1. A prisão cautelar do paciente - em tese, o segundo na linha de comando de organismo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas - encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da sua periculosidade, extraindo-se dos autos que o mesmo se dedica de forma reiterada à atividade ilícita – visto que, autuado em flagrante por outras duas vezes no cometimento de crime idêntico, não hesitou em retornar à empreitada delituosa, após concedida sua soltura, retomando as atividades de negociação e compra de 'cocaína' proveniente do Paraguai, sempre, ao que consta, em quantidades superiores a 10 Kg (dez quilos), organizando ainda sua posterior distribuição e venda -, circunstâncias produzem inquestionável abalo social e exigem, com suporte nos permissivos do art. 312 do Código de Processo Penal, seja o acusado

retirado preventivamente do convívio público, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida. 2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. COMPLEXIDADE DA ATUAÇÃO CRIMINOSA. ATRASO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não se vislumbra o alegado constrangimento decorrente do excesso de prazo na formação da culpa visto que, além de se tratar de ação penal de natureza evidentemente complexa - sendo movida contra 17 (dezessete) acusados -, a narrada atividade ilícita ocorria de forma habitual e organizada, justificando eventual alongamento na tramitação do feito justamente em razão da estrutura montada para o fim espúrio e da necessidade das autoridades públicas desnudarem todas as suas nuances, não se podendo considerar a dilação em seu encerramento como resultado de desídia, negligência do juízo processante. 2. De mais a mais, eventual coação mostra-se superada ante o encerramento da instrução processual, com a apresentação das respectivas alegações finais, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 52 desta Corte Superior: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. Ordem denegada.

#### **HC 186347 / RJ - HABEAS CORPUS 2010/0178305-7**

Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 03/03/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06). PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E 400 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06 E REDUÇÃO DA MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. PENA APLICADA PROPORCIONALMENTE, CONSIDERANDO A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (5 KG DE COCAÍNA). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HC DENEGADO.

1. Embora o paciente seja primário, a quantidade e a natureza da droga apreendida (5 Kg de cocaína) justificam a diminuição da pena em 1/3, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena, bem como o aumento em 1/5 pela transnacionalidade do delito, perto do percentual mínimo. 2. A questão da substituição da pena sequer foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus denegado.

#### **HC 186884 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0183442-3**

Relator: MINISTRO GILSON DIPP

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 01/03/2011

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. REVOLVIMENTO DO LASTRO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o alegado excesso de prazo na instrução criminal não foi submetido a debate e julgamento no Tribunal a quo, o que impede sua apreciação nesta Instância Especial, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes). II. *In casu*, a modificação da competência pressupõe a análise do lastro probatório, inviável na via eleita, pois as instâncias ordinárias, com base nas investigações criminais, assentaram entendimento de haver fortes indícios da transnacionalidade do delito imputado à acusada, o que determina a competência da Justiça Federal para julgar o feito, de acordo com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal e o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. III. Writ não conhecido.

#### **HC 150784 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0202981-3**

Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador: T5 – Quinta Turma

Data do julgamento: 22/02/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO A 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA, POR INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. APREENSÃO DE 5.150 GRAMAS DE COCAÍNA. PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA SEM QUE HOUVESSE DE POSSIBILIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DO PACIENTE, DA AUSÊNCIA DE DEFENSOR DO PACIENTE DURANTE OS INTERROGATÓRIOS DOS CORRÉUS E DA DESIGNAÇÃO DE UM ÚNICO DEFENSOR PARA REPRESENTAR TODOS OS ACUSADOS, QUE, SUPOSTAMENTE, SE INCRIMINARIAM ENTRE SI. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. DROGA QUE, REPASSADA PELO PACIENTE, FOI APREENDIDA EM PODER DE UM TRIPULANTE DE UM NAVIO QUE SE DIRIGIRIA PARA A HOLANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA PENA DO PACIENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INALTERADA A PENA, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão de nulidade absoluta do feito, em razão do cerceamento de defesa, da ausência de defensor do paciente durante os interrogatórios dos corréus e da designação de um único defensor para representar corréus que, supostamente, se incriminariam entre si não foi deduzida perante o Tribunal a quo, o que inviabiliza sua discussão nesta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância. 2. Quanto à internacionalidade do tráfico, o aresto combatido apresenta provas suficientes de que a droga foi repassada pelo paciente a um dos tripulantes de uma navio desembarcado um dia antes no porto de Santos, em que se dirigiria no dia seguinte para a



Holanda. 3. No que toca à aplicação máxima do redutor previsto no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, segue, também, sem reparos o aresto, na medida em que reconheceu a existência de indícios da participação do paciente em organização criminosa internacional voltada ao tráfico de entorpecentes, não sendo possível, conseqüentemente, desconstituir, na via eleita, as conclusões alcançadas na instância precedente. 4. Inalterada a pena, resta prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do writ e, na extensão, pela denegação da ordem. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada.

### **HC 128590 / PR - HABEAS CORPUS 2009/0026980-2**

Relator: MINISTRO GILSON DIPP

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 15/02/2011

**EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA O PACIENTE E CORRÉ. CONDENAÇÃO POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E NATURALIZAÇÃO FRAUDULENTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAIS UNIFORMES NA CONDENAÇÃO. PENA IMPOSTA REDUZIDA EM PARTE POR ESTE ÚLTIMO PARA RECONHECER A CONTINUIDADE NOS CRIMES DE LAVAGEM. ORDEM DENEGADA.**

I. Conquanto o uso do habeas-corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, deveras há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus. II. Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas-corpus mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de desmoralização do sistema ordinário de julgamento e forçosamente deslocar para os Tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias, que normalmente não lhe são afetas e para as quais não está institucionalmente vocacionado. III. Alegação de falta

de justa causa para a ação penal por ausência de demonstração do crime antecedente - supostamente de tráfico de entorpecentes praticado no México - do qual, sustenta a defesa, o paciente foi absolvido pelo Grande Júri norte-americano. IV. Alegação de nulidade do processo por utilização de prova ilícita constituída por depoimento de testemunha presa nos estados Unidos e ouvida por cooperação internacional durante a instrução judicial por autoridade não judicial e sem a participação da defesa do paciente. V. A existência de fortes elementos de convicção reafirmados pela sentença e acórdão na apelação e uniformemente reportados por depoimentos precisos de testemunhas ouvidas diretamente pelo Juízo, entre elas agente especial da DEA (*Drug Enforcement Administration*), entidade estatal americana de repressão ao tráfico de drogas, e da companheira do chefe do Cartel de Juarez-México, comprovam a prática de tráfico internacional de drogas por organização criminosa da qual participava o paciente com destacada atuação. Justa causa indiscutivelmente presente. VI. Improcedência da suposta nulidade do processo por violação da ampla defesa. A cooperação internacional bilateral entre Brasil e Estados Unidos em matéria penal disciplinada pelo Acordo denominado abreviadamente MLAT (*Mutual Legal Assistance Treatie*) prevê a colaboração por via direta, observados a organização e os procedimentos de cada parte, sendo certo que o depoimento de Alejandro Bernal Madrigal, cumprindo pena naquele país foi tomado por autoridade competente e com obediências às praxes locais e na presença de agentes brasileiros, recusando-se a defesa previamente ciente. Nulidade incorrente. Precedentes do STJ e do STF. VII. Falsa identidade que impõe a retificação da autuação, levantado o 'segredo de justiça' por falta de fundamento legal. VIII. Habeas-corpus que se denega pela inexistência de nulidade ou de falta de justa causa, como por inviabilidade de reexame de provas e fatos, além de constituir utilização inadequada da garantia constitucional.

**HC 173592 / CE - HABEAS CORPUS 2010/0092919-8**

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 15/02/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, CRIME CONTRA A FAUNA, FALSIDADE

IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIADA ORDEM PÚBLICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prisão cautelar é providência de índole excepcional, devendo ser imposta apenas quando preenchidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 2. No caso, contudo, a custódia cautelar está satisfatoriamente amparada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pelo modus operandi das infrações. 3. Com efeito, o paciente, segundo a denúncia, integra grupo voltado ao tráfico internacional de drogas, sendo apreendidos, em seu sítio, 14 kg (quatorze quilos) de cocaína, além de armas de fogo, balanças e documentos falsos, tudo a demonstrar a presença de periculosidade social concreta justificadora da necessidade da segregação provisória. 4. Outrossim, o decreto de prisão aponta o paciente como detentor de diversos antecedentes negativos, inclusive por tráfico de entorpecentes, circunstância reveladora de reiteração delitiva, não se olvidando que foi preso em flagrante com diversos documentos falsos (identidade civil e CPF), fato este que corrobora o risco de fuga do distrito da culpa. 5. Inviabilidade de exame da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto não enfrentada no acórdão atacado. 6. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada.

**HC 187784 / RS - HABEAS CORPUS 2010/0190948-0**

Relator: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Órgão julgador: T6 – Sexta turma

Data do julgamento: 08/02/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "OPERAÇÃO MARAMBAIA" REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO

PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. SÚMULA 52. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente, acusado de integrar estruturada organização voltada para a prática de tráfico internacional e interestadual de drogas, sendo o responsável pela aquisição da droga de fornecedores situados no Paraguai e posterior distribuição na Cidade de Porto Alegre/RS e em municípios vizinhos, restando envolvido na ação penal em tela em que houve a apreensão de vultosa quantidade de droga - 16kg de cocaína e 330,49g de "crack" -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. 2. Além do fato de estar justificado um maior tempo necessário à conclusão da instrução processual, dada a complexidade da ação, com elevado número de réus (16 denunciados), diversas testemunhas arroladas - algumas residentes em outras cidades, tais como Canoas e Torres, no Rio Grande do Sul, e Ponta Porã e Campo Grande, no Mato Grosso do Sul -, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, estando o processo concluso para prolação de sentença, fica superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, a teor do Enunciado nº 52 da Súmula desta Corte. 3. Habeas corpus denegado

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**MS 16008 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0224767-3**

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão julgador: S1 – Primeira Seção

Data do julgamento: 14/09/2011

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS VINCULADAS AO PROJETO DE APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Busca-se no presente mandado de segurança prorrogar a contratação temporária de pessoal para realização de atividades técnicas vinculadas ao Projeto de Cooperação Internacional intitulado "Apoyo às Políticas Públicas na Área Ambiental. 2. As alegações da exordial não

demonstram, de forma inequívoca, qual o ato praticado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente teria afrontado o direito que ora se postula garantir. Da análise da documentação apresentada, depreende-se que os comunicados encaminhados aos impetrantes noticiando o término dos respectivos contratos temporários estão assinados pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, e não pelo titular máximo daquela Pasta. Ademais, infere-se do art. 1º da Portaria n. 84/2009 que compete ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento do Ministério do Meio Ambiente assinar atos de contratação temporária de pessoal pelo Ministério do Meio Ambiente. 3. Impõe-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar o writ. 4. Segurança denegada, na forma do § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

## **RECURSO ESPECIAL**

### **REsp 1231284/SP**

Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 15/03/2011

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 98/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que as características dos equipamentos importados não permitem seu enquadramento entre os beneficiados pelo acordo internacional. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma,

realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Ademais, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigmático, porque este tratou do conflito entre convenções internacionais e legislação tributária interna superveniente, enquanto o acórdão recorrido não julgou a questão sob tal prisma. 4. O Tribunal *a quo* entendeu que os produtos importados, por suas particularidades, não se enquadravam entre os beneficiados no acordo internacional (o que é insuscetível de reapreciação em Recurso Especial). Não se trata de mera classificação em código incorreto, mas de total ausência de previsão normativa para gozo do regime favorecido, o que impede a aplicação do Decreto-Lei 2.227/1985. 5. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela recorrente tiveram propósito de prequestionamento, afasta-se a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo Tribunal local, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido em parte.

### **REsp 964404/ES**

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 15/03/2011

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita. II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das

restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais. III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos (*'three step test'*), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS. IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor". V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**REsp 772661/SC**

Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 01/03/2011

EMENTA: PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. SALVATAGEM MARÍTIMA. ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ART. 7º DA LEI N.º 7.203/84. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SEUS REQUISITOS QUE IMPLICA APENAS A AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE E NÃO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. 1. Verificada qualquer das hipóteses do art. 88 do Código de Processo Civil, é competente a autoridade judiciária brasileira para o processamento e o julgamento de ação que envolva conflito internacional de direito privado. 2. Ausência de antinomia entre o art. 88 do Código de Processo Civil e o art. 7º da Lei n.º 7.203/84, uma vez que não se extrai contradição lógica ou axiológica entre tais dispositivos. Enquanto aquele prevê competência internacional concorrente da autoridade judiciária nacional, este estabelece situação específica de competência internacional exclusiva. 3. Não-configuração dos requisitos necessários à aplicação do art. 7º da Lei n.º 7.203/84 que implica apenas a ausência de exclusividade na competência da Justiça brasileira, e não a sua incompetência, ao contrário do que restou concluído pelo acórdão recorrido. 4. Competência concorrente da Justiça brasileira para analisar cautelar proposta por sociedade de salvatagem marítima visando a impedir a retirada da carga recuperada pelos seus proprietários sem que antes se efetue o pagamento do prêmio a

que faz jus em razão do salvamento. 5. Reconhecimento da violação ao art. 88 do Código de Processo Civil e ao art. 7º da Lei n.º 7.203/84. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**REsp 1211521/ES**

Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 17/02/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AO INTERNALIZAR OU DAR EFICÁCIA A NORMA OU ACORDO INTERNACIONAIS. RETENÇÃO DE ESTOQUE PELO EXTINTO IBC. ILEGALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais oriundos do Plano de Retenção de Café, operacionalizado pela Portaria Interministerial 197/2000, do Ministério da Agricultura e Abastecimento e do Ministério do Desenvolvimento e da Indústria e Comércio Exterior. Alega-se que a Portaria está em desconformidade com o Decreto Legislativo 8/1995, que internalizou o chamado Plano de Retenção de Café, composto por normas elaboradas pela Associação dos Países Produtores de Café. 2. Ausente omissão a justificar a anulação do acórdão por violação do art. 535 do CPC. 3. O primeiro Plano de Retenção de Café, recebido no ordenamento pelo Decreto Legislativo 8/1995, estabeleceu retenção de 20% (vinte por cento) sobre as exportações do produto. Novo Plano de Retenção, de 2000, não internalizado, previa o mesmo percentual. A Portaria Interministerial faz referência a ambos. 4. O Estado Brasileiro se valeu do conteúdo de uma norma internalizada para operacionalizar acordo celebrado posteriormente. 5. A recorrente pretende questionar não só o Decreto, mas toda a política voltada à proteção de seu próprio interesse, elaborada com base em normas internacionais inseridas em uma política de tentativa de preservação do preço justo do café. 6. Caso os efeitos do Plano de Retenção fossem os planejados, a demanda não seria sequer proposta. Reforça essa idéia o fato de que o Plano de Retenção, a despeito de sua idealização em 1993 e dos debates realizados em 2000 inclusive, jamais foi questionado em sua essência pela recorrente, que aguardou e examinou seus efeitos para imputar os ônus do alegado insucesso ao Estado. 7. Descabe, como regra, a responsabilização civil do Estado brasileiro quando internaliza ou dá eficácia a norma ou acordo internacionais. 8. O



Tribunal de origem afastou o nexó de causalidade que justificaria eventual indenização. Nos estreitos limites da causa de pedir, adstrita ao suposto prejuízo decorrente do percentual de retenção implementado, não foi demonstrada qualquer revisão ou alteração normativa a ensejar agravamento do patrimônio nacional atribuível à recorrida. Há indícios de que eventuais danos decorreram de fatores alheios ao Estado brasileiro. O reexame dessas questões demanda revolvimento do acervo probatório, o que se mostra inviável em Recurso Especial - Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não provido.

**REsp nº 1165029/DF**

Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma

Data do julgamento: 01/09/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos dos trabalhos recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. 2. No referido julgado, ficou assentado que os "peritos", a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. 3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). Recurso especial provido.

**REsp 1169590 / RS**

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador: T2 SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 28/06/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE LEITE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (URUGUAI). ISENÇÃO DE ICMS CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL AO SIMILAR NACIONAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MERCADORIA IMPORTADA. SÚMULA 20/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a mercadoria importada de países signatários do GATT deve usufruir do benefício da isenção do ICMS "quando contemplado com esse favor o similar nacional" (Súmula 20/STJ). Assim, "considerando que a Lei n.º 8.820/89 do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação conferida pela Lei n.º 10.908/96, isenta do ICMS o leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, tal benefício se estende ao produto similar importado do Uruguai e comercializado nesta unidade da federação" (REsp 666.894/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.12.2006). No mesmo sentido: REsp 480.563/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.10.2005; AgRg no Ag 543.968/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2006; REsp 621.128/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007. 2. Recurso especial provido.

### **REsp 1159379 / DF**

Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: S1 PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 08/06/2011

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem

recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido.

### **REsp 1231554 / RJ**

Relator: MINISTRO NANCY ANDRIGHI

Órgão julgador: T3 TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 24/05/2011

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inciso IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inciso VI). 3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira. 4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96). 5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira. 6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte. 7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à e-STJ fl. 60.

**REsp 946945 / SP**

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador: T2 SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 17/05/2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA: DIREITO ANTIDUMPING. LEI N. 9.019/95, CÓDIGOS ANTIDUMPING E DE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DO GATT, DECRETOS N. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE IMPORTADORES, EXPORTADORES E PRODUTORES DO BEM DE CONSUMO OBJETO DA MEDIDA PROTETIVA. CIRCULAR N. 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2001, DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SECEX. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TODOS OS ATORES DO RAMO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM ANÁLISE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO DE PARTE REPRESENTATIVA DE SUJEITOS ECONÔMICOS DO SETOR. RESOLUÇÃO N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão consiste em afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China. 2. Alegou-se que o procedimento administrativo que culminou na medida antidumping (Resolução n. 41 da Câmara de Comércio Exterior - Camex, de 19 de dezembro de 2001) está eivado de nulidade, pois não especificou todos os importadores efetivamente notificados e integrantes do polo passivo, razão porque a empresa ora recorrente, embora também importadora de alho da China, não participou em momento nenhum da investigação instaurada e, por isso, não poderia ser submetida à medida protetiva econômica. 3. O ordenamento jurídico brasileiro conta com regras que visam a coibir condutas anticoncorrenciais internacionais e a proteger a produção e a indústria domésticas, (Lei n. 9.019/95, Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT) e procedimento administrativo específico a ser seguido no âmbito do Sistema Brasileiro de

Comércio Exterior e de Defesa Comercial, especialmente por meio dos Decretos n. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95, que devem ser seguidos a fim de garantir às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, e impingir proteção aos interesses comerciais domésticos públicos, sem olvidar os agentes particulares da atividade econômica. 4. Está-se a questionar a rigidez do procedimento administrativo que culminou na aplicação de medida antidumping, concretizada na Resolução n. 41/2001 da Câmara de Comércio Exterior - Camex, especificamente, quanto ao art. 57, § 2º, do Decreto n. 1.602/95. 5. A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Secex, publicou a Circular Secex n. 1, de 8 de janeiro de 2001, em que se verificam: a realização de investigação técnico-comercial exaustiva e aprofundada a respeito do mercado, do produto e dos atores que seriam influenciados pela imposição da medida antidumping e; a oportunidade dada às partes interessadas para se manifestarem acerca da investigação. 6. No procedimento administrativo que culmina na aplicação da medida protetiva, não se exige a participação de todos os importadores, exportadores e produtores do bem de consumo objeto do direito antidumping sob pena de inviabilizar o escopo protetivo legalmente previsto. É disposição do próprio Decreto n. 1.602/95 que, no caso em que o número de exportadores, produtores e importadores conhecidos seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação de margem individual de dumping para cada um desses atores econômicos, o exame poderá se limitar, a um número razoável de partes interessadas, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção. 7. Para que o procedimento administrativo culmine legitimamente na medida antidumping, não se exige a especificação de todos os importadores, exportadores ou produtores, mas apenas se oportunize as partes interessadas e conhecidas, a manifestação acerca da investigação. 8. *In casu*, tal oportunidade foi concretizada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Secex, pela publicação da Circular Secex n. 1, de 8 de janeiro de 2001, no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2001, e efetivamente realizada pelas partes interessadas, conforme o Anexo à Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, em petição protocolizada pela Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA, respostas aos questionários por várias associações de produtores domésticos, outros tantos importadores e, ainda, exportadores chineses. Além do mais, foi enviado convite, para participar da audiência final, de representantes de todas as partes interessadas conhecidas, da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), da

Câmara de Comércio Exterior, das Confederações Nacionais de Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Casa Civil e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Relações Exteriores. 9. Portanto, o procedimento administrativo que culminou na medida antidumping relativa ao recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, atendeu aos ditames da Lei n. 9.019/95, dos Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, e, especialmente, do procedimento administrativo seguido no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio Exterior e de Defesa Comercial, regulamentado nos Decretos n. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95. 10. Recurso especial não provido.

#### **REsp 857299 / SC**

Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Órgão Julgador: T3 TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 03/05/2011

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INTERNACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A AMPLIAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA NACIONAL. PAGAMENTO EM LIRAS ITALIANAS. REMESSA VIA BANCO CENTRAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO. MORA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS ITALIANA RECONHECIDA (MORA "CREDITORIS").**

I - Contratação, por concessionária de energia elétrica nacional, de sociedade italiana para a prestação de serviços relacionados à ampliação de Usina Termelétrica no Estado de Santa Catarina. II - Remuneração convencionada em libras italianas nos termos do art. 2º do Decreto-lei 857/69, remetida via Banco Central do Brasil. III - Não-pagamento, pela concessionária, de notas e faturas de serviço em razão da impossibilidade de remessa dos valores à Itália ante a não-regularização da situação da prestadora dos serviços junto ao Banco Central do Brasil. IV - Rejeição das preliminares da recorrida relativas à Súmula 07 e à não-demonstração, nas razões do recurso especial, do dissídio jurisprudencial. Ausência de violação ao art. 535, II, do CPC. V - Exigidos documentos relativos aos seus funcionários, pertence à prestadora de serviços italiana, em que pese à omissão contratual, a obrigação acessória, derivada do princípio da boa-fé objetiva,

de, em cooperação com a concessionária, regularizar a situação, permitindo a remessa dos valores. Doutrina. VI - Caracterizada a mora da sociedade italiana credora (mora "creditoris"), estava desobrigada a devedora, enquanto não houvesse a regularização, de consignar a quantia e de pagar juros de mora. Doutrina. Precedentes. VII - Considerado implícito o pedido de atualização monetária, não há contrariedade, pelo acórdão recorrido, ao art. 128 do CPC. Precedente. VIII - A parte final do art. 958 do CC/16, que disciplina os efeitos da mora do credor, não autoriza a exclusão da correção monetária, cuja função é evitar a depreciação do valor do crédito. Precedente. IX - Inexistindo previsão contratual ou legal que discipline a forma de atualização monetária do crédito e não sendo possível a utilização da variação cambial da lira italiana, já que o pagamento ocorrerá nesta moeda, razoável o seu cálculo por índices oficiais brasileiros. X - Doutrina e jurisprudência acerca do tema. XI - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### **REsp 973553 / MG**

Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO

Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma

Data do julgamento: 18/08/2011

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA NO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. COMPANHEIRA SEPARADA DE FATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO. COMPANHEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL. BENS SITUADOS NO BRASIL.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, o acórdão que, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja

concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Na hipótese em exame, o c. Tribunal de Justiça estadual, com base nos elementos trazidos aos autos, concluiu pelo indeferimento da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o recorrente não se enquadrava no estado de hipossuficiência. Não há como, nesta instância recursal, revisar as referidas conclusões da instância ordinária, tendo em vista o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do eg. STJ. 4. Existindo conflito de leis no espaço, para a determinação da legislação aplicável é necessário, antes, estabelecer-se a competência no âmbito internacional. É o elemento de conexão estabelecido pelo Estado competente que, em regra, indicará a legislação substancial aplicável. 5. O ordenamento jurídico pátrio acolheu o domicílio como elemento de conexão principal. Assim, nos conflitos de leis no espaço, deve prevalecer, em regra, a lei de domicílio da pessoa, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. 6. A competência da jurisdição brasileira para conhecer do feito é determinada pelo art. 88, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu possui domicílio no Brasil – competência internacional cumulativa ou concorrente. Também a autora aqui está domiciliada. Por seu lado, os bens objeto de partilha estão localizados no país - competência internacional exclusiva (CPC, art. 89). 7. A união estável pode ser constituída pelo convívio com pessoa separada de fato há mais de dois anos, porque não existiria impedimento para o casamento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

REsp 1182993/PR

Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma

Data do julgamento: 03/05/2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MESTRADO EMITIDO NO PARAGUAI. MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. ART. 48, DA LEI N. 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LDB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.



1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de admissão automática de diploma de pós-graduação emitido no Paraguai, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo n. 800/2003 e ao Decreto Presidencial n. 5.518/2005). 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem pronunciou sobre todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma bastante e suficiente. 3. O Tribunal de origem consignou que o conceito de admissão, tal como previsto no tratado internacional, não exime os interessados da observância da legislação federal específica, qual seja, o art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). 4. A doutrina tem se pronunciado no sentido do acórdão recorrido: "Não obstante o Acordo prever procedimento diferenciado quanto à admissão do título no País, ou seja, mediante processo de 'validação' sem análise de mérito, a ressalva quanto à salvaguarda dos padrões de qualidade acaba por retirar do Acordo a sua eficácia jurídica principal e condicioná-la à aferição do mérito que, na prática, acaba por igualá-la ao procedimento comum de revalidação" (Marcos Augusto Maliska. Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. In: Revista da AGU, n. 21, 2009, p. 318 e p. 321). 5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe notar que o entendimento dos Tribunais Regionais tem se dado no mesmo sentido do acórdão recorrido, bem como tem seguido precedente desta Corte Superior de Justiça: REsp 971.962/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 13.3.2009. Recurso especial improvido.

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### **RO 89/BA**

Relator: MASSAMI UYEDA

ORGÃO JULGADOR: T3 – Terceira Turma

DATA DO JULGAMENTO: 26/08/2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELO TRABALHADOR EM FACE DE ORGANISMO INTERNACIONAL (UNICEF) -

DISCUSSÃO ACERCA DA INSTAURAÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA - OBJETO RECURSAL PREJUDICADO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - LITÍGIO ORIUNDO DA RELAÇÃO DE TRABALHO E PRESENÇA DE ORGANISMO INTERNACIONAL - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO PREJUDICADO E DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - De acordo com o Princípio da "perpetuatio jurisdictione", expressamente adotado pela Lei Adjetiva Civil, em seu artigo 87, a competência é definida no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, "salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"; II - Quando da proposição da presente ação, em junho de 2002, as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho não possuíam tratamento especializado pelo Constituinte, incidindo, por conseguinte, no âmbito da competência residual da Justiça Comum, entendimento que restou, inclusive, cristalizado no Enunciado n. 366 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; III - Em razão da edição da Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União, em 31.12.2004, a competência que, até então, era da Justiça Comum (no caso dos autos, Federal, ante a presença de organismo internacional), passou a ser da Justiça Especializada do Trabalho. Operou-se, na verdade, mudança legislativa que excepciona o princípio da "perpetuatio jurisdictione", pois, em virtude da supracitada alteração legislativa, redefiniu-se, na hipótese dos autos, a competência em razão da matéria; IV - *In casu*, nos termos relatados, a ação indenizatória pelos danos físicos e morais decorrentes de acidente de trabalho até o presente momento não teve seu mérito decidido, na medida em que o r. Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia/BA, então competente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que, de acordo com a atual orientação jurisprudencial desta Corte e do Pretório Excelso, autoriza o deslocamento dos autos à Justiça do Trabalho, competente para conhecer da lide posta (ut Súmula Vinculante n. 22 do STF); V - Definido que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador são oriundas da relação de trabalho e, por isso, são da competência da Justiça especializada laboral, a presença, num dos pólos da ação, de um organismo internacional (ente de direito público externo), de acordo com o inciso I do artigo 114

da Constituição Federal, com redação conferida também pela supracitada Emenda Constitucional n. 45/2.004, robustece a compreensão de competir à Justiça do Trabalho o conhecimento do presente litígio; VI - Ante a especialidade do litígio, proveniente da relação de trabalho, não se pode negar a prevalência do inciso I do artigo 114 sobre o inciso II do artigo 109, ambos da Constituição Federal, notadamente porque a competência da Justiça Comum é residual em relação à competência das Justiças Especializadas, igualmente definidas na Constituição Federal; VII - Ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum, tem-se por prejudicado o conhecimento do presente recurso ordinário. Assim, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum para conhecer do presente feito, anulando-se os atos decisórios até então prolatados, mantidos, todavia, os instrutórios, determinando a remessa dos autos a Justiça Trabalhista local.

#### **RHC 30108 / BA - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0077636-7**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão Julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 09/08/2011

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 07/12/2010, com 1Kg (um quilograma) de "cocaína". 2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, afirmando que sequer é conhecida, com segurança, a nacionalidade do Recorrente, "[...] uma vez que este, a par de ter sido apreendido com cocaína e diversos passaportes falsos emitidos em favor de terceiros, possui dois passaportes: um, de nacionalidade colombiana, e o outro, de

nacionalidade espanhola, sob a alcunha de Josep Segales Espalter", além de já ter sido processado na Colômbia por uso de documento falso. 4. Recurso desprovido.

**RHC 29865 / RO - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0040864-2**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 21/06/2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os Recorrentes foram presos em flagrante delito no dia 21 de setembro de 2010, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, por terem adquirido aproximadamente 2.910g de "cocaína" na Bolívia, para serem transportados ao Município de Ariquemes/RO. 2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso desprovido.

**RHC 29362 / PR - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2010/0215412-6**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão julgador: T5 – Quinta turma

Data do julgamento: 31/05/2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, em 17/06/2010, por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, com cerca de 19,950 gramas de maconha, que transportava da cidade paraguaia de Salto Del Guairá para a cidade de Umuarama/PR. 2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, as instâncias antecedentes reconheceram que estaria configurado, na espécie, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal, pois o Paciente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, já que estrangeiro, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, onde mantém domicílio e residência, o que, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 4. Recurso desprovido.

### **SENTENÇA ESTRANGEIRA**

#### **SEC 5736/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0089228-8**

Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, §6º, da LICC. 2. É dispensável a prova da citação válida quando a homologação da sentença é requerida pelo próprio réu da ação em que ela foi proferida. 3. São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato. Precedentes. 4. A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia. 5. Presentes os requisitos formais exigidos para a homologação, inclusive o da inexistência de ofensa à soberania nacional e a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005). 6. Sentença estrangeira homologada.

**SEC 371/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2005/0106981-2**

Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

**EMENTA:** SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DE DIVÓRCIO OCORRIDO EM 1998 E DE DECISÃO CONDENATÓRIA POR PERDAS E DANOS. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A SOBERANIA NACIONAL, AOS BONS COSTUMES E A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA I - A legitimidade da Requerente para apresentar o pedido homologatório de que se cuida encontra-se evidenciada; a competência do Judiciário francês para o proferimento das decisões sob exame é manifesta; o Requerido foi devidamente citado e representado em ambas as ações; a homologação definitiva do divórcio consensual encontra-se comprovada às fls. 64/75 e o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/80 encontra-se atestado às fls 42. Por fim, as decisões estrangeiras encontram-se traduzidas às fls. 64/75 e 76/80, por tradutor juramentado no Brasil, motivo porque presentes os requisitos mencionados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, como indispensáveis à homologação de sentença estrangeira. II -Demais disso, convém relevar que o Requerente não foi condenado ao pagamento de valor decorrente unicamente do descumprimento de decisão judicial, o que, de qualquer forma, tem total amparo no ordenamento jurídico pátrio (art. 461, §4º, do CPC), mas à recomposição de perdas e danos sofridos pela Requerente, em decorrência de o Requerido ter abandonado a sua família, no período de janeiro/2002 a novembro /2003, em Paris. Por certo, manifestamente descabida a alegação de que tal cobrança violaria a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública. III - No mais, quedou-se o Requerido em tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia, bem como de futura execução de sentença, no Brasil, cabendo a esta colenda Corte, neste momento, negar a homologação pretendida, somente se houvesse qualquer problema relativo à autenticidade dos documentos apresentados, à inteligência da decisão ou aos requisitos formais constantes da Resolução n. 9/STJ, o que não é o caso. IV- Sentenças estrangeiras homologadas.

**SEC 4933/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0077791-8**

Relator(a): MINISTRO ELIANA CALMON

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 05/12/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO EXAMINADO POR ÓRGÃO QUE INTEGRA A JUSTIÇA DO TRABALHO MEXICANA - ACORDO CELEBRADO - RESOLUÇÃO N° 09/2005 DO STJ – HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. Restou demonstrado que a Junta de Conciliação e Arbitragem de Juarez, Chihuahua, integra a Justiça Trabalhista dos Estados Unidos do México, constitui o órgão competente, segundo as leis daquela pessoa jurídica de Direito Público Externo, para examinar os dissídios trabalhistas formados entre empregados e empregadores e não ofende a ordem pública tampouco a soberania nacional. 2. A Lei Federal do Trabalho Mexicana prevê, nos moldes da CLT, etapa conciliatória prévia e resguarda, no processo ordinário realizado perante as Juntas de Conciliação e Arbitragem, o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Homologação deferida.

**SEC 4891/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0034263-4**

Relator(a): MINISTRO GILSON DIPP

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 05/12/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. QUESTÃO DE ESTADO. CITAÇÃO DA REQUERIDA PELO CORREIO. ASSINATURA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. I. A lei brasileira estabelece que a citação poderá ser realizada, no Brasil de várias formas (daí porque a citação provinda do exterior deve respeitá-las), mas no que respeita a questões de estado - e esta é a hipótese (art. 222, 'a' do CPC -- a citação não pode ser realizada pelo correio. II. Mesmo que se pudesse sustentar que a citação por correio fosse aceitável no Brasil para as ações de estado, a citação da requerida na ação de origem, perante o Tribunal de Messina, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, mas neles não consta a assinatura da demandada. III. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

**SEC 4686/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0225549-0**

Relator(a): MINISTRO GILSON DIPP

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 05/12/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO. Ação de Divorcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira. Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois. Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil. Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União. Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital. Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes. Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional. Parecer favorável do MPF. Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil.

**SEC 6069/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0044981-6**

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DOLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. - O carimbo de arquivamento (Filed) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana. - A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença estrangeira. - O fato de a sentença estrangeira conter condenação em dólares norte-americanos não fere o art. 318 do Código Civil ou o Decreto-Lei n. 857, de



11.9.1969, e não impede a homologação, mesmo porque não se poderia exigir que a sentença proferida no exterior, decorrente de obrigação financeira lá assumida, imponha condenação na moeda brasileira. Ao interessado caberá, no momento próprio, durante a execução da sentença estrangeira no Brasil, postular o que for de direito a respeito da conversão do dólar norte-americano em reais. - Diante do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência, e considerando a jurisprudência desta Corte, o trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação da sentença estrangeira. - É irrelevante para o caso em debate a alegação das requeridas de "que todas as etapas de emissão, aquisição e pagamento (execução da obrigação) do título integrante do programa 'Euro Medium Term Notes Program' se operam no exterior". É que o objeto da homologação nesta Corte é a sentença estrangeira, não o contrato celebrado no exterior. Além disso, a sentença homologanda é expressa em impor às rés, apenas, o pagamento diretamente ao autor de importância certa, não havendo dúvida de que a obrigação, agora judicial, pode, sim, ser satisfeita no Brasil mediante os procedimentos próprios. - A verba honorária sucumbencial, considerando que não se cuida, aqui, de demanda condenatória, mas meramente homologatória, deve ser arbitrada de forma justa, com base no art. 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Com isso, a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários é irrelevante, sendo essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

### **SEC 5262/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0157638-3**

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUSTIÇA SUÍÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SOBERANIA NACIONAL. - Não é passível de homologação no Superior Tribunal de Justiça sentença estrangeira que, em processo consensual ou litigioso, exclua expressamente ou possa excluir na sua execução, de antemão, a competência da Justiça brasileira, sob pena de se ferir a soberania nacional. Pedido de homologação indeferido.**

**SEC 5736/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0089228-8**

Relator(a): MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

Ementa: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, §6º, da LICC. 2. É dispensável a prova da citação válida quando a homologação da sentença é requerida pelo próprio réu da ação em que ela foi proferida. 3. São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato. Precedentes. 4. A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia. 5. Presentes os requisitos formais exigidos para a homologação, inclusive o da inexistência de ofensa à soberania nacional e a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005). 6. Sentença estrangeira homologada.

**SEC 4439/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0188275-1**

Relator(a): MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. Resguardada a ordem pública e a soberania nacional, o juízo de delibação próprio da ação de homologação de sentença estrangeira não comporta exame do mérito do que nela ficou decidido. 2. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior. 3. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico - MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé

pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de "legalização", e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14). 4. No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de "legalização" do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação. 5. Sentença estrangeira homologada.

### **SEC 3281/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - 2008/0143075-0**

Relator(a): Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO DE NOVA JERSEY, EUA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ANEXO DA SENTENÇA. TERMO DE ACORDO QUE NÃO FOI POR ELA ABRANGIDO. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada. 2. No caso, como já reconhecido por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, a existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado. 3. Afigura-se prescindível aos autos do pedido de homologação a juntada de Termo de Acordo de bens que não foi abrangido pela sentença, notadamente se a Corte estrangeira fez expressa menção dele não fazer parte do contexto do julgamento. 4. Requisitos atendidos, homologação deferida.

**SEC 3335/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0101414-2**

Relator(a): MINISTRO MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 24/11/2011

EMENTA HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE ADOÇÃO. TERMO DE ANUÊNCIA ASSINADO PELO REQUERIDO. RECUSA DE NOVAMENTE ASSINÁ-LO POR MOTIVO DE LITÍGIO POSTERIOR AO TRÂNSITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO. Havendo demonstrada, inequivocamente, a existência do procedimento de adoção, do qual resulta a sentença estrangeira, não se pode impedir a homologação só porque houve posterior controvérsia entre os interessados e recusa em assinar novo termo de anuência, sobretudo se não contestada a decisão homologanda, que é o objeto do pedido de internalização. VISTO CONSULAR VERIFICADO NO DOCUMENTO TRADUZIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APOR O SELO NO DOCUMENTO ORIGINAL POR ATO EXCLUSIVO DO REQUERIDO. DECLARAÇÃO DE TABELIÃO DO LOCAL DA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA A AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Comprovado nos autos a existência do visto consular no documento traduzido, bem assim, existindo declaração, também chancelada pela repartição competente, assinada por Notário do país da sentença estrangeira em que a vontade das partes, à época da adoção, é bem explicitada, isso tudo basta para superar exigências de chancela em documento superado pelo tempo, sobretudo diante do citação da parte por meio do cumprimento da carta rogatória. Homologação deferida.

**SEC 1/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0053415-5**

Relator(a): Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 19/10/2011

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA EM PARTE. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE NEGAÇÃO INEXISTENTES. AMPLA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE OS CONTRATANTES DE JOINT VENTURE. Sendo lícito o negócio jurídico realizado no Brasil, por partes de legítimo contrato de *joint venture*, não se lhe pode

extrair as consequências jurídicas da quebra do acordado. Por mais razão, não se pode afastar a convenção arbitral nele instituída por meio de cláusula compromissória ampla, em que se regulou o Juízo competente para resolver todas as controvérsias das partes, incluindo aí a extensão dos temas debatidos, sob a alegação de renúncia tácita ou de suposta substituição do avençado. Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tinham o condão de afastar a convenção das partes. Ademais, o próprio sentido do contrato de joint venture assinado pelas partes elimina o argumento de que uma delas quis abdicar da instituição de juízo arbitral no estrangeiro. A revelia não importa em falta de citação, mas, ao contrário, a pressupõe. O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista na cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado. Havendo a Justiça brasileira, definitivamente, resolvido controvérsia quanto a um dos temas do pedido de homologação da sentença arbitral, deve a pretensão ser negada quanto a isso por obediência à coisa julgada. Homologação deferida em parte, com a exclusão dos itens 7 e 10 da decisão arbitral.

#### **SEC 5493/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0125467-4**

Relator(a): MINISTRO. FELIX FISCHER

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 21/09/2011

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.**

I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º). II - Constatada, no caso, a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido. III - Precedentes do STJ (SE 5.194-US; SE 4.605-US; SE 4.262-FR; SE 3.649-US; SE 586-EX) e do STF (SE 5.955-EUA). Pedido homologatório deferido.

**SEC 2958/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2008/0044428-5**

Relator(a): MINISTRA. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 21/09/2011

EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRIBUNAL DO SOCIAL DE MADRI. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AÇÃO PROPOSTA PELO TRABALHADOR DE CIDADANIA ESPANHOLA. IMPROCEDÊNCIA. MODALIDADE DA DISPENSA MANTIDA. AÇÃO PROPOSTA NO BRASIL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

Segundo a inteligência do art. 88, c/c o art. 89, ambos do CPC, o litígio acerca de relação empregatícia com ente público externo, cuja prestação de serviço ocorre no Brasil, enquadra-se na denominada competência internacional concorrente, podendo dela cuidar tanto a Justiça brasileira quanto a estrangeira. No caso, não há que se cogitar da nulidade da sentença estrangeira por incompetência da jurisdição porque a requerida, cidadã espanhola, contratada por seu país para prestar serviço no Brasil sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez demitida por justa causa, preferiu ingressar com ação no Tribunal do Social de Madri para discutir a modalidade da dispensa, o qual lhe negou o direito pretendido. Comprovada a hipótese da concorrência internacional de jurisdição, resta inviável considerar a possibilidade da litispendência, porquanto "a ação intentada perante tribunal estrangeiro" não a induz, consoante expressa previsão do art. 90 do CPC. Ademais, transitada em julgado a decisão proferida no estrangeiro, antes de iniciado o processo no Brasil, a questão não reside mais na existência de duas ações em curso sobre o mesmo objeto, mas circunscreve ao exame dos efeitos da coisa julgada. Homologação deferida.

**SEC 493/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0034271-1**

Relator(a): MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 31/08/2011

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO DECRETADO PELA JUSTIÇA ALEMÃ. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO NO BRASIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.**

A competência internacional concorrente por fato praticado no Brasil, conforme previsão do art. 88, III, do CPC, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar os casos a ela submetidos. Podendo o divórcio ser decretado sem que feita a partilha de bens, não se afigura correto imaginar que a existência pura e simples de imóvel do casal em território brasileiro impediria a competência da Justiça estrangeira para apreciar a dissolução do casamento. Inteligência da Súmula 197 desta Corte. Além do que, a parte requerida assentiu à dissolução do casamento mesmo tendo proposta anterior ação de separação no Brasil e, neste procedimento, não contesta a homologação do divórcio, não podendo ser beneficiada, portanto, com a alegação da litispendência. Pedido de homologação deferido.

**SEC 4403/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - 2010/0095495-9**

Relator(a): MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 01/08/2011

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL PROCESSADO PERANTE PREFEITURA JAPONESA. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.**

1. É possível a homologação de pedido de divórcio consensual realizado no Japão, o qual é dirigido à autoridade administrativa competente. Nesse caso, não há sentença, mas certidão de deferimento de registro de divórcio, passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Homologação concedida.

**SEC 3897/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0089213-8**

Relator(a): MINISTRO NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 15/06/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira. Precedentes. 2. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública. 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

### **SEC 3532/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0104173-3**

Relator(a): MINISTRO CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 15/06/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO E PARTILHA. RENÚNCIA DE HERDEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIAL BRASILEIRA. PRECEDENTE.**

1. A jurisprudência desta Corte e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens situados no Brasil, assim como na hipótese em que a decisão alienígena cumpre a vontade última manifestada pelo de cujus e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento. 2. No caso que se examina, o testamento legou bens única e exclusivamente à filha do falecido a qual, por sua vez, renunciou à herança sem ressalvas. 3. Diante disto, a autoridade judicial helvética promoveu a liquidação da herança conforme as normas jurídicas estrangeiras e, na sequência, cedeu ao ora requerente bens deixados pelo de cujus em troca do valor de CHF 20.000,00 (vinte mil francos suíços). 4. A situação estampada nos autos não se confunde com a mera transmissão de bens em virtude de desejo manifestado em testamento, já que, recusada a herança pela pessoa indicada pelo falecido, a autoridade judiciária estrangeira transferiu de forma onerosa a propriedade de bem localizado no Brasil a terceiro totalmente estranho à última vontade do de cujus, isto é, dispôs sobre bem situado em território nacional em processo relativo à sucessão mortis causa, o que vai de encontro ao art. 89, II, do Código de Processo Civil-CPC. 5. Pedido de homologação indeferido.



**SEC 4172/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - 2010/0218010-1**

Relator(a): MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 09/06/2011

EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESPANHA. DIVÓRCIO. CERTIDÃO EM QUE CONSTA A EXPRESSÃO EM LÍNGUA ESPANHOLA "ES FIRME". ATENDIMENTO DO REQUISITO DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE: SEC 834/AR. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. (SEC 4.172/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011)

**SEC 1271/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2006/0257419-8**

Relator(a): MINISTRO CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 09/06/2011

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DE MENOR. QUESTÃO APRECIADA PELA JUSTIÇA PÁTRIA. SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente. 2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. 3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nos 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o

pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional. 4. Não se trata de mera litispêndência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido. 5. Homologação de sentença estrangeira indeferida.

**SEC 5590/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0212631-0**

Relator(a): MINISTRO CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 09/06/2011

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9 DE 2005 DO STJ. PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Na homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente delibatório, vale dizer, cabe-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação. 2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. 3. Foram cumpridas essas exigências, pois os documentos necessários à homologação foram apresentados: instrumento de mandato (fl. 05), sentença autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 11); comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 06). Por fim, cumpre salientar que inexistente necessidade de a sentença estar acompanhada de tradução oficial, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Amadora/Portugal. Precedente: SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º, da Resolução n. 9/2005 do STJ). 4. Sentença estrangeira homologada.

**SEC 5597/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0166056-8**

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 09/06/2011

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples ajuizamento de ação revisional no Brasil - nestes autos não comprovado - em relação à guarda, ao regime de visitas e aos alimentos fixados, por si, não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas. Precedentes. - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. Custas e honorários pelo requerido.

**SEC 5104/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0001264-5**

Relator(a): MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser verificado por meio do carimbo com a inscrição filed, ali constante e devidamente traduzido, a comprovar que ela se encontra arquivada no Tribunal competente. 2. Comprovada a tentativa de localização do requerido, foi efetuada a sua citação por edital. Além disso, não havendo bens a partilhar, nem filhos em comum, cabível o deferimento do pedido. 3. Homologação concedida.

**SEC 1735/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - 2007/0140920-4**

Relator(a): MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA. JUSTIÇA PORTUGUESA. ART. 1.030, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO BRASILEIRO, DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RESTRINGE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.030 do CC de 2002, justifica-se o interesse do requerente na presente homologação em razão de ser sócio do requerido em empreendimento situado no Brasil. 2. Segundo o princípio da universalidade, a decretação da falência compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/05). 3. Incabível a homologação da sentença estrangeira que obsta a instauração ou o prosseguimento de qualquer ação executiva contra o falido, restringindo a jurisdição brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional. 4. Pedido de homologação indeferido.

#### **SEC 371/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2005/0106981-2**

Relator(a): MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DE DIVÓRCIO OCORRIDO EM 1998 E DE DECISÃO CONDENATÓRIA POR PERDAS E DANOS. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A SOBERANIA NACIONAL, AOS BONS COSTUMES E A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA I - A legitimidade da Requerente para apresentar o pedido homologatório de que se cuida encontra-se evidenciada; a competência do Judiciário francês para o proferimento das decisões sob exame é manifesta; o Requerido foi devidamente citado e representado em ambas as ações; a homologação definitiva do divórcio consensual encontra-se comprovada às fls. 64/75 e o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/80 encontra-se atestado às fls 42. Por fim, as decisões estrangeiras encontram-se traduzidas às fls. 64/75 e 76/80, por tradutor juramentado no Brasil, motivo porque presentes os requisitos mencionados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, como indispensáveis à homologação de sentença estrangeira. II - Demais disso, convém relevar que o Requerente não foi condenado ao pagamento de valor decorrente unicamente do descumprimento de decisão judicial, o que, de qualquer forma, tem total amparo no ordenamento jurídico pátrio (art. 461, §4º, do CPC), mas à

recomposição de perdas e danos sofridos pela Requerente, em decorrência de o Requerido ter abandonado a sua família, no período de janeiro/2002 a novembro/2003, em Paris. Por certo, manifestamente descabida a alegação de que tal cobrança violaria a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública. III - No mais, quedou-se o Requerido em tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia, bem como de futura execução de sentença, no Brasil, cabendo a esta colenda Corte, neste momento, negar a homologação pretendida, somente se houvesse qualquer problema relativo à autenticidade dos documentos apresentados, à inteligência da decisão ou aos requisitos formais constantes da Resolução n. 9/STJ, o que não é o caso. IV - Sentenças estrangeiras homologadas.

### **SEC 1185/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0061477-2**

Relator(a): MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva ou ter sido intimado do teor da referida sentença. 2. Para a homologação da sentença estrangeira, exige-se a comprovação da regular citação da parte; não se exige comprovação de efetivação de intimações acerca de atos realizados no processo alienígena. Precedentes do STF. 3. A verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro. 4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 5. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

**SEC 5302/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0069865-9**

Relator(a): MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública. 2. A nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/88 tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio. 3. Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira de dissolução de casamento a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito das mesmas questões tratadas na sentença homologanda. 4. A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil.

**SEC 5613/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0001251-9**

Relator(a): MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC. 2. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública. 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

**SEC 5270/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0218006-1**

Relator(a): MINISTRO FELIX FISCHER

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELO RÉU NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUTENTICAÇÃO CONSULAR. REQUISITO ATENDIDO. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.**

I - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011. II - O carimbo que atesta o arquivamento dos autos comprova o trânsito em julgado da decisão homologanda. Precedente: AgRg na SE 2598/US, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 28/09/2009. III - Atende o requisito constante do art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ n. 9/2005, a autenticação do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, em conformidade com o que estabelecem as Normas de Serviço Consular e Jurídico - NSCJ, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores. Precedente: SEC 587/CH, Corte Especial, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/03/2008. IV - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/06/2009. V - A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos arts. 89, I, do Código de Processo Civil, e 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29-09-2006. Homologação deferida parcialmente, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.

#### **SEC 3411/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2011/0001253-2**

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PORTUGAL. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

- Retornando a carta rogatória sem a efetiva citação pessoal da ré, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 2006 e deixa claro que o ora requerente abandonou por completo a sua família. Sentença estrangeira homologada.

#### **SEC 5010/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0212613-2**

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011



EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CARTA DE ORDEM. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

- Retornando a carta de ordem sem a efetiva citação pessoal do requerido, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado pela ora requerente, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 1999, o ora requerido foi intimado pessoalmente e compareceu à audiência perante a Justiça norte-americana, renunciando ao direito de contestar a pretensão de divórcio da autora, ora requerente. Sentença estrangeira homologada.

**SEC 5275/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0089055-5**

Relator(a): MINISTRO CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/05/2011

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS OBSERVADOS. ACORDO DE SEPARAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. INÉRCIA DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º da Resolução nº 09/05, a sentença estrangeira de divórcio revela-se apta à homologação por este Superior Tribunal de Justiça. 2. A pendência de ação no Brasil envolvendo as mesmas partes e sobre a mesma matéria não obstaculiza a homologação da sentença estrangeira. Precedente do Supremo Tribunal Federal: SEC 7.209/IT, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 29.09.06. 3. Conforme sólida jurisprudência, o mérito da sentença não pode ser objeto de exame por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato homologatório limita-se ao exame dos seus requisitos formais. 4. Mesmo após despacho indagando acerca de eventual interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo de separação de bens e pensão alimentícia mencionado na sentença e, em caso positivo, determinando sua juntada aos autos, o requerente permaneceu inerte, daí porque o deferimento não abrange tal acordo. 5. Sentença estrangeira homologada em parte.

**SEC 3932/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0225877-0**

Relator(a): MINISTRO FELIX FISCHER

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 06/04/2011

EMENTA: SENTENÇAS ESTRANGEIRAS CONTESTADAS. CONTRATOS DE COMPRA, CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO E SEGURO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-36. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL. ATO HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELOS RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO SOLVE ET REPETE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira, após o trânsito em julgado das rr. sentenças proferidas pela Justiça estrangeira, não constitui óbice à homologação pretendida. Precedentes desta e. Corte e do e. STF: SEC 646/US, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/12/2008; e SEC 7209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/2006. II - "O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado" (REsp 1.168.547/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/2/2011). III - *In casu*, as partes optaram livremente em propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados. IV - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe de 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011. V - Ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, uma vez que o princípio solve et repete - assim como a regra da exceção do contrato não cumprido - não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via. Precedente: SEC 507/GB, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13/11/2006. VI - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU,

Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009. Homologação deferida.

**SEC 5610/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0147269-5**

Relator(a): MINISTRO GILSON DIPP

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 16/02/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.**

Empresa norte-americana, ora requerente, que moveu ação de cobrança contra empresa brasileira perante a Justiça inglesa por serviços prestados. Sentença proferida pela Justiça do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com trânsito em julgado que condenou a requerida, cujo teor não foi impugnado na origem constituindo ato inteligível. Competência do Juízo estrangeiro conforme previsão contratual expressa que não excluiu a jurisdição brasileira. Consularização dos documentos na forma dos regulamentos do MRE e na linha dos precedentes do STJ (SEC 587/CH). Inocorrência de violação da soberania nacional. Exigências da Resolução nº 9 de 2005 da Presidência do STJ plenamente atendidas. Parecer favorável do MP. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

**SEC 4464/EX - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0214299-2**

Relator(a): MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador: CE – CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 02/02/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RÉU REVEL. CITAÇÃO VÁLIDA. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. I - Em ação de divórcio, o requerido compareceu à audiência preliminar, tomando ciência do pleito e aceitando os termos do divórcio, tendo deixado de comparecer aos atos processuais posteriores, oportunidade em que julgada procedente a ação à revelia, por encontrar-se ele em local incerto e não sabido. II - Não há que se falar em nulidade da citação, porquanto houve o cumprimento dos requisitos formais constantes**

da Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005 e inexistiu ofensa à soberania e à ordem pública, in casu. III - Sentença estrangeira homologada.

### **SEC 3772/EX**

Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Órgão Julgador: Corte Especial

Data do julgamento: 05/10/2011

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. URUGUAI. CONDENAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A sustentada nulidade da citação pelo suposto encerramento das atividades empresarias da Requerida à época da ação alienígena esbarra na ausência de provas dessa alegação e, mais, na contra-prova dos Requerentes que atestam a existência legal da pessoa jurídica perante os órgãos oficiais uruguaios. Ademais, não há razões para supor a irregularidade da declaração de revelia feita pela Justiça Trabalhista estrangeira, diante das circunstâncias fático-jurídicas apresentadas.

2. As questões meritórias resolvidas na sentença estrangeira, referentes à existência tanto de vínculo empregatício quanto de dívidas trabalhistas, não estão sujeitas à revisão nestes autos. 3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

## **DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **AGRAVO REGIMENTAL**

**RE 346180 AgR / RS**

Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 14/06/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO EFETIVO. PROVIMENTO POR ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243, § 6º, DA LEI 8.112/90 EM FACE DOS ARTIGOS 5º E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA 19/1998. IMPROCEDÊNCIA. Até o advento das Emendas 11/1996 e 19/1998, o núcleo essencial dos direitos atribuídos aos estrangeiros, embora certamente compreendesse as prerrogativas necessárias ao resguardo da dignidade humana, não abrangia um direito à ocupação de cargos públicos efetivos na estrutura administrativa brasileira, consoante a redação primitiva do artigo 37, inciso I, da Lei Maior. Portanto, o art. 243, § 6º, da Lei 8.112/90 estava em consonância com a Lei Maior e permanece em vigor até que surja o diploma exigido pelo novo art. 37, I, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

**RE 596277 AgR / RS**

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 20/09/2011

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Apelo extremo que se volta contra decisão que indeferiu o recurso, por tratar de matéria cuja ausência de repercussão geral já foi reconhecida por esta Suprema Corte. 1. A matéria em discussão nestes autos já foi submetida ao crivo do Plenário, ainda que virtual, deste Supremo Tribunal Federal, sendo certo que sua composição sofreu poucas alterações, desde então. 2. Assim, afirmada a inexistência de repercussão geral desse tema, há pouco tempo, por esta Suprema Corte, não há razões a recomendar a eventual revisão de tal posicionamento. 3. Agravo regimental não provido. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu o recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação: “DECISÃO. Vistos. Jiskli Reinaldo Santiesteban Garcia interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CURSO UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. INVIABILIDADE. A revalidação de diploma universitário de médico estrangeiro é destinado a nacionais e desde que o país em que realizados os estudos seja signatário do acordo internacional firmado entre o Brasil e os países da América Latina e do Caribe” (fl. 189). Decido. Não merece trânsito o recurso, uma vez que o

Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 584.573/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional versada nesse feito referente à existência, ou não, de direito adquirido ao reconhecimento automático de diploma de curso superior concluído no exterior, nos termos do Decreto nº 80.419/77, que ratificou o Decreto Legislativo nº 66/77, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. A decisão do Plenário está assim ementada: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão restrita ao interesse das partes.” (DJ nº 112, publicado no dia 20/6/08). Essa decisão, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, “valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente”. Ante o exposto, nos termos dos artigos 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, indefiro o recurso extraordinário.”

**ARE 653547 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL-**

Relator (a): MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTRUÇÃO E REGULARIDADE FORMAL DA CARTA ROGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**RE 389403 AgR / RJ – RIO DE JANEIRO**

Relator (a): MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 31/05/2011

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 9.779/1999. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou que a previsão de alíquotas diferenciadas do imposto de renda para residentes em países de tributação privilegiada (paraísos fiscais) não afrontaria o princípio da isonomia.

**AI 845360 AgR / BA - BAHIA**

Relator (a): MINISTRA. ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 02/08/2011

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: OFENSA REFLEXA À CF/88. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. OPERAÇÕES INTERNAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que é infraconstitucional o debate a respeito da extensão ou não às operações de importação de produto proveniente de país signatário do GATT do benefício tributário relativo ao ICMS concedido às operações internas. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**RE 603012 AgR / PE - PERNAMBUCO**

Relator (a): MINISTRA ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 15/03/2011

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADVINDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. O dispositivo constitucional tido como violado não foi abordado pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ARE 653547 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL**

Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTRUÇÃO E REGULARIDADE FORMAL DA CARTA ROGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**RE 460935 AgR / PE – PERNAMBUCO**

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Órgão julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 28/06/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA UNIÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O PRODUTO SIMILAR NACIONAL. INOVAÇÃO. 1. A questão trazida no agravo regimental - acerca da existência ou não de isenção do ICMS para o similar nacional da merluza - não foi debatida pela instância judicante de origem, nem suscitada nas razões do recurso extraordinário. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de ser apreciada neste momento processual. 2. Agravo regimental desprovido.



**AI 841332 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 06/09/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. PERMANÊNCIA DA RECORRENTE NO EXTERIOR POR MAIS DE UM DIA. APONTADA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DE MONTREAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. *In casu*, o Tribunal *a quo* pronunciou-se quanto à questão sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão objurgado, *in verbis*: “[...] não há dúvida quanto aos sentimentos de revolta, frustração e agonia experimentados pela autora ao perder seu vôo de volta ao Rio de Janeiro, principalmente por contar com compromissos profissionais no destino. E é ainda mais fácil dimensionar o prejuízo moral infligido à passageira se considerarmos que, além de ter seu retorno adiado por mais um dia, permaneceu em país estrangeiro sem seus pertences pessoais” (fl. 75). 5. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do enunciado sumular n.º 279/STF, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarem matéria fático-probatória. Precedentes: AI 783269 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJe- 02/03/2011; AI 656624 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe 16/04/2010; AI 619974 AgR, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe- 24/09/2010. 6. Agravo regimental desprovido.

**ARE 642416 AgR / SP - SÃO PAULO**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Órgão julgador: Segunda Turma

Julgamento: 28/06/2011

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. ICMS. Importação. 3. Sujeito ativo. Estado-membro em que localizado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, independentemente de onde ocorra o desembaraço aduaneiro. 4. Incidência da Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RE 603012 AgR-ED / PE - PERNAMBUCO**

Relator (a): MINISTRA ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 07/06/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. ISENÇÃO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADVINDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram abordados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 4. Embargos de declaração rejeitados.

**AI 537274 ED / PE - PERNAMBUCO**

Relator (a): MINISTRO DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 23/03/2011

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. ICMS. Merluza importada. Tributação. País signatário do GATT. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema em discussão nestes autos. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, bastando, para tanto, que esteja suficientemente fundamentada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **AI 273976 ED / SP – SÃO PAULO**

Relator (a): MINISTRO DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 31/05/2011

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. ICMS. Mercadoria importada. Tributação. País Signatário do GATT. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito da questão concernente à exigência do recolhimento de ICMS na importação de mercadoria de país signatário do GATT. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **RE 628857 ED / RJ – RIO DE JANEIRO**

Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 12/04/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

## **EXTRADIÇÃO**

### **Ext 1165 / REINO DA ESPANHA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 13/12/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. 3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. 4. REQUISITOS DA DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE ATENDIDOS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 5. EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO PENAL NO BRASIL POR CRIME DIVERSO DAQUELE QUE VERSA O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. 6. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ORDENAR A EXTRADIÇÃO AINDA QUE HAJA PROCESSO PENAL INSTAURADO OU MESMO CONDENAÇÃO NO BRASIL (ART. 89, PARTE FINAL, DA LEI 6.815/1980). 7. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO PARCIALMENTE.

### **Ext 1249 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator: MINISTRO. GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 06/12/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA REQUERIDA PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA 2. TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 3. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE ACORDO COM A LEI 6.815/1980. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA, COM RESSALVA DO AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO PELO DELITO DE QUADRILHA.

### **Ext 1188 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator (a): MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 08/11/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA REQUERIDA PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA 2. TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 3. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE ACORDO COM A LEI 6.815/1980. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. EXTRADIÇÃO DEFERIDA COM A RESSALVA DA COMUTAÇÃO DA PENA E DO ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

**Ext 1236 / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 25/10/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. 2. DUPLA TIPICIDADE PARCIALMENTE ATENDIDA. 3. PRESCRIÇÃO DA PENA IMPOSTA AO ESTRANGEIRO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ITALIANA. 4. EXTRADIÇÃO INDEFERIDA.

**Ext 1163 / REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 20/09/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA REQUERIDA PELO GOVERNO DO URUGUAI. 2. TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL. 3. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE ACORDO COM A LEI 6.815/1980. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO. EXECUÇÃO IMEDIATA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. PRECEDENTE. 6. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

**Ext 1184 / RJ – RIO DE JANEIRO**

Relator (a): Min. GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 20/09/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA REQUERIDA PELO GOVERNO DO PERU. 2. TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE BRASIL E PERU. 3. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE ACORDO COM A LEI 6.815/1980. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

**Ext 1067 Extn / REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 20/09/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO – DEFERIMENTO – PEDIDO DE EXTENSÃO. Em se tratando de pedido de extensão da extradição, já estando o estrangeiro no território do governo requerente, descabe exigir a existência de sentença condenatória ou ordem de prisão formalizada na origem. PRESCRIÇÃO – BALIZAS. Aludindo-se, na documentação implementada, ao fato de a prática delituosa ter vindo à balha em data não apurada em certo mês, há de contar-se esta última unidade de tempo para efeito de perquirir-se a prescrição. EXTRADIÇÃO – EXTENSÃO. Uma vez atendidas as formalidades próprias, incumbe deferir o pedido de extensão da extradição.

**Ext 1196 Extn / REINO DA ESPANHA**

Relator: MINISTRO. DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 22/11/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA. GOVERNO DA ESPANHA. OITAVA EXTENSÃO DO PEDIDO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO PLEITO ORIGINÁRIO E DOS DEMAIS PEDIDOS DE EXTENSÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUA ANÁLISE. PRECEDENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU EXAME. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.815/80 E DO TRATADO BILATERAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, TANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA, QUANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. COMPETÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO DOS FATOS NARRADOS NA NOTA VERBAL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO POLÍTICA DO DELITO PRATICADO.

VEDAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 6.815/80 AFASTADA. REQUISITOS DA DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE SATISFEITOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO, ASSEGURANDO-SE AO EXTRADITANDO A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO AO QUAL ELE FOI SUBMETIDO NO BRASIL (ART. 91, INCISO II, DA LEI Nº 6.815/80). 1. Revela-se juridicamente possível analisar o pedido de extensão formulado após o deferimento do pedido de extradição, desde que o crime relacionado seja diverso daquele que motivou o pedido inicial, bem como tenha sido ele cometido em data anterior ao pleito extradicional. 2. O pedido de extensão formulado pelo Governo da Espanha, com base em tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 3. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato delituoso. Portanto, em perfeita consonância com as regras dos arts. IX, 1, do tratado bilateral e 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 4. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de estelionato, estabelecido no art. 171 do Código Penal brasileiro, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 5. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - tanto com relação aos textos legais apresentados pelo Estado requerente, quanto com relação à legislação penal brasileira. 6. De acordo com o art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80, o Governo da Espanha deverá assegurar a detração do tempo pelo qual o extraditando tiver permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 7. Pedido de extensão deferido.

#### **Ext 1225 / REINO DA ESPANHA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 06/09/2011

**EMENTA:** EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. 2. HOMICÍDIO. 3. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO.

#### **Ext 1237 / REPÚBLICA PORTUGUESA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 23/08/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. 2. TRÁFICO DE DROGAS. 3. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE. 5. PRESCRIÇÃO DA PENA IMPOSTA AO ESTRANGEIRO SEGUNDO AS LEGISLAÇÕES PORTUGUESA E BRASILEIRA. 6. EXTRADIÇÃO INDEFERIDA.

### **Ext 1133 / REPÚBLICA ARGENTINA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. 2. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ROUBO QUALIFICADO. 3. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA. 6. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO SOB A CONDIÇÃO DE QUE O ESTADO REQUERENTE ASSUMA, EM CARÁTER FORMAL, O COMPROMISSO DE COMUTAR EVENTUAL PENA DE PRISÃO PERPÉTUA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM O PRAZO MÁXIMO DE 30 ANOS. 7. EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO PENAL NO BRASIL POR CRIME DIVERSO DAQUELE QUE VERSA O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. 8. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ORDENAR A EXTRADIÇÃO AINDA QUE HAJA PROCESSO PENAL INSTAURADO OU MESMO CONDENACÃO NO BRASIL (ART. 89, PARTE FINAL, DA LEI 6.815/1980). 9. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO.

### **Ext 1207 / REPÚBLICA DA SÉRVIA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. 2. LATROCÍNIO. 3. REQUISITOS FORMAIS NÃO ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE. 5. POSSÍVEL PRESCRIÇÃO DA PENA



IMPOSTA AO ESTRANGEIRO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 6. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, POR OCASIÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA SEGUNDA TURMA, MENCIONANDO A CONDENAÇÃO DO EXTRADITANDO NOTICIADA NA INTERNET. 7. EXTRADIÇÃO INDEFERIDA POR INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO.

**Ext 1220 / REPÚBLICA DA CORÉIA**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA REQUERIDA PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA DO SUL. 2. TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE BRASIL E CORÉIA DO SUL. 3. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE ACORDO COM A LEI 6.815/1980. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. 4. DUPLA TIPICIDADE: CRIMES EQUIVALENTES AO DELITO DE ESTELIONATO. 5. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

**Ext 1155 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator : MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. 2. CRIMES SEXUAIS QUALIFICADOS. 3. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 4. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. 5. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA. 6. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO SOB A CONDIÇÃO DE QUE O ESTADO REQUERENTE ASSUMA, EM CARÁTER FORMAL, O COMPROMISSO DE COMUTAR EVENTUAL PENA DE PRISÃO PERPÉTUA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM O PRAZO MÁXIMO DE 30 ANOS.

**Ext 1233 / REPÚBLICA PORTUGUESA**

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 09/08/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO. PASSIVA. INSTRUTÓRIA. GOVERNO DE PORTUGAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO FORMULADO COM BASE EM TRATADO ESPECÍFICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA, TANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA QUANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO BRASIL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 89 DA LEI Nº 6.815/80, COM A RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 67 DO MESMO ESTATUTO. PEDIDO DEFERIDO. 1. O pedido formulado pelo Governo de Portugal, com base no tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime tipificado como tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, art. 12, vigente à época dos fatos), satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 3. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao extraditando sob a óptica da legislação de ambos os Estados envolvidos. 4. Com base no estabelecido no tratado específico em que se apoia o presente pedido de extradição, o Governo de Portugal deve assegurar a detração do tempo que o extraditando houver permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 5. Em vista da informação de que o extraditando se encontrava preso em decorrência da prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal (fls. 71/73), faz-se necessária, quanto à entrega do extraditando ao Estado requerente, a observância do disposto no art. 89 da Lei nº 6.815/80, ressalvado o disposto no art. 67 do mesmo estatuto. 6. Extradição deferida.

### **Ext 1253 / REPÚBLICA DO PERU**

Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 25/10/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA REQUERIDA PELO GOVERNO DO PERU. I - TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE BRASIL E PERU. II - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE ACORDO COM A LEI 6.815/1980. REQUISITOS

FORMAIS ATENDIDOS. III - DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. IV - EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

**Ext 1234 / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator: MINISTRO. DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 08/11/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA ITÁLIA. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ANÁLISE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.815/80 E DO TRATADO BILATERAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA PREMEDITAÇÃO, AGRAVADOS PELA CIRCUNSTÂNCIA DE TER O AGENTE AGIDO POR MOTIVOS ABJETOS OU FÚTEIS (CÓDIGO PENAL ITALIANO, ARTS. 575, C/C 577 E 61) E CRIME DE ASSOCIAÇÃO MAFIOSA (CÓDIGO PENAL ITALIANO, ART. 416 BIS). DUPLA TIPICIDADE. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, TANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA QUANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DA LIBERDADE DO EXTRADITANDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO, COM A CONDIÇÃO DE QUE O ESTADO REQUERENTE ASSUMA, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DE COMUTAR EVENTUAL PENA DE PRISÃO PERPÉTUA POR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL DE 30 ANOS (CP, ART. 75), ASSEGURANDO, AINDA, A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO (ART. 91, INCISO II, DA LEI Nº 6.815/80). 1. O pedido formulado pelo Governo da Itália, com base em tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, Código Penal Brasileiro, e de formação de quadrilha, previsto no art. 288, e em seu parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº

6.815/80. 3. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante tanto os textos legais apresentados pelo Estado requerente, quanto a legislação penal brasileira (incisos I e IV do art. 109 do Código Penal). 4. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos. Portanto, em perfeita consonância com as regras do art. 11 do tratado bilateral e do art. 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 5. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais. Agravo regimental prejudicado. 6. Em consonância com o disposto no art. 75 do Código Penal, o pedido de extradição deve ser deferido com a condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, antes da entrega do extraditando a sua custódia, o compromisso de comutar eventual pena de prisão ou reclusão perpétua por pena privativa de liberdade com o prazo máximo de cumprimento não superior a 30 (trinta) anos. 7. De acordo com o art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80, o Governo da Itália deverá assegurar a detração do tempo durante o qual o extraditando permanecer preso no Brasil por força do pedido formulado. 8. Extradição deferida.

### **Ext 1239 / REPÚBLICA PORTUGUESA**

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 13/12/2011

**EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXTRADIÇÃO. NACIONAL PORTUGUÊS. CRIME DE “BURLA QUALIFICADA”. CORRESPONDENTE AO DELITO DE ESTELIONATO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (ART. 171 DO CPB). DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA LEI BRASILEIRA E PELA LEI PORTUGUESA. DEMAIS REQUISITOS DA LEI Nº 6.815/80 E DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO PROMULGADO PELO DECRETO Nº 1.325, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994 ATENDIDOS. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. 1. O art. 76 da Lei**

nº 6.815/80 dispõe que: “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.” 2. Os requisitos legais para o deferimento do pedido de extradição são extraídos por interpretação a contrario sensu do art. 77 da Lei nº 6.815/80, ou seja, defere-se o pedido extraditacional se o caso *sub judice* não se enquadrar em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restarem observadas as disposições do tratado específico. 3. In casu, cuida-se de pedido de extradição executória formalizado pelo Governo de Portugal em face de nacional português condenado à prática do crime de “burla qualificada” e o pedido está fundado no tratado específico, promulgado pelo Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994. 4. O extraditando é nacional português, e o fato que motivou o pedido é considerado crime no Brasil, porquanto a burla qualificada corresponde, no ordenamento pátrio, ao crime de estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal, *verbis*: “Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, sem prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Precedentes: Ext 1035/REP. PORTUGUESA, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 13/12/2010; EXT 1194/REPÚBLICA ITALIANA, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 1/2/2011; Ext 1144/REPÚBLICA PORTUGUESA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 20/2/2009; Ext 983/PT, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/2/2006. 5. Incorre no caso *sub judice* a prescrição, quer pela lei portuguesa, quer pela lei brasileira, porquanto, partindo da pena in concreto (de 3 anos de prisão), o prazo prescricional, segundo o art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro, é de 8 anos, tempo não decorrido do trânsito em julgado da sentença condenatória (18/2/2005) – art. 112, I, do CPB), sendo certo que, na lei portuguesa, o prazo prescricional é de dez anos, partindo do mesmo marco inicial (art. 122.º, inciso 1, letra “c” e inciso 2 do Código Penal Português). 6. A lei brasileira impõe ao delito a pena de 1 a 5 anos de reclusão (art. 171 do Código Penal), considerando-se ainda que o extraditando não está respondendo ou respondeu a processo pelo mesmo fato no Brasil e não foi condenado por Juízo de exceção em Portugal. 7. O pedido de extradição no caso *sub judice* observa às disposições do tratado específico, promulgado pelo Decreto 1.325/1994, porquanto, no caso concreto, a pena privativa de liberdade imposta foi de 3 anos, não tendo o extraditando iniciado o cumprimento de pena (art. II, item 1 do Tratado). 8. A comutação do tempo de prisão preventiva cumprida no Brasil, ainda que considerado o tempo de prisão por cumprir, supera os nove meses aludidos no item 2 do art. II do Tratado de Extradição. 9. O extraditando também não é perseguido em Portugal em razão de atuação política, fato confirmado

por ele no interrogatório. 10. O fato de o extraditando ter companheira e filho de tenra idade brasileiros não são fatos impeditivos do pedido de extradição, consoante o teor da Súmula nº 421/STF, *verbis*: “NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE SER O EXTRADITANDO CASADO COM BRASILEIRA OU TER FILHO BRASILEIRO.” 11. O Ministério Público Federal rejeitou as demais teses defensivas em seu parecer, ao assentar que estas “dizem respeito ao mérito da acusação, ultrapassando os limites da defesa permitida no juízo deliberatório (art. VIII do Tratado de Extradicação c/c. o art. 85, § 1o, da Lei nº 6.815/80), não cabendo pesquisar os elementos de convicção nos quais se fundou a Justiça do Estado estrangeiro para proferir a sentença condenatória”. Precedente: Ext 1009, rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2006. 12. A detração quanto ao tempo em que o extraditando esteve preso preventivamente no território brasileiro para fins de extradição, ou seja, desde 1º/8/2011, é requisito a ser assegurado pelo Estado requerente. Precedentes: Ext 1211/REPÚBLICA PORTUGUESA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 24/3/2011; Ext 1214/EUA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6/5/2011; Ext 1226/Reino da Espanha, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 1/9/2011. 13. Parecer do MPF pelo deferimento do pedido de extradição. 14. Pedido de extradição deferida, devendo o Estado requerente comprometer-se a proceder à detração quanto ao tempo em que o extraditando esteve preso preventivamente no Brasil, ou seja, desde 1º/8/2011.

#### **Ext 1215 / REPÚBLICA ARGENTINA**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do Julgamento: 09/08/2011

EMENTA: Extradicação instrutória requerida pelo Governo da Argentina. 2. Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina. 3. Processamento do pedido de acordo com a Lei 6.815/1980. Requisitos formais atendidos. 4. Pedido baseado em pronúncia. 5. Dupla tipicidade: crimes equivalentes aos delitos dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). 6. Extradicação deferida.

#### **Ext 1212 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Órgão julgador: Primeira Turma

Julgamento: 09/08/2011

EMENTA: Extradição instrutória. Governo dos Estados Unidos da América. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do tratado bilateral, com integração ao rol de delitos passíveis de extradição dos crimes de conspiração para o tráfico de software falsificado e de documentação falsificada de programa de computador. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena quanto sob a óptica da legislação penal brasileira. Dupla tipicidade. Ocorrência. Reexame de fatos subjacentes à investigação. Impossibilidade. Sistema de contenciosidade limitada. Precedentes. Revogação da prisão. Não ocorrência de situação excepcional que justifique a revogação da medida constritiva da liberdade do extraditando. Legitimidade constitucional da prisão cautelar para fins extradicionais. Precedentes. Pedido deferido. Assegurada a detração do tempo de prisão ao qual o extraditando foi submetido no Brasil (art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80). 1. O pedido formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América, com base em tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos. Portanto, em perfeita consonância com as regras dos arts. IX, 1, do tratado bilateral e 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 3. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes de quadrilha ou bando (CP, art. 288) e de violação de direitos de autor de programa de computador (Lei nº 9.609/98, art. 12), satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 4. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto pelos textos legais apresentados pelo Estado requerente quanto pela legislação penal brasileira (inciso IV do art. 109 do Código Penal). 5. No Brasil, o processo extradicional se pauta pelo princípio da contenciosidade limitada, não competindo a esta Suprema Corte indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia. 6. No que concerne à alegação do extraditando acerca da inexistência de previsão dos delitos a ele imputados no tratado bilateral firmado entre Brasil e Estados Unidos da América, a impedir a extradição, observo que se incorporaram à ordem jurídica interna a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas

contra a Corrupção, com a tipificação das condutas incriminadas tanto na legislação penal pátria como na alienígena, incorporadas, assim, automaticamente ao rol de delitos extraditáveis. 7. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais. 8. De acordo com o art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80, o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar a detração do tempo em que o extraditando houver permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 9. Extradicação deferida.

### **Ext 1164 / REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 09/08/2011

EMENTA: Extradicação executória. Governo da Bolívia. Tráfico de entorpecentes. Atendimento a todos os requisitos da Lei nº 6.815/80 e do tratado bilateral. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência, tanto sob a ótica da legislação alienígena quanto sob a ótica da legislação penal brasileira. Alegação de perseguição política ao extraditando. Ausência de qualquer indício de que a condenação que lhe foi imposta resulte da alegada perseguição. Existência de filho brasileiro. Causa não obstativa da extradição. Súmula nº 421/STF. Pedido deferido. 1. O pedido formulado pelo Governo da Bolívia, com base no acordo de extradição firmado entre as partes atende a todos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime tipificado no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, vigente à época dos fatos, ao qual se cominava pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos. Atualmente a Lei nº 11.343/06 comina a mesma pena máxima em seu art. 33. 3. Não ocorrência da prescrição da pretensão executória, tanto pelos textos legais apresentados pelo Estado requerente, quanto pela legislação penal brasileira (art. 110 do Código Penal). 4. A indicação do extraditando de que teria filhos brasileiros não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 421 desta Suprema Corte. 5. De acordo com o art. 91, inciso I, da Lei nº 6.815/80, o Governo da Bolívia deverá assegurar a detração do



tempo que o extraditando houver permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 6.  
Extradição deferida

**Ext 1226 / REINO DA ESPANHA**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do Julgamento: 28/06/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL INSTRUTÓRIO PRESENTES. PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO IMPUTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE. TERMO “A QUO” COM INÍCIO NA DATA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DA PRISÃO POR OUTRO CRIME PRATICADO NO TERRITÓRIO NACIONAL, TAMBÉM POR TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Reino da Espanha em desfavor do cidadão espanhol David Ruiz Márquez, o qual responde a ação penal no 2º Juizado de Instrução da Seção Terceira da Audiência Provincial de Sevilha pela prática de tráfico de entorpecentes. 2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha em 2.2.1988, promulgado pelo Decreto 99.340, de 27.7.1990. 3. Não-incidência da prescrição em relação ao crime imputado. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto ao delito de tráfico de entorpecente foram preenchidos. 4. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal, vale dizer, desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva ocorrido aos 14/1/2011 e não desde a data em que o extraditando foi preso por outro crime de tráfico transnacional ocorrido no Brasil, com data da prisão em fevereiro de 2009. 5. Extradição deferida pela prática do crime de tráfico ocorrido na cidade espanhola de Sevilha, devendo o Estado requerente se comprometer a proceder à devida detração quanto ao período que o extraditando está preso preventivamente no Brasil, termo “a quo” 14.1.2011.

**Ext 1230 / REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Julgamento: 28/06/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CRIME DE FRAUDE PELO QUAL FOI CONDENADO A 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES PELA JUSTIÇA CRIMINAL DO TRIBUNA DE JERA/ALEMANHA. CUMPRIMENTO DE APENAS 3 (TRÊS) MESES DA REPRIMENDA. FUGA PARA O TERRITÓRIO NACIONAL. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL EXECUTÓRIO PRESENTES. PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO IMPUTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE. TERMO “A QUO” COM INÍCIO NA DATA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE OUTRO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRO JÁ APOSENTADO. DESCABIMENTO DA REVOGAÇÃO PREVENTIVA. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. Trata-se de pedido de extradição executória formulada pela República Federal da Alemanha em desfavor do cidadão alemão Andreas Michael Leyendecker, o qual foi condenado a pena corporal de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jena/Alemanha pela prática de crime de fraude. 2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Estatuto do Estrangeiro, uma vez que ainda não existe Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha. 3. Não-incidência da prescrição da pretensão executória em relação ao crime imputado. O tempo em que o acusado esteve foragido, na Alemanha, não pode ser computado em seu favor. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto ao delito de fraude foram preenchidos. 4. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal, vale dizer, desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva ocorrido aos 18/10/2010. 5. Extradicação executória deferida para que o extraditando seja entregue ao Estado Requerente, a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena corporal imposta pelo Tribunal do Júri de Jera.

**Ext 1206 / REPÚBLICA DA POLÔNIA**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 28/06/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REPÚBLICA DA POLÔNIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DUPLA TIPLICIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO AOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO, FALSIFICAÇÃO E DE FALSIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A TODOS OS FATOS DELITUOSOS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EXTRADIÇÃO INDEFERIDA. I – A existência de promessa de reciprocidade formulada pelo Estado requerente ao governo brasileiro legitima o processamento da ação de extradição instrutória, especialmente pelo compromisso assumido nos documentos acostados aos autos. II – No Brasil, os fatos mencionados correspondem, em tese, aos delitos de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III do CP), estelionato (art. 171 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). III – Quanto aos crimes de falso, devido ao fato de sua potencialidade lesiva ter se exaurido quando da prática das fraudes, são absorvidos pelos delitos de estelionato. O mesmo ocorre em relação à infração de apropriação indébita, que também foi utilizada como crime meio para a consumação de uma das fraudes. Incide, na espécie, o princípio da consunção. IV – Os delitos de estelionato supostamente praticados pelo extraditando foram alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, sob a ótica da legislação brasileira. V – Não há, nos autos, comprovação de que o prazo prescricional de doze anos, previsto para esse delito na legislação brasileira (art. 171, caput, combinado com o art. 109, III, ambos do Código Penal), tenha sido interrompido por um dos marcos previstos no referido diploma legal. Isso porque não se sabe se a acusação formulada contra o extraditando foi recebida pelo Poder Judiciário polonês, o que, no Brasil, representaria uma causa de interrupção do prazo prescricional, não podendo essa dúvida ser interpretada em desfavor do estrangeiro. VI – Extradição indeferida. VII – Estando o nacional polonês solto por decisão proferida neste processo, torna-se desnecessária a expedição de novo alvará de soltura, revogando-se, tão somente, as condições impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória.

**Ext 1196 / REINO DA ESPANHA**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 16/06/2011

EMENTA: Extradução instrutória e executória. Governo da Espanha. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do Tratado Bilateral. Ausência de interesse do Estado requerente na efetivação da extradição fundada em uma das notas verbais. Prejudicialidade reconhecida. Prosseguimento em relação aos pedidos de extensão formulados pelo Estado requerente no curso do pleito extradiciona. Estelionato. Prescrição. Ocorrência parcial, tanto sob a óptica da legislação alienígena quanto sob a óptica da legislação penal brasileira, em relação a parte dos crimes descritos no segundo e no terceiro pedidos de extensão. Falsidade de documento mercantil. Dupla tipicidade. Não ocorrência sob a óptica da legislação penal brasileira. Reexame de fatos subjacentes à investigação e ao julgamento. Impossibilidade. Sistema de contenciosidade limitada. Precedentes. Existência de família constituída no Brasil. Causa não obstativa da extradição, segundo a Súmula nº 421 desta Suprema Corte. Revogação da prisão. Não ocorrência de situação excepcional que justifique a revogação de medida constritiva da liberdade do extraditando. Legitimidade constitucional da prisão cautelar para fins extradicionais. Precedentes. Pedido deferido em parte, assegurando-se ao extraditando a detração do tempo de prisão ao qual ele foi submetido no Brasil (art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80). 1. O pedido formulado pelo Governo da Espanha, com base em Tratado de Extradução firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos. Portanto, em perfeita consonância com as regras dos arts. IX, 1, do Tratado bilateral e 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 3. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, ao crime de estelionato, estabelecido no art. 171 do Código Penal brasileiro, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 4. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - tanto com relação aos textos legais apresentados pelo Estado requerente, quanto com relação à legislação penal brasileira (inciso III do art. 109 do Código Penal) - em relação a parte dos crimes imputados ao extraditando. Ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva e executória em relação a parte dos crimes descritos no segundo e no terceiro pedidos de extensão. 5. A falta de prova da tipicidade do crime de falsidade de documento mercantil (Código Penal espanhol, arts. 392 e 77) e de sua correspondência, no Brasil, a crime devidamente tipificado no ordenamento pátrio impede o reconhecimento do requisito da dupla tipicidade. 6. No Brasil, o processo extradicional se pauta pelo princípio da contenciosidade limitada, não competindo a esta Suprema Corte indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia. 7. A existência de família constituída no Brasil não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 421 desta Suprema Corte: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. 8. Impossibilidade do julgamento do extraditando no Brasil pelo delito praticado no Estado requerente, pois o Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, eis que os supostos delitos ocorreram dentro do seu território, respeitada, portanto, a regra prevista no art. I do Tratado específico. 9. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais. 10. De acordo com o art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80, o Governo da Espanha deverá assegurar a detração do tempo em que o extraditando tenha permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 11. Extradição deferida em parte.

#### **Ext 1150 / REPÚBLICA ARGENTINA**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 19/05/2011

**EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO (“HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE**

PARTICIPES”) E SEQÜESTRO QUALIFICADO (“DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS”): DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQÜESTRO QUALIFICADO: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. O pedido formulado pela República da Argentina atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento parcial, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradicação específico. 2. Ressalvada a categórica prescrição dos crimes de homicídio descritos no presente pedido de extradicação, o Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os demais crimes imputados ao Extraditando, que teria sido autor de atos que supostamente configuram o tipo penal de “desaparecimento forçado de pessoas”, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal. 3. Inexistência de irregularidades formais. 4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal. 5. Art. 77, inc. VI, da Lei n. 6.815/80: ocorrência de prescrição da pena referente aos crimes de homicídio qualificado, sob a análise da legislação brasileira. 6. Crime de seqüestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do seqüestro. Precedentes. 7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns. 8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assinalado que, na ação de extradicação, não se confere ao Supremo Tribunal competência para indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional apóia-se. Precedentes. 9. Extraditando que não será julgado por tribunal de exceção, notadamente porque o objetivo do presente pedido extradicional é o processamento e julgamento do Extraditando pelo Poder Judiciário argentino, plenamente capaz de assegurar aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo e regular. 10. Extraditando não indultado. 11. Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “seqüestro qualificado”, ressalvado que, na

eventual hipótese de condenação do Extraditando pelo desaparecimento ou seqüestro de FERNANDO GABRIEL PIEROLA, JULIO ANDRES PEREIRA, ROBERTO HORACIO YEDRO e REYNALDO AMALIO ZAPATA SOÑEZ, não concorrerá para a pena o eventual fim ou motivo político dos crimes; devendo ser efetuada a detração do tempo de prisão, ao qual foi submetido no Brasil, em razão desse pedido, nem podendo lhe ser aplicada a pena de prisão perpétua.

### **Ext 1213 / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 19/05/2011

EMENTA: Extradicação instrutória. Governo da Itália. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do Tratado bilateral. Violência sexual qualificada. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena quanto sob a óptica da legislação penal brasileira. Existência de família constituída no Brasil. Causa não obstativa da extradicação, segundo a Súmula nº 421 desta Suprema Corte. Revogação da prisão. Não ocorrência de situação excepcional que justifique a revogação da medida constritiva da liberdade do extraditando. Legitimidade constitucional da prisão cautelar para fins extradicionais. Precedentes. Pedido deferido, assegurando-se a detração do tempo de prisão (art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80). 1. O pedido formulado pelo Governo da Itália, com base em Tratado de Extradicação firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de atentado violento ao pudor mediante violência presumida, previsto no art. 214 c/c o 224, ambos do Código Penal Brasileiro, com sua redação anterior à Lei nº 12.015/09, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 3. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto pelos textos legais apresentados pelo Estado requerente quanto pela legislação penal brasileira (inciso II do art. 109 do Código Penal). 4. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato delituoso. Portanto, em perfeita consonância com as regras do art. 11 do Tratado bilateral e 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 5. A existência de família constituída

no Brasil não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 421 desta Suprema Corte: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. 6. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais. 7. De acordo com o art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80 o Governo da Itália deverá assegurar a detração do tempo durante o qual o extraditando permanecer preso no Brasil por força do pedido formulado. 8. Extradição deferida.

### **Ext 1202 / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 12/05/2011

**EMENTA: EXTRADIÇÃO. PEDIDO FORMULADO COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL-ITÁLIA: APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO NA ITÁLIA PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. PRESCRIÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.** 1. O pedido formulado pelo Governo da Itália atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradição específico. 2. Satisfeito está o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80. O fato delituoso imputado ao Extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. 3. Em atendimento ao disposto no art. 77, inc. VI, da Lei n. 6.815/80 e no art. VI, alínea c, do Tratado específico, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pena de quinze anos e seis meses relativa ao crime de tráfico de entorpecentes descrito no item “A” da sentença de fls. 8-68 (“pelo crime previsto e punido pelo artigo 75 1º, 2º, 3º e 4º parágrafo da Lei de 22.12.1975 n. 685 porque – numa localidade imprecisada, no período de outubro de 1985/6 de maio de 1986 – associaram-se entre si, com a finalidade de cometerem vários delitos entre os previstos no artigo 71 da acima citada Lei (compra, importação, transporte, distribuição e cessão, sem ter as autorizações prescritas, de quantidades não módicas de 'cannabis indica', tipo haxixe,



substância estupefaciente classificada na tabela 2 prevista no artigo 12 da mesma lei), sendo FILOCAMO, Lenti e Cianni co-autores na constituição da associação criminosa, organizada e dirigida pelos dois primeiros acusados e participando Ubbiali, Bazzini, Pontello e Agostini, Zanelli, Cozzi, Pinto, Bianchi, Marmugi e Curtone na própria associação desempenhando papéis diversos, porém todos destinados a tornarem mais fácil o tráfico ilícito de haxixe, om a agravante pelo número dos associados, superior a dez pessoas”), sob a análise da legislação de ambos os Estados. 4. O Governo da Itália deverá assegurar a detração do tempo em que o Extraditando tenha permanecido preso no Brasil, por força do pedido formulado. 5. Extradicação deferida.

### **Ext 1195 / REPÚBLICA DA FINLÂNDIA**

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 12/05/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. ANUÊNCIA DO EXTRADITANDO AO PEDIDO DE ENTREGA. NECESSIDADE DO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSAS IMPUTAÇÕES DE DELITOS FISCAIS, FALIMENTARES E DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. EXECUÇÃO CONDICIONADA AO COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE DE PROMOVER A DETRAÇÃO QUANTO AO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDO PELO EXTRADITANDO NO BRASIL E DE NÃO CONSIDERAR DELITOS AQUI DESCONSIDERADOS (ART. 91 DA LEI 6.815/1980). 1. A anuência do extraditando ao pedido de sua entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa o exame dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo Supremo Tribunal Federal. STF que participa do processo de extradição para velar pela observância do princípio que a Constituição Federal chama de “prevalência dos direitos humanos” (inciso II do art. 4º). 2. Pedido de extradição, com promessa de reciprocidade, suficientemente instruído (art. 80 da Lei 6.815/1980). Instrução processual que possibilita à esta nossa Casa de Justiça aferir a legalidade do pedido de extradição. 3. As imputações de diversas fraudes fiscais e contábeis, falsidade de registro, branqueamento de capitais e abuso de confiança correspondem no Brasil, em tese, aos crimes de sonegação fiscal,

sonegação previdenciária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, bem como delito falimentar. Requisito da dupla tipicidade preenchido, nos termos do inciso II do art. 77 da Lei 6.815/1980. Há de se reconhecer, todavia, a prescrição do delito de “fraude contabilística”, ocorrido entre 2002 e 2004. 4. Extradicação parcialmente deferida para o efeito de ensejar a entrega de Juha Pekka Köykkä ao Estado requerente, a fim de se ver processado pelos seguintes crimes de: a) fraude fiscal “agravado”, cometido entre 18/12/2000 e 28/08/2003; b) fraude fiscal “agravado”, cometido entre 10/11/2000 e 10/08/2003; c) fraude fiscal “agravado”, cometido em 30/04/2002; d) falsas declarações aos registros, cometido entre 15/04/2002 e 13/12/2004; e) branqueamento de capitais, cometido entre 01/04/2003 e 23/09/2004 (itens 7 e 8 do pedido – fls. 121). Extradicação condicionada ao compromisso do Estado Requerente de promover a detração quanto ao tempo de prisão cautelar cumprido pelo extraditando e de desconsiderar os delitos aqui não confirmados, nos exatos termos do art. 91 do Estatuto do Estrangeiro.

#### **Ext 1162 / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 17/03/2011

**EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ITALIANA. EXISTÊNCIA DE TRATADO ESPECÍFICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. EXTRADITANDA INVESTIGADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESSALVA. 1. O Supremo Tribunal Federal exerce com exclusividade constitucional o papel de juiz natural do processo de extradicação, sendo irrelevante, para efeitos de declaração de nulidade, a eventual delegação de atribuição para o processamento e cumprimento de cartas de ordem nas instâncias ordinárias. 2. Não é inválido o interrogatório para fins de extradicação realizado em desacordo com o procedimento estabelecido nos arts. 186 e 187 do Código de Processo Penal, pois os elementos de informação ordinariamente inquiridos aos acusados e que eventualmente serviriam de base para a prolação da sentença penal não interessam ao processo extradicional. 3. É assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradicação passiva – vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema**

misto ou belga - não autoriza a revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente, nem a análise sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia. Precedentes. 4. A custódia cautelar para fins de extradição constitui pressuposto necessário do processo extradicional, que só terá seu curso regular se o extraditando estiver preso à disposição deste Supremo Tribunal. 5. O requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 está satisfeito, uma vez que o fato delituoso imputado à Extraditanda corresponde, no Brasil, ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 6. Em atendimento ao disposto na Lei n. 6.815/1980 e no Tratado específico, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pena, sob a análise da legislação de ambos os Estados. 7. Inexistência de irregularidades formais. 8. Extradição deferida, ressalvando que deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual a Extraditanda foi submetida aqui no Brasil, no caso de eventual condenação pela prática do segundo delito de tráfico de drogas perante a Justiça italiana.

#### **Ext 1151 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 17/03/2011

**EMENTA: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE – SÚDITO ESTRANGEIRO QUE ALEGA POSSUIR FILHO BRASILEIRO – CAUSA QUE NÃO OBSTA A ENTREGA EXTRADICIONAL – SÚMULA 421/STF – RECEPÇÃO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NEGATIVA DE AUTORIA – PRETENDIDA DISCUSSÃO DESSE FUNDAMENTO DA DEFESA - INADMISSIBILIDADE – SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA – ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DO COMETIMENTO DOS CRIMES – EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DA LEGISLAÇÃO PENAL DO ESTADO REQUERENTE – INCORPORAÇÃO, AO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL, DA CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA YORK SOBRE**

ENTORPECENTES - AUSÊNCIA, NO BRASIL, DE PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADO, CONTRA O EXTRADITANDO, EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS – AFASTAMENTO, EM TAL HIPÓTESE, DO CARÁTER PREVALENTE DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA – CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE JURISDIÇÕES PENAS ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – VIABILIDADE DE ACOLHIMENTO, EM TAL SITUAÇÃO, DO PLEITO EXTRADICIONAL – LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - INADMISSIBILIDADE DESSA PUNIÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR, EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - EXIGÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DETRAÇÃO PENAL- EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESTRIÇÃO. EXTRADIÇÃO - DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. - O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delitos imputados ao súdito estrangeiro – tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (“conspiracy”) - que encontram, na espécie em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira. - O crime definido na legislação penal americana como “conspiracy” corresponde, no plano da tipicidade penal, ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288) e, também, ao de associação para o tráfico de drogas previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, que reproduz, em seus aspectos essenciais, o art. 14 da revogada Lei nº 6.368/76. Precedentes. - Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Inocorrência, na espécie, de qualquer causa extintiva da punibilidade. PROCESSO EXTRADICIONAL E SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA: INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A PROVA PENAL PRODUZIDA PERANTE O ESTADO REQUERENTE. - A ação de extradição passiva, em face do sistema de contenciosidade limitada vigente em nosso ordenamento positivo (RTJ 161/409-

411 – RTJ 170/746-747 – RTJ 183/42-43), não confere, ordinariamente, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia, não cabendo, ainda, a esta Corte Suprema, o exame da negativa de autoria, bem assim a discussão em torno da ocorrência de situação alegadamente configuradora de flagrante preparado. A questão do delito de ensaio ou de experiência. Precedentes. Doutrina. **EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA, NOTADAMENTE DE FILHO COM NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO – COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO.** - A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência “more uxorio” do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes. - Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro. - A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes. **ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DO COMETIMENTO DOS CRIMES – EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DA LEGISLAÇÃO PENAL DO ESTADO REQUERENTE – INCORPORAÇÃO, AO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL, DA CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA YORK SOBRE ENTORPECENTES.** - À semelhança do sistema normativo brasileiro (CP, art. 7º), os Estados Unidos da América também atribuem eficácia extraterritorial à sua legislação penal, tornando-a aplicável a fatos delituosos ocorridos fora do território americano, ainda que se trate de crimes praticados em espaços geográficos submetidos ao domínio de outras soberanias estrangeiras. - A extraterritorialidade da lei penal não constitui fenômeno estranho aos diversos sistemas jurídicos existentes nos Estados nacionais, pois o direito comparado - com apoio em princípios como o da nacionalidade ou da personalidade (ativa e/ou passiva), o da proteção, o da universalidade e o da representação (ou da bandeira) – reconhece legítima a possibilidade de incidência, em territórios estrangeiros, do ordenamento penal de outros Estados. - A Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes (1961),

incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil (Decreto nº 54.216/64), atribui competência internacional concorrente aos Estados nacionais em cujo território houver sido praticado qualquer dos fatos delituosos a que alude mencionada Convenção, o que legitima a formulação de pleito extradicional por parte de Estado que figure como porto de destino das substâncias entorpecentes e drogas afins objeto de operações criminosas, ainda que realizadas estas em territórios de outros países. CONCURSO DE JURISDIÇÃO E INEXISTÊNCIA, NO BRASIL, DE PROCEDIMENTO PENAL-PERSECUTÓRIO CONTRA O EXTRADITANDO: POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL. - Mesmo em ocorrendo concurso de jurisdições penais entre o Brasil e o Estado requerente, torna-se lícito deferir a extradição naquelas hipóteses em que o fato delituoso, ainda que pertencendo, cumulativamente, ao domínio das leis brasileiras, não haja originado procedimento penal-persecutório, contra o extraditando, perante órgãos competentes do Estado brasileiro. Precedentes. EXTRADIÇÃO, PRISÃO PERPÉTUA E PENA SUPERIOR A 30 ANOS: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA PREVISTA NO ESTADO REQUERENTE - OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). – A extradição somente será efetivada pelo Brasil, depois de deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua ou pena superior a 30 anos, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a elas, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-las em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Precedentes: Ext 855/Chile, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS. - O período de duração da prisão cautelar que se decretou, no Brasil, para efeitos extradicionais, deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida, pelo súdito estrangeiro, no Estado requerente.

### **Ext 1216 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 02/03/2011

EMENTA: Extradução instrutória. Governo dos Estados Unidos da América. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do Tratado bilateral. Roubo circunstanciado. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a ótica da legislação alienígena quanto sob a ótica da legislação penal brasileira. Reexame de fatos subjacentes à investigação. Impossibilidade. Sistema de contenciosidade limitada. Precedentes. Excesso de prazo na formalização do pedido. Questão superada com apresentação dos documentos que instruem a extradição. Precedentes. Existência de família constituída no Brasil. Causa não obstativa da extradição, segundo a Súmula nº 421 desta Suprema Corte. Oitiva dos filhos e da esposa do extraditando sobre a extradição. Impossibilidade jurídica por absoluta ausência de previsão legal. Restituição de bens ao Estado requerente, conforme art. XX do Tratado. Inexistência na espécie. Julgamento do extraditando no Brasil pelo delito praticado no Estado requerente. Impossibilidade. Revogação da prisão. Não ocorrência de situação excepcional que justifique a revogação de medida constritiva da liberdade do extraditando. Legitimidade constitucional da prisão cautelar para fins extradicionais. Precedentes. Pedido deferido na condição de que o Estado requerente assumisse formalmente o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade que não ultrapasse o limite máximo de 30 anos (art. 75 do Código Penal), assegurando-se a detração do tempo de prisão ao qual ele foi submetido no Brasil (art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80). 1. O pedido formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América, com base em Tratado de Extradução firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157 do Código Penal brasileiro, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 3. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto pelos textos legais apresentados pelo Estado requerente quanto pela legislação penal brasileira (inciso I do art. 109 do Código Penal). 4. No Brasil, o processo extradicional se pauta pelo princípio da contenciosidade limitada, não competindo a esta Suprema Corte indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia. 5. Conforme previsto no art. V, “c”, do Tratado em questão, “a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido”. 6. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que

“eventual excesso de prazo na formalização do pedido extradicional resta sanado com apresentação dos documentos que instruem a extradição” (HC nº 85.831/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 5/5/06). 7. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato delituoso. Portanto, em perfeita consonância com as regras dos arts. IX, 1, do Tratado bilateral e 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 8. A existência de família constituída no Brasil não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 421 desta Suprema Corte: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. 9. Impossibilidade jurídica acerca da oitiva dos filhos e da esposa do extraditando sobre a extradição, por absoluta ausência de previsão legal. 10. Inexistência, na espécie, de bens pertencentes ao extraditando que autorizem a aplicação do artigo XX do Tratado firmado, segundo o qual “todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição de Estado requerido, serão entregues com o extraditado, ao Estado requerente”. 11. Impossibilidade do julgamento do extraditando no Brasil pelo delito praticado no Estado requerente, pois, conforme consignou o Ministério Público Federal, “o Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, eis que o suposto delito ocorreu dentro do seu território, respeitada, portanto, a regra prevista no art. 1º do Tratado específico”. 12. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais. 13. De acordo com o art. 91, inciso II, da Lei nº 6.815/80, o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar a detração do tempo em que o extraditando tenha permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 14. Extradição deferida, na condição de que o Estado requerente assumira formalmente o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade que não ultrapasse o limite máximo de 30 anos, por força do que estabelece o art. 75 do Código Penal brasileiro.



**Ext 1211 / REPÚBLICA PORTUGUESA**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 24/02/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE BURLAS. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL INSTRUTÓRIO PRESENTES. PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO IMPUTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo de Portugal em desfavor do cidadão português Octávio Orlando Caleira Costa, o qual responde a ação penal no Tribunal Judicial de Torres Novas pela prática de associação criminosa para a prática de burlas. 2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 7.5.1991, promulgado pelo Decreto 1.325, de 2.12.1994. 3. Não-incidência da prescrição em relação ao crime imputado. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto ao delito de associação criminosa para a prática de burlas foram preenchidos. 4. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal. 5. Extradicação deferida pela prática de associação criminosa para a prática de burlas, devendo o Estado requerente se comprometer a proceder à devida detração quanto ao período que o extraditando está preso preventivamente no Brasil, ou seja, desde 21.7.2010.

**Ext 1210 / REPÚBLICA PORTUGUESA**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE~

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 24/02/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE DE DOCUMENTOS E BURLA QUALIFICADA QUE CORRESPONDEM, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AOS TIPOS PENAIIS DE QUADRILHA OU BANDO,

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÕES ABSORVIDAS PELOS DELITOS DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DE TODOS OS CRIMES IMPUTADOS AO EXTRADITANDO. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela legislação brasileira, em relação a todos os crimes imputados ao extraditando. O crime de quadrilha ou bando está prescrito desde 17.1.2007. Por sua vez, entre os vários estelionatos em tese praticados pelo extraditando, o último deles prescreveu em 20.1.2011. 2. Pedido extradicional indeferido.

### **Ext 1201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 17/02/2011

**E M E N T A:** EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO – OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE – LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “a” e “b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENAIS EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS - SÚDITO ESTRANGEIRO QUE ALEGA POSSUIR FILHA BRASILEIRA – CONDIÇÃO QUE NÃO RESTOU PROVADA NOS AUTOS - CAUSA QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO OBSTA A ENTREGA EXTRADICIONAL – SÚMULA 421/STF – RECEPÇÃO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DETRAÇÃO PENAL –EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESTRIÇÃO. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. - O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro, que encontra, na espécie em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira. - Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a

punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicionai. Inocorrência, na espécie, de qualquer causa extintiva da punibilidade. EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). – A extradição somente será efetivada pelo Brasil, depois de deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico- -normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Precedentes. EXTRADIÇÃO - PENA DE MORTE - COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO. - O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do “supplicium extremum”, exige que o Estado requerente assuma, formalmente, no plano diplomático, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade não superior ao máximo legalmente exequível no Brasil (CP, art. 75, “caput”), a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira - fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “a”) – expressamente permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese incorrente no caso. EXISTÊNCIA DE FILHO BRASILEIRO SOB DEPENDÊNCIA DO EXTRADITANDO: IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DESSE FATO. - A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência “more uxorio” do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes. - Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro. - A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se

qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes. DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS. - O período de duração da prisão cautelar decretada no Brasil, para fins extradicionais, deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida, pelo súdito estrangeiro, no Estado requerente.

### **Ext 1176 / REPÚBLICA DA COREIA**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Dato do Julgamento: 10/02/2011

EMENTA: EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA DA COREIA. TRATADO ESPECÍFICO. FRAUDE, TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NACIONALIDADE COREANA DO REQUERIDO. DUPLA TIPICIDADE. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRAUDE. PARCIALMENTE ATENDIDOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. LIMITE DE TRINTA ANOS DE RECLUSÃO PARA O CASO DE CONDENAÇÃO. COMPROMISSO FORMAL. I – Segundo a regra do País requerente, o estrangeiro ora requerido ainda detém, ou pelo menos detinha, à época dos fatos, a nacionalidade coreana, devendo, por isso mesmo, ser submetido às leis de seu país, por aplicação do denominado “Princípio de Jurisdição Pessoal”, positivado no Art. 3 da Lei Penal coreana. II – Há dupla tipicidade nos crimes de fraude, tráfico ilícito transnacional de drogas e associação para o tráfico. III – Quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sob a perspectiva de ambas as legislações. O delito de fraude, que no Brasil tipifica o crime de estelionato, foi alcançado pela prescrição, sob a ótica da legislação brasileira. IV – Presentes, parcialmente, os requisitos formais do pedido. V – Extradicação deferida, em parte, observada, no caso de condenação pelos crimes de tráfico ilícito transnacional de drogas e associação para o tráfico, a detração do período que o extraditando permaneceu preso no Brasil. VI – Em virtude da possibilidade de ser fixada prisão perpétua ou pena de morte para esses delitos, há a necessidade de compromisso formal do Estado requerente em unificar as penas eventualmente impostas ao requerido, de modo que o tempo máximo de cumprimento da reprimenda aplicada não ultrapasse trinta anos de reclusão, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Penal brasileiro, bem como não seja aplicada, em qualquer hipótese, a pena de morte.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO**

### **Ext 1216 ED-ED / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 20/10/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. INTENÇÃO DE OBSTAR A EXECUÇÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO QUE DEFERIU O PLEITO EXTRADICIONAL, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. O acórdão ora embargado não incorreu na alegada dúvida nem na obscuridade apontada, tendo-se decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. 2. As circunstâncias presentes na hipótese revelam a intenção do embargante de obstar a execução da extradição nos termos em que fora decidida. Buscando coibir abusos como esse, a jurisprudência deste Supremo Tribunal alinhou-se no sentido de que, quando se tratar de embargos com intuito meramente protetório, seja determinado o “cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado (Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/09/07). 3. Segundos embargos de declaração não conhecidos. 4. Imediata execução do acórdão que deferiu, *in totum*, o pedido de extradição, independentemente do seu trânsito em julgado.

### **Ext 1216 ED / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 18/08/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXTRADIÇÃO. QUESTÕES AFASTADAS NO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 337 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. REJULGAMENTO DA CAUSA

PRETENDIDO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O julgamento do mérito do pedido de extradição enfrentou adequadamente e de forma fundamentada todas as questões postas pela parte embargante. Inexiste, portanto, quaisquer dos vícios do art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. A pretensão do embargante é o rejuízo da causa, fim a que não se prestam os declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

### **Ext 1202 ED / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator: MINISTRO CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 19/10/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausência obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição a ser sanada pelos embargos declaratórios. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição. 3. Os argumentos do Embargante, insuficientes para modificar as decisões impugnadas, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

### **HABEAS CORPUS**

#### **HC 105905 / MS – MATO GROSSO DO SUL**

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 11/10/2011

**EMENTA:** SENTENÇA OU ATO DE JUÍZO ESTRANGEIRO – BENS – SEQUESTRO E EXPROPRIAÇÃO – EXECUÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO – FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal e presente o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ato de Juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Descabe apresentá-lo diretamente a Juízo Federal, objetivando o implemento. A atuação deste último, conforme o artigo 109, inciso X, da Carta da República, pressupõe o exequátur. Concedida a ordem de habeas corpus para afastar o ato de constrição, sem prejuízo de submissão do pleito ao Superior Tribunal de Justiça, na forma da legislação vigente.

#### **HC 99742 / SP – SÃO PAULO**

Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 14/04/2011

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FILHAS BRASILEIRAS. RECONHECIMENTO E NASCIMENTO POSTERIORES À MEDIDA EXPULSÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA DA EXPULSÃO. “Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar”, conforme determina o § 1º do art. 75 da Lei nº 6.815/80. As causas impeditivas da expulsão se limitam àquelas previstas no art. 75 da Lei nº 6.815/80. Ordem denegada.

#### **HC 103311 / PR - PARANÁ**

Relator (a): MINISTRO LUIZ FUX

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 07/06/2011

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES.

ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007). 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: “É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como “hediondo” não figura como empecilho à substituição, desde que cabível” (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210). 3. É cediço na Corte que: “O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil,



os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...).” (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. “O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a ‘suficiência’ da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle” (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistente decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º do Código Penal, que dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro)anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.” 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida.

### **HC 94477 / PR - PARANÁ**

Relator (a): MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 06/09/2011

**EMENTA:** Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vigência da Lei 6.368/76. Estrangeiro não residente no país. Possibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 3. Ordem concedida.

## **HC 103311 / PR - PARANÁ**

Relator (a): Min. LUIZ FUX

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 07/06/2011

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007). 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: “É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como “hediondo” não figura como empecilho à substituição, desde que cabível” (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210). 3. É cediço na Corte que: “O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito

estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...)" (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. "O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a 'suficiência' da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle" (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistente decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º do Código Penal, que dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal." 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida.

### **HC 94477 / PR - PARANÁ**

Relator (a): Min. GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 06/09/2011

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vigência da Lei 6.368/76. Estrangeiro não residente no país. Possibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 3. Ordem concedida.

### **HC 101053 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 31/05/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS PRATICADO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PROCESSO DE EXTRADIÇÃO AJUIZADO E MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO NA ARGENTINA. CIDADÃO ARGENTINO. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO EM TRAMITAÇÃO NA ARGENTINA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando a complexidade da causa justifica a razoável demora para o encerramento da ação penal e a prisão preventiva foi decretada para fins de extradição pela Justiça argentina, que não tem os seus atos judiciais sujeitos à jurisdição brasileira. Precedentes. 2. Ordem denegada.

### **HC 104843 AgR / BA - BAHIA**

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Julgamento: 12/05/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A EXTRADIÇÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido do não cabimento de habeas corpus contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do óbice da Súmula 606/STF. Precedente específico: HC 86.548, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Outros precedentes: HC 100.738, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli; HC 99.510-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isso porque a simples leitura do ato impugnado evidencia que a prisão preventiva, para fins de extradição, encontra-se regularmente fundamentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

#### **Ext 1254 QO / ROMÊNIA - QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1254 ROMÊNIA**

Relator: MINISTRO AYRES BRITTO

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do Julgamento: 06/09/2011

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. TÍTULOS PRÉ-DATADOS. PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. EXAME DA NECESSIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO APRISIONAMENTO. ESTRANGEIRO REQUESTADO QUE RESIDE NO BRASIL HÁ MAIS DE SETE ANOS. COMPROVAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE LABORAL LÍCITA. ESPECIALÍSSIMA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS EXTRADICIONAIS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. 1. Prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a prisão preventiva para fins de extradição constitui requisito de procedibilidade da ação extradicional, não se confundindo com a segregação

preventiva de que trata o Código de Processo Penal. 2. Esse entendimento jurisprudencial já foi, por vezes, mitigado, diante de uma tão vistosa quanto injustificada demora na segregação do extraditando e em situações de evidente desnecessidade do aprisionamento cautelar do estrangeiro requestado. 3. O processo de extradição se estabelece num contexto de controle internacional da criminalidade e do combate à proliferação de “paraísos” ou valhacoutos para trânsfugas penais. O que não autoriza fazer da prisão preventiva para extradição uma dura e fria negativa de acesso aos direitos e garantias processuais de base constitucional, além de enfaticamente proclamados em Tratados Internacionais de que o Brasil faz parte; sobretudo em face da especialíssima proteção à família, pois o certo é que se deve assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (arts. 226 e 227), já acentuadamente prejudicada com a prisão em si do extraditando. 4. Sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Em matéria penal é a própria Constituição que se deseja assim personalizada ou orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e minhas circunstâncias”, como enunciou Ortega Y Gasset), a partir dos graves institutos da prisão e da pena, que têm seu regime jurídico central no lastro formal dela própria, Constituição Federal. 5. A prisão preventiva para fins extradicionais é de ser balizada pela necessidade e pela razoabilidade do aprisionamento. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 6. No caso, os fatos protagonizados pelo extraditando (emissão de cheques sem fundos) se acham naquela tênue linha que separa os chamados ilícitos penais dos ilícitos civis. A evidenciar a ausência de periculosidade social na liberdade do agente. Aliando-se a isso a falta de elementos concretos que permitam a elaboração de um juízo minimamente seguro quanto a risco de fuga do extraditando ou de qualquer outra forma de retardamento processual. 7. Se a história de vida do extraditando no Brasil não impede o deferimento do pedido de entrega, obriga o julgador a um mais refletido exercício mental quanto às seqüelas familiarmente graves da prisão cautelar. Prisão que, na concreta situação deste processo, implicaria a total desassistência material do filho menor do estrangeiro requestado e de sua esposa doméstica. 8. Questão de ordem resolvida para revogar a prisão preventiva do extraditando, mediante o cumprimento de explicitadas condições.

## **RECLAMAÇÃO**

**Rcl 11243 / REPÚBLICA ITALIANA**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do Julgamento: 08/06/2011

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. NEGATIVA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE ENTREGA DO EXTRADITANDO AO PAÍS REQUERENTE. FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO TRATADO QUE PERMITE A RECUSA À EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS. DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERINDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRERROGATIVA DE DECIDIR PELA REMESSA DO EXTRADITANDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO TRATADO, MEDIANTE ATO VINCULADO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTE A INSINDICABILIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ATO DE SOBERANIA NACIONAL, EXERCIDA, NO PLANO INTERNACIONAL, PELO CHEFE DE ESTADO. ARTS. 1º, 4º, I, E 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE ENTREGA DO EXTRADITANDO INSERIDO NA COMPETÊNCIA INDECLINÁVEL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIDE ENTRE ESTADO BRASILEIRO E ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO TRATADO, ACASO EXISTENTE, QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE HAIA. PAPEL DO PRETÓRIO EXCELSO NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. SISTEMA “BELGA” OU DA “CONTENCIOSIDADE LIMITADA”. LIMITAÇÃO COGNITIVA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ANÁLISE RESTRITA APENAS AOS ELEMENTOS FORMAIS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SOMENTE VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DE EVENTUAL DECISÃO QUE IMONHA AO CHEFE DE ESTADO O DEVER DE EXTRADITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º CRFB). EXTRADIÇÃO COMO ATO DE SOBERANIA. IDENTIFICAÇÃO DO CRIME COMO POLÍTICO TRADUZIDA EM ATO IGUALMENTE POLÍTICO. INTERPRETAÇÃO

DA CLÁUSULA DO DIPLOMA INTERNACIONAL QUE PERMITE A NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO “SE A PARTE REQUERIDA TIVER RAZÕES PONDERÁVEIS PARA SUPOR QUE A PESSOA RECLAMADA SERÁ SUBMETIDA A ATOS DE PERSEGUIÇÃO”. CAPACIDADE INSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER À VALORAÇÃO DA CLÁUSULA PERMISSIVA DO DIPLOMA INTERNACIONAL. VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. ART. 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA VINCULAÇÃO DO PRESIDENTE AO TRATADO. GRAUS DE VINCULAÇÃO À JURIDICIDADE. EXTRADIÇÃO COMO ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VINCULADO A CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. NON-REFOULEMENT. RESPEITO AO DIREITO DOS REFUGIADOS. LIMITAÇÃO HUMANÍSTICA AO CUMPRIMENTO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (ARTIGO III, 1, f). INDEPENDÊNCIA NACIONAL (ART. 4º, I, CRFB). RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL, NÃO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO QUE SE RESTRINGEM AO ÂMBITO INTERNACIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA DO EXTRADITANDO. 1. Questão de Ordem na Extradicação nº 1.085: “A decisão de deferimento da extradicação não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau”. Do voto do Min. Eros Grau extrai-se que “O conceito de ato vinculado que o relator tomou como premissa (...) é, no entanto, excessivamente rigoroso. (...) o conceito que se adotou de ato vinculado, excessivamente rigoroso, exclui qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição”. 2. A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do Contraditório, traduzindo-se em prova ilícita. 3. O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu artigo III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando “a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de



perseguição”. 4. O art. 560 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Reclamação, dispõe que “Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela”. 5. Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. 6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. 7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. 8. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. 9. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085. 10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. 11. O sistema “belga” ou “da contenciosidade limitada”, adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 (“Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”). 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arripio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar

semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. In casu, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, *verbis*: “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008). 14. A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando às autoridades italianas. O descumprimento do Tratado de Extradição, *ad argumentandum tantum*, gera efeitos apenas no plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a entregar o súdito estrangeiro. 15. O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. 16. A decisão presidencial que negou a extradição, com efeito, é autêntico ato de soberania, definida por Marie-Joëlle Redor como o “poder que possui o Estado para impor sua vontade aos indivíduos que vivem sobre seu território” (De L’Etat Legal a L’Etat de Droit. L’Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. 1879-1914. Presses Universitaires d’Aix-Marseille, p. 61). 17. O ato de extraditar consiste em “ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal” (RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 3). 18. A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado,

mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, conseqüentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. 19. A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuciente observação de Celso de Albuquerque Mello, “A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política” (Extradição. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). 20. Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o Presidente não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. 21. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado” (Extradição nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006). 22. O Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, “manter relações com Estados estrangeiros”. 23. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule (Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28). 24. É assente na jurisprudência da Corte que “a efetivação, pelo governo, da entrega

do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do Direito Internacional Convencional” (Extradição nº 272. Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967). 25. O Supremo Tribunal Federal, na Extradição nº 1.085, consagrou que o ato de extradição é ato vinculado aos termos do Tratado, sendo que a exegese da vinculação deve ser compreendida de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade. 26. O pós-positivismo jurídico, conforme argutamente aponta Gustavo Binbenbojm, “não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade” (Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208). 27. O ato político-administrativo de extradição é vinculado a conceitos jurídicos indeterminados, em especial, in casu, a cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado, permissiva da não entrega do extraditando. 28. A Cooperação Internacional em matéria Penal é limitada pela regra do *non-refoulement* (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), segundo a qual é vedada a entrega do solicitante de refúgio a um Estado quando houver ameaça de lesão aos direitos fundamentais do indivíduo. 29. O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelecem que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros. 30. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição Avulsa provida para que se proceda à imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso.

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **RE 627280 RG / RJ**

Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 17/11/2011

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BACALHAU (PEIXE SECO E SALGADO). TRATAMENTO. ALCANCE DE ACORDO INTERNACIONAL. GENERAL AGREEMENT ON TRADE AND TARIFFS. DECRETO

LEGISLATIVO 30/1994 E DECRETO 301.355/1994. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência do IPI sobre operações com bacalhau (peixe seco e salgado), à luz do GATT, dos princípios da isonomia, da seletividade e da extrafiscalidade e do conceito de industrialização.

**RE 608898 RG / SP – SÃO PAULO**

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 10/03/2011

EMENTA: ESTRANGEIRO – EXPULSÃO – FILHO BRASILEIRO – SOBERANIA NACIONAL VERSUS FAMÍLIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro nasceu posteriormente ao fato motivador do ato expulsório.

**RE 628624 RG / MG - MINAS GERAIS**

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Data do Julgamento: 28/04/2011

EMENTA: PEDOFILIA – CONVENÇÃO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA – ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento de causa relativa à prática de crime de publicação de imagens, por meio da internet, com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.

**RE 652229 RG / DF – DISTRITO FEDERAL**

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 29/09/2011

**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Missão Diplomática no Exterior. 3. Contratação de Auxiliar Local anteriormente à Constituição de 1988. 4. Acórdão recorrido que concede a ordem em mandado de segurança para determinar o enquadramento da recorrida em cargo compatível com as funções que exercia. 5. Interpretação do art. 19, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para identificar existência ou não de óbice à estabilidade. 6. Tema que alcança relevância econômica, política e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Questão que reclama pronunciamento jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral reconhecida.

### **RECURSO ORDINÁRIO**

#### **RMS 28649 / DF – DISTRITO FEDERAL**

Relator: MINISTRO. MARCO AURÉLIO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do julgamento: 30/08/2011

Recorrente: Simone Christina Sommerlath e outro (a/s)

Recorrido (a): União

**EMENTA:** SERVIÇO NO EXTERIOR – ALCANCE DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 7.501/86 – DESCOMPASSO DE VALORES – OBSERVÂNCIA DA DIFERENÇA COMO VANTAGEM PESSOAL. Incumbe ter presente, ante o direito do prestador dos serviços no exterior ao enquadramento em cargo semelhante do organograma funcional brasileiro, a diferença entre a remuneração percebida no exterior e a do cargo de referência, observado o teto constitucional, satisfazendo-se o valor encontrado como vantagem pessoal. Provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.